

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 293.132 - RIO DE JANEIRO (2000/0020083-2)**

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : SERG LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : NELSON SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARILENE DAMATO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 293.258 - AMAPÁ (2000/0020254-1)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : PERPÉtua SOCORRO TORRES CAMPOS MOURÃO E OUTROS
ADVOGADA : MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA
AGRDA : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame do instrumento revela dele não constar, além da cópia da petição de interposição do recurso especial e de suas respectivas contra-razões e da cópia do acórdão recorrido, com violação do art. 544 do Código de Processo Civil, a sua certidão de publicação, circunstância que impossibilita a verificação de tempestividade do recurso especial denegado.

Nestas condições, não conheço do agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 293.766 - ESPÍRITO SANTO (2000/0021835-9)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROC. : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTROS
AGRDO : FRUTUOSO BARBOSA CORDEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas letras "a" e "c", do art. 105, da Carta Política, contra acórdão daquele Pretório que estendeu a servidores civis o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622 e 8.627/93.

Não merece acolhida a irrisignação em exame, porquanto, do que se extrai do julgado atacado, a causa foi decidida com supedâneo em interpretação acerca do princípio da isonomia (art. 37, X e XV, da CF). Nesse sentido, a questão federal submetida ao crivo desta Corte pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, o afastamento da tese acolhida pelo julgado atacado, fincada expressamente na interpretação de dispositivo constitucional, razão pela qual, refoge à missão creditada ao STJ, pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional, estando, portanto, afeta ao Supremo Tribunal Federal, seu foro natural (Resp nº 62.499/RS, DJ 15/12/97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 293.920 - SANTA CATARINA (2000/0022312-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
AGRDO : IOLANDA MATTEI BORGHEZAN
ADVOGADO : ANDIARA PICKLER CUNHA MATTEI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "c", do art. 105, da Carta Política, contra acórdão daquele Pretório segundo o qual tendo a autora apresentado início de prova material comprovando a atividade rural, bem como prova testemunhal idônea, faz jus ao benefício da aposentadoria rural por idade.

Sustenta o recorrente que os documentos trazidos pela autora não se prestam a fazer prova bastante a ensejar a concessão do benefício previdenciário requerido.

O agravo não merece prosperar, porquanto a questão relativa à comprovação de tempo de serviço rural é matéria de prova, inviável de ser reexaminada na instância especial, a teor do verbete sumular nº 07/STJ.

Ademais, o recorrente não efetuou o cotejo analítico, transcrevendo os trechos dos acórdãos divergentes e do paradigma a fim de identificar os casos confrontados, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas, o dissídio jurisprudencial, estando, pois, deficiente a fundamentação do recurso obstado, o que faz incidir o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 293.932 - RIO GRANDE DO SUL (2000/0022324-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
AGRDO : VICENTE POSTIGLIONI NETO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 293.978 - SÃO PAULO (2000/0022386-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC. : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E OUTROS
AGRDO : ANA PIOVESAN
ADVOGADA : CÉLIA MOLLICA VILLAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam as procurações outorgadas ao advogado da parte agravada.

Ante o exposto, desatendido o art. 544 do CPC, não conheço do agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RELATOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

AG 00273265/PR (1999/0106574-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : GERALDO FIRMINO DA SILVA
AGRTE : ADEMIR MURRO MARSARI
ADVOGADO : ALESSANDRO OTAVIO YOROHANA E OUTRO

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RE INTERPOSTO POR Geraldo Firmino da Silva e Ademir Murro Marsari

AG 00273266/PR (1999/0106575-5)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : PEDRO SONEGO
AGRTE : BRAULINO BORGUESAN
ADVOGADO : RINALDO HIROYURI HATAOKA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RE INTERPOSTO POR Pedro Sônego e Braulino Borguesan

Tribunal Superior do Trabalho**Presidência**

ATO Nº 233, DE 9 DE MAIO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos incisos XXI e XXXVII do art. 42 do Regimento Interno do TST, combinados com os artigos 96, inciso I, alínea "b" e 99 da Constituição Federal, e tendo em vista o constante do Processo TST-21.568/98-5, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e

Considerando o Ofício nº 98/PRESI, de 10 de março de 2000, e o art. 646 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve:

Redistribuir, *ex officio*, um cargo vago de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Servidor Renan Pessoa Holanda, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em razão de ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no artigo 37, incisos I a VI, § 1º, da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, e receber no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, por redistribuição, o cargo efetivo de Técnico Judiciário, ocupado pela servidora CRISTIANA VASCONCELOS GOYANNA PARENTE, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com efeitos a cotar de 1º de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

ATO Nº 235, DE 10 DE MAIO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos incisos XXI e XXXVII do art. 42 do Regimento Interno do TST, combinados com os artigos 96, inciso I, alínea "b" e 99 da Constituição Federal, e tendo em vista o constante do Processo TST-40.574/99-0, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Redistribuir, a partir de 1º de junho de 2000, um cargo vago de Analista Judiciário, decorrente da aposentadoria do servidor Severino Antonio Duarte, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e receber uma cargo de Analista Judiciário daquele Órgão, ocupado pela servidora LÍDIA MARIA FERREIRA LIMA ELLERY, com fulcro no art. 37, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**Despachos**

PROCESSO Nº TST-RC-653.847/2000 - 2ª REGIÃO

REQUERENTE : YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
REQUERIDO : RICARDO CESAR ALONSO HESPAANHOL - JUIZ INTEGRANTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Reclamação correicional apresentada por Yapery Tupiassu de Brito Guerra, contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespagnol e da E. 2ª Turma do E. TRT da 2ª Região, no Processo TRT-RO-029903224067, em que é reclamante e reclamada a FMC do Brasil Ind. Com. Ltda.

O processo já conheceu vários recursos e três reclamações correicionais, ajuizadas na Corregedoria Geral do Trabalho. Por trazer aspectos novos e relevantes, necessário se fez relatar todo o ocorrido, para adequado entendimento da complexidade e da matéria.



O reclamante se aposentou em 20 de maio de 1987 como diretor-presidente da reclamada. Foi readmitido no dia imediato, como diretor despido de atribuições específicas, assinando contrato de consultoria pelo prazo de um ano, renovado, sem solução de continuidade, oito vezes. Ao se desligar definitivamente da empresa, em 17 de maio de 1995, ajuizou reclamação trabalhista visando obter reconhecimento do vínculo empregatício posterior à aposentação e unicidade do contrato de trabalho, além do pagamento de diferenças salariais e verbas rescisórias.

A MM. 13ª JCI de São Paulo julgou, entretanto, a reclamação improcedente.

Analisando recursos ordinários, em 15 de setembro de 1997, a E. 2ª Turma, presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Renato Mehanna Khamis, presentes os Exmos. Srs. Juizes Lázaro Fhols Filho, Leocádio Geraldo Rocha, Paulo Pimentel e Janete Bludeni, lavrou a seguinte decisão:

"Acordam os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, vencidos os Srs. Juizes Janete Bludeni, que julgava prejudicado o exame das razões recursais da demandada e Leocádio Geraldo Rocha, que dava provimento, rejeitar a preliminar argüida pela demandada; por igual votação, vencidos os Srs. Juizes Janete Bludeni, que dava provimento parcial e Leocádio Geraldo Rocha, que negava provimento, dar provimento ao recurso do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes desde 20/05/87 a 17/05/95, e determinar a baixa dos autos à MM. JCI/origem a fim de que profira decisão quanto ao mérito da ação." (fl. 122)

A Exma. Sra. Juíza Janete Bludeni justificou voto vencido.

Foram opostos Embargos de Declaração apontando a ocorrência de erro e contradição. A reclamada afirmou que o voto vencedor foi proferido pela Juíza revisora, Janete Bludeni, dando provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego após a aposentadoria, mas negando a existência de contrato único. Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Juizes Paulo Pimentel, relator, que admitiu a unicidade contratual, e Leocádio Geraldo Rocha, que negou provimento ao recurso ordinário.

A E. 2ª Turma do C. TRT rejeitou os declaratórios, à unanimidade, afirmando: O v. acórdão é claro ao rechaçar o procedimento da ré sob as penas do art. 9º da CLT, adotando tese explícita sobre a unicidade contratual e o vício de vontade.

Os embargos declaratórios são protelatórios, trazem ilações infundadas e pretendem a revisão do julgado, o que não se admite através do remédio utilizado (art. 836, da CLT) (julgamento em 20 de outubro de 1997).

Publicada a decisão, a ex-empregadora ingressou com Correição Parcial, reiterando a argüição de erro, renovando matéria repelida pela E. Turma.

Recebendo a Correição Parcial, o Exmo. Dr. Renato Mehanna Khamis despachou nos autos, designando novo julgamento.

Após impugnação do reclamante, a Correição foi submetida a julgamento da C. 2ª Turma do TRT, que assim se manifestou:

"por unanimidade de votos, retificar os v. acórdãos de fls. 364/367 e 385/387, diante do erro material verificado, para constar o seguinte: por maioria de votos, vencidos os srs. Juizes Paulo Pimentel, que dava provimento total e Leocádio Geraldo Rocha, que negava provimento, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reconhecendo a existência de relação de emprego do período de 21/5/87 a 17/5/95, na função de assessor de Divisão Agroquímica, anular a r. sentença de fls. 203/208 e 274, para que outra seja proferida quanto ao mérito propriamente dito; por igual votação, vencidos os srs. Juizes Paulo Pimentel, que rejeitava a preliminar argüida e Leocádio Geraldo Rocha, que dava provimento ao apelo, julgar prejudicado o recurso da reclamada. Deverá a reclamada ressarcir o reclamante do valor despendido a título de custas processuais".

Contra esta decisão o Sr. Yapery Tupiassu de Brito Guerra ajuizou a Reclamação Correicional nº TST-RC-414.710/98.0, que despachei em 15 de abril de 1998, afirmando:

"Embora o ilustre Juiz Presidente da E. 2ª Turma informe ter havido mera correção de erro material, comparando-se as duas conclusões observa-se, a olho nu, a presença de fortes contrastes. A primeira limita-se a reconhecer a existência de vínculo empregatício no período compreendido entre 20 de maio de 1987 e 17 de maio de 1995, ordenando à E. Junta que profira decisão de mérito. A segunda, entretanto, além de reconhecer a existência de contrato de trabalho em igual época, fixa a função do reclamante como de "assessor da divisão de agroquímica", matéria estranha ao primeiro julgado. Por outro lado, a Juíza Janete Bludeni deixa de ser vencedora passando a vencedora e redatora do acórdão.

De qualquer maneira, proferida a decisão e rejeitados unanimemente os Embargos de Declaração, encerrou-se a jurisdição da E. 2ª Turma, a menos que viessem a ser interpostos Embargos declaratórios dos Embargos anteriores, providência extrema, dificilmente utilizada, não posta em prática, naquela oportunidade, por qualquer das partes.

Havendo a reclamada manifestado sua inconformidade mediante pedido de Correição Parcial, a petição correspondente deveria ser submetida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a quem competiria verificar a ocorrência, ou não, de subversão ao devido processo legal no âmbito do E. Regional, sem entrar, todavia, no exame do conteúdo da decisão.

Causa-me espanto verificar a designação de sessão extraordinária destinada a reexaminar o acórdão, tomando como meio adequado a citada Correição Parcial. Mais surpreso fico ao constatar, através do exame da documentação, ter havido substancial alteração do julgado. Eventual omissão de matéria contida no recurso ordinário seria atacada via Embargos de Declaração, mas estes já haviam sido rejeitados. É inusitada, também, a mudança de posição da Juíza Janete Bludeni que, de vencida, uma vez que havia julgado prejudicado o exame das razões recursais, passa a redatora do terceiro acórdão.

Por todos estes fundamentos, constatando a existência de nítida subversão ao processamento regular da ação, acolho a Reclamação Correicional para anular todos os atos praticados a partir da rejeição dos Embargos de Declaração, uma vez que não poderei conhecer de pedido de Correição Parcial dirigido a Juiz integrante do E. Tribunal Regional que se deu por competente e o examinou como forma anômala e inexistente de recurso".

A reclamada não se valeu de agravo regimental ao então Órgão Especial, como faculta o Regimento Interno do TST, admitindo o acerto da decisão prolatada.

As partes ingressaram, então, com recursos de revista no E. TRT de São Paulo, os quais não foram recebidos, em face do decidido na Reclamação Correicional e com fundamento no Enunciado 214, deixando ambos os interessados de agravar de instrumento.

A empresa ajuizou, perante o C. TRT, embargos de declaração aos embargos de declaração rejeitados oito meses antes.

O Exmo. Sr. Juiz Paulo Pimentel, relator, os submeteu ao Exmo. Sr. Presidente do C. TRT, Dr. Dêlvio Buffulin, que deles não conheceu "por falta de amparo legal".

Contra essas medidas a empresa propôs duas reclamações correicionais perante este C. TST, autuadas como RC-471.223/98.2 e RC-471.230/98.6.

Não obstante o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral, as julgasse improcedentes, o E. Órgão Especial, em sessão realizada no dia 29 de abril de 1999, deu provimento parcial ao agravo regimental da empresa, por maioria de votos, vencido o relator, determinando "ao Presidente da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que submeta ao colegiado os Embargos de Declaração".

Obedecendo à decisão proferida em recurso ordinário (julgamento de 15 de setembro de 1997), reconhecendo a existência de relação de emprego e a unicidade contratual, e determinando o retorno dos autos à MM. 13ª Vara (fl. 122), os autos baixaram, sendo reapreciada matéria de mérito e julgada procedente em parte a reclamação.

Ao assim decidir, confirmava-se a inexistência dos atos praticados a partir da sentença de primeiro grau anulada, razão pela qual as partes ajuizaram recursos ordinários. Permaneceria pendente de julgamento um único embargos de declaração, cuja apreciação fora ordenada por decisão deste Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar agravo regimental impetrado pela empresa contra despacho do Ministro Corregedor-Geral (ver certidão de fl. 157).

Em 16 de agosto de 1999 a C. 2ª Turma do TRT, julgou intempestivos os mencionados declaratórios e, em seguida, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, dando provimento parcial a igual recurso do reclamante (fls. 158/168).

Publicado o acórdão, em 17 de setembro a reclamada entrou com embargos de declaração, distribuídos ao Juiz Ricardo Cesar Alonso Espanhol, em virtude do término do mandato do representante classista e relator, dr. Paulo Pimentel. A empresa alegou que a decisão embargada se achava equivocada, pois aqueles embargos declaratórios anteriores eram intempestivos, requerendo, mais uma vez, fossem coletados, em diligência, os votos proferidos no julgamento do anterior recurso ordinário do reclamante.

Julgando estes declaratórios, a E. 2ª Turma confirmou a intempestividade daqueles. Nas palavras do reclamante, entretanto, o "inesperado, o imprevisível, o surpreendente, o singular, o anti-jurídico, o aberrativo viria a acontecer". O eminente relator, Juiz Ricardo Espanhol, embora admitindo a correção do acórdão embargado, julgou intempestivos os segundos declaratórios, declarando, de ofício, a existência de erro material, para:

"a) atribuir efeito modificativo ao acórdão proferido pela E. Turma à fls 890, a fim de limitá-lo à decisão dos embargos declaratórios interpostos à fls. 538, afastando-se do julgamento os recursos ordinários das partes de fls. 738 e 771, que foram julgados indevidamente com os embargos declaratórios, uma vez que anulada a segunda sentença de fls. 705; b) esclarecer a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 538; c) corrigir, de ofício, o erro material existente a fim de que prevaleçam as conclusões da fundamentação constante do voto da eminente Juíza Relatora Designada de fls. 413/416, no sentido de se reconhecer a existência da relação de emprego no período de 21.5.87 à 17.5.95, na função de assessor da divisão de Agroquímica, restando anulada a primeira sentença de fls. 203/208 e 274, devendo os autos retornarem à D. Vara de origem para que outra sentença seja proferida quanto ao mérito propriamente dito, observados os termos da fundamentação supra".

Os elementos trazidos aos autos da correicional demonstram, s.m.j., que a C. 2ª Turma subverteu e tumultuou, d.v., a boa ordem processual, como passo a demonstrar.

Trata-se da quarta reclamação correicional ajuizada neste C. TST, diante da insistência da empresa em obter a reforma do acórdão da 2ª Turma do C. TRT, sob o argumento da presença de erro material.

O erro material invocado pela E. Turma, aceitando argumentos do eminente Juiz relator dos embargos de declaração, teria ocorrido por ocasião do julgamento dos primeiros recursos ordinários, realizado em 1997 e objeto de sucessivas providências intentadas pelas partes.

A decisão inicial da Junta - pela improcedência da reclamação - foi, porém, anulada. Retornaram os autos, como já se demonstrou, à agora E. 13ª Vara, que proferiu decisão referente às verbas rescisórias e salariais, concluindo pela procedência parcial.

Tudo aquilo que, a partir da sentença original de primeiro grau, foi tratado em recursos, embargos de declaração e reclamações correicionais, teria se convertido em matéria vencida e ultrapassada, em virtude da sua anulação. As matérias vínculo empregatício e unicidade contratual permaneciam solucionadas pela decisão da E. 2ª Turma, embora pudessem, eventualmente, vir a ser enfrentadas em recurso de revista.

Reiniciado o processo, a contar da sentença de mérito da E. 13ª Vara, com a apresentação de novos recursos ordinários, competia à C. 2ª Turma, receber a causa na fase em que se encontrava e proferir julgamento, obedecendo o devido processo legal.

Os embargos de declaração pendentes, haviam, pelo menos aparentemente, perdido objeto, pois cuidavam da eliminação de suposta omissão, contradição ou obscuridade. Desaparecendo o principal, isto é, o acórdão anterior, com ele desapareceriam os declaratórios, já que nada mais haveria a declarar.

Ao considerá-los, por alguma razão, apenas intempestivos, a E. 2ª Turma teria desconhecido a realidade processual, embora não causando prejuízo material às partes.

Não poderia, entretanto, sob alegação de erro material invocado de ofício, ser restabelecida decisão inexistente, invalidando acórdão anterior, fruto de julgamento regular dos dois recursos ordinários, impetrados contra a sentença da E. 13ª Vara.

Não fosse o bastante, os embargos de declaração impetrados pela empregadora, pedindo recontagem de votos de decisão tomada inexistente, jamais poderiam ser conhecidos e, sobretudo, providos com efeito modificativo, por desatenderem as exigências do art. 535 do CPC.

Tudo está a indicar que houve lesão à boa ordem processual, podendo a E. 2ª Turma ter praticado agudo erro de procedimento.

Nas circunstâncias, defiro a medida liminar, que, diante da complexidade de que se reveste este processo, será levada ao E. Tribunal Pleno na próxima sessão deste Órgão, para se pronunciar definitivamente sobre cabimento e mérito do pedido.

Notifiquem-se, com urgência, o Exmo. Sr. Juiz Presidente da E. 2ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para prestar informações dentro do prazo regimental, bem assim o Exmo. Sr. Juiz Presidente do mesmo E. Tribunal, para ficar ciente do teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente no exercício eventual da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-653.848/2000.1 - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
REQUERIDORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCURADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato do Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de Precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações da Entidade requerente, o deferimento da ordem de seqüestro em foco visa garantir a satisfação de valor remanescente do Precatório nº TRT.17ª.P-105/95, expedido em favor de Fania Maria Zoth Pires.

O valor da dívida é quase que irrelevante. Apenas R\$ 138,22 (cento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), isto é, o correspondente a um salário mínimo.

Além disso, a presente reclamação é inoportuna, havendo sido ajuizada fora do prazo regimental (art. 15, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Por esses motivos, julgo incabível a reclamação correicional.

Oficie-se ao requerente.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

Distribuição - Ordinária, por Prevenção, por Dependência

Table with columns for Ministers (Ministros Relatores), TP, SA, SDC, SD I, SD II, Turmas, and Total. Lists names like José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, etc.

Brasília-DF, 9 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição por Dependência (nº 134) - SESBDI 2.

- PROCESSO : ROAR - 585916 / 1999 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOCADO : GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO BRAZ DA SILVA
ADVOCADO : ANTONIO FEIJÓ DE MELO
ADVOCADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO : ROMS - 613186 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LOPES QUARESMA
ADVOCADO : TASSO DUARTE DE MELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DE LIMA BENEDITTI
ADVOCADO : ONDINA ARIETTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCI DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 615976 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO NEMER LTDA.
ADVOCADO : KATHERINE SANTO ATHIÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER VIEIRA CONTI
ADVOCADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO : RXOFROAC - 616395 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOCADO : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SORCE FERREIRA E OUTROS
ADVOCADO : BERNARDINO MARQUES FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO-SP

Brasília, 11 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição Ordinária (nº 134) - SESBDI 1.

- PROCESSO : E-RR - 303682 / 1996 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : HERACLIDES CRUZ TAVARES
ADVOCADO : CARMEN MARTIN LOPES
PROCESSO : E-RR - 504877 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO PIMENTA
ADVOCADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

- PROCESSO : E-AIRR - 528138 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : EDSON CORREA DA SILVA
ADVOCADO : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
PROCESSO : E-AIRR - 528170 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOCADO : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO(A) : ADILSON SMANIOTO E OUTROS
ADVOCADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 532157 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIR NUMER DE LIMA
ADVOCADO : RUBENS COELHO
PROCESSO : E-AIRR - 532158 / 1999 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NILSON MENDES MATTOSO
ADVOCADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
PROCESSO : E-AIRR - 533951 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : TELMO DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR - 538784 / 1999 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SENRA CHAVES
ADVOCADO : JEANE D'ARC BERNARDO
PROCESSO : E-AIRR - 542767 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RONAN JOAQUIM SANTOS

- PROCESSO : E-AIRR - 542768 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOANES DOS SANTOS
ADVOCADO : SÉRGIO LUIZ FONSECA
PROCESSO : E-AIRR - 542772 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LADISLAU PENA
PROCESSO : E-AIRR - 545098 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADAIR DE SOUZA CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR - 545099 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ALVAIR DANIEL DA CUNHA
PROCESSO : E-AIRR - 545210 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ROBERTO NATALÍCIO MAIA
PROCESSO : E-AIRR - 545249 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESPIRITO SANTO ROSA
ADVOCADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 545283 / 1999 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 545424 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DEJAIR INÁCIO DA CUNHA
PROCESSO : E-AIRR - 545537 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 545550 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO COUTINHO
PROCESSO : E-AIRR - 545552 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 545597 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ALTAIR DA PAZ VIEIRA E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR - 546677 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ REZENDE SOBRINHO
ADVOCADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR - 548230 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOCADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADÃO CARLOS DA SILVA



PROCESSO : E-AIRR - 548236 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : RONALD SOARES MELGARE
ADVOGADO : BEATRIZ VIÉGAS DE ARAÚJO

PROCESSO : E-AIRR - 548925 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : LUÍS CHUPEL
ADVOGADO : CARLA ODETE HOFMANN FUECKNER

PROCESSO : E-ED-AIRR - 560414 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : OMAR BIASI
ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES

PROCESSO : E-ED-AIRR - 561331 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOATHÁ GOMES AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO KARAM BRANDÃO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 562678 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JONAS DE SOUSA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR - 564756 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : WANDERLEY HONÓRIO DANIER
ADVOGADO : RENATO SANTANA VIEIRA

PROCESSO : E-AIRR - 564763 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ÂNGELO BORBA CASULA
ADVOGADO : JEANE D'ARC BERNARDO

PROCESSO : E-AIRR - 568337 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANUEL OGANDO NETO

PROCESSO : E-AIRR - 568352 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FONSECA DO CARMO
PROCESSO : E-AIRR - 573339 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : ISIS M. B. RESENDE

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-AIRR - 573353 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : AQUILES TADEU VIEIRA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Brasília, 11 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição Ordinária (nº 134) - SESBDI 2.

PROCESSO : AIRO - 567314 / 1999 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO SABBA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 32, INCISO III, ALÍNEA "D" DO RITST.

PROCESSO : ROAR - 585919 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZALEZ

RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA
ADVOGADO : NOBUIQUI KATO

PROCESSO : RXOFROAR - 594753 / 1999 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO(S) : ERIDAN QUEIROZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DIALMA BARBOSA DOS SANTOS
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 595143 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO

PROCESSO : ROAR - 595145 / 1999 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CLARICE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CÁRDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO DIAS TELLES

PROCESSO : ROAR - 596664 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER

PROCESSO : ROAR - 596667 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SUPER AREIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CELSO DA ROSA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DIAS REIS
ADVOGADO : JANE GUIMARÃES DE BARROS

PROCESSO : RXOFROAR - 599175 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LÁZARO GONÇALVES
ADVOGADO : JAÍZA DOMINGAS GONÇALVES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 599176 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 599187 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI
RECORRIDO(S) : GERALDO NATAL PESSI
ADVOGADO : GILBERTO LOPES DE ARAÚJO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 600085 / 1999 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VITAL BRITO
ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA

PROCESSO : ROAR - 600090 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

PROCESSO : RXOFROAR - 600098 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO LACERDA DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 601765 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADO : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SARTHOUR
ADVOGADO : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 603117 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BOLZAN
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

PROCESSO : ROAR - 604254 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : HERMINIA MARIA BELEGANTE
ADVOGADO : GÉRCI LIBERO DA SILVA

PROCESSO : ROAR - 604256 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CASA DICO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO : BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO SALAMI
ADVOGADO : OTÁVIO CHAVES

PROCESSO : ROAR - 604257 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI
RECORRIDO(S) : CESAR MARTINS CERQUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : GERSON ANTÔNIO TOIGO

PROCESSO : ROAR - 604279 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GETÚLIO JOSÉ FANTINEL
ADVOGADO : MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO(S) : EDVALDO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

PROCESSO : ROAR - 604280 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.
ADVOGADO : PAULO FELIPE BECKER
RECORRIDO(S) : ALCIDES SANTO NISSOLA
ADVOGADO : NEIVA ROSALIA SEEFELDT

PROCESSO : ROAR - 604291 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA RABELLO PIEVE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS

PROCESSO : ROAR - 604533 / 1999 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA DOS SANTOS STORINO
RECORRIDO(S) : HÉLIO BEZERRA DE MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA

PROCESSO : ROAR - 604535 / 1999 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JESUS HUMBERTO MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE S.A.
ADVOGADO : ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA

PROCESSO : ROAR - 604536 / 1999 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO LINS DE MELO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNELLOS FILHO

PROCESSO : ROAR - 607329 / 1999 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO ACIOLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

PROCESSO : ROAR - 607334 / 1999 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CAROLANO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO(S) : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA



PROCESSO	: ROAR - 607550 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 610589 / 1999 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAC - 613464 / 1999 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: JOEL FRANCISCO SANTOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALZERINO DE OLIVEIRA BOTELHO	RECORRIDO(S)	: AZHOR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: CLÁUDIO LIMA SANDES	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 607551 / 1999 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 610598 / 1999 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAC - 614235 / 1999 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	AUTOR(A)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ F. DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: VALMIR BATISTA DE FREITAS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IRAILDES VIANA TEIXEIRA	ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	INTERESSADO(A)	: OTACÍLIA DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
PROCESSO	: ROAR - 607561 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 610599 / 1999 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 614630 / 1999 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRATO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: NILO AMARAL JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: PEDRO NEPOMUCENO NETO	RECORRIDO(S)	: ALVAIR MARIA BARBOSA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS LEÃO E OUTROS	ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ DE LIMA CABRAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE MARTINS	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 607562 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 611769 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 614632 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES MEIRELLES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO A. PAULI	RECORRIDO(S)	: EURUALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LUCIANA MOREIRA DA ROCHA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE BARROS	ADVOGADO	: MARISLEY PEREIRA BRITO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 607566 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 612167 / 1999 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 615616 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: RONALDO MONTICELI (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA	RECORRENTE(S)	: MARINER SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.
ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO	ADVOGADO	: ISABEL EMÍLIO MACIEL
RECORRIDO(S)	: HILDA LONI HENKES HAHN	RECORRIDO(S)	: LUIZ PEDRO ALMEIDA DE ABREU E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PROTÁSIO BENTO CARDOSO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	ADVOGADO	: IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	PROCESSO	: ROAR - 615617 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 607567 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RXOFROAR - 612179 / 1999 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MOACIR BENTO PIRES
RECORRENTE(S)	: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	: ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: AMÉLIA DAL PONTE GIORDANI	ADVOGADO	: MARIA ALZIRA FERREIRA	PROCESSO	: ROAR - 615960 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO A. CAMARGO	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RXOFAR - 607570 / 1999 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 612183 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: LUÍS ARMANDO VIOLA
AUTOR(A)	: ESTADO DO TOCANTINS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	RECORRIDO(S)	: SAMUEL JUDSON SALA
REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ PAULO FERREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
INTERESSADO(A)	: ALVINA ANDRADE SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NUNES DA SILVA	PROCESSO	: RXOFROAR - 616399 / 1999 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA URBANO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RXOFROAR - 609088 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RXOFROAR - 612183 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EDUARDO MARTINS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA	ADVOGADO	: LUIZ PAULO FERREIRA	PROCESSO	: RXOFROAR - 616400 / 1999 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NUNES DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÉSAR ROMERO SOARES DE SOUZA
PROCESSO	: RXOFAC - 609089 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 613162 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTOR(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ALBERTO NICOLELLA	PROCESSO	: RXOFROAR - 616401 / 1999 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANÉSIO KOWALSKI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
INTERESSADO(A)	: ANTÔNIO EDUARDO MARTINS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA	ADVOGADO	: MARCELLO R. LOMBARDI	RECORRIDO(S)	: SOFIA CATARINA DOS SANTOS
PROCESSO	: ROMS - 609100 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA/PR	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 613163 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RXOFROAR - 616402 / 1999 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO OURIVES NEVES	RECORRENTE(S)	: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DE CASTRO PINTO	ADVOGADO	: LUIZ ZANZARINI NETTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: SOFIA CATARINA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 26ª JCI DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA RAFAEL	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM
PROCESSO	: ROMS - 609623 / 1999 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CIANORTE	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROMS - 613164 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 616403 / 1999 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: JOMIL DA SILVA BORGES	RECORRENTE(S)	: ADEMIR DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: IZABEL CORNÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES TERCEIRO	RECORRIDO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE PARNAÍBA/PI	ADVOGADO	: ROMEU SACCANI	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 609630 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE LONDRINA/PR	PROCESSO	: RXOFROAR - 616403 / 1999 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 613196 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: ONDINA ARIETTI	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: VALDEMIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: APARECIDO DOS SANTOS VIGIOLLI	ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE C. BARBACHAN	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR FIM
ADVOGADO	: DONIZETE WALTER FERREIRA	RECORRIDO(S)	: LUÍS FLÁVIO DA SILVA NASCIMENTO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE ARARAQUARA	ADVOGADO	: LIA COELHO AYUB	PROCESSO	: RXOFROAR - 620478 / 2000 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 610587 / 1999 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 27ª JCI DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RXOFROAR - 613463 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ZILDENE PEREIRA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ERNESTO CAVALCANTE HOMEM DE CARVALHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
ADVOGADO	: JEDIER DE ARAÚJO LINS	RECORRIDO(S)	: AZHOR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI		
		REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO		



PROCESSO : RXOFROAR - 620479 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : WALTER TEODORICO DE ALMEIDA
ADVOGADO : BERARDO GOMES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 620480 / 2000 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : SALOMÃO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SELSO LOPES DE CARVALHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 620481 / 2000 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : ERCÍLIA ATAÍDES DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 620483 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : RONALDO BONAMO E OUTROS
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAC - 620505 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FIRMINO
ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 623649 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : DONIZETE NORONHA MAIA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 624376 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : JOSÉ JURANDIR BRISOLA

PROCESSO : ROAC - 624377 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : JOSÉ JURANDIR BRISOLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO : RXOFROAR - 627250 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : OTACÍLIA DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 627251 / 2000 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : NILÇA DE MELO
ADVOGADO : WALTER ROSEIRO COUTINHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 627252 / 2000 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : DELMIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉZAR FIM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAR - 627254 / 2000 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : MARIA KRIGER
ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 628029 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CIRO DA CÂMARA TRAVASSOS E OUTROS
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFAR - 630725 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : GUIZÉLIA DUNICE BRITO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

PROCESSO : RXOFAC - 630726 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : GUIZÉLIA DUNICE BRITO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

PROCESSO : ROAR - 645657 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

RECORRIDO(S) : HUMBERTO MENDES BRAGA
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
PROCESSO : ROAR - 645658 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA

RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ DA CUNHA MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
PROCESSO : ROAR - 645977 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

RECORRIDO(S) : RICARDO LÚCIO COSTA
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
PROCESSO : ROAR - 646004 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BOZZO BRASIL S/A - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - TRADING COMPANY
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO REIS NETO

RECORRIDO(S) : HERMÓGENES TEIXEIRA LADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO
PROCESSO : ROAG - 646017 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELIZABETE SOPRANA VENZON
ADVOGADO : OLAVO DE VILLA JUNIOR

RECORRIDO(S) : JANETE DE OLIVEIRA CERENTINI
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISQUETTI
PROCESSO : ROAR - 646018 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
PROCESSO : ROAR - 646019 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : ROAR - 646020 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : MARIA ANITA DE LOURDES TOMAZZI PROSDO-CIMI
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE

Brasília, 11 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição Ordinária (nº 134) - SESEAD.

PROCESSO : ROJC - 443275 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO : DAMIANO GULLO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "C" DO RITST.

PROCESSO : RXOFROAR - 650224 / 2000 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : NOGUEIRA & IRMÃO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 652113 / 2000 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANA CLARA TEIXEIRA CARIBÉ
ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Brasília, 11 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição Ordinária (nº 134) - SESEDC.

PROCESSO : EI-ED-DC - 355611 / 1997 . 8
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
PROCESSO : RODC - 437502 / 1998 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO
ADVOGADO : RÔMULO DE BRITO LYRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : AGAMENON VIEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO DE BRITO LYRA
PROCESSO : RODC - 495630 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SICEPOT - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS



PROCESSO	: RODC - 571127 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 626099 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFÓROS
ADVOGADO	: AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA	ADVOGADO	: ERNESTO TREVIZAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE NITERÓI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, FABRICAÇÃO E REPARO DE VEÍCULOS, RETIFICA E FABRICAÇÃO DE MOTORES EM GERAL DE SÃO GONÇALO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS E PEDREIRAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TOLEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: RODC - 578044 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA	ADVOGADO	: RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PARANAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DA SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAÍ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO SCHMITT	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS REQUIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO CALLIARI GRAZZIOTIN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	ADVOGADO	: SUELI FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO	: HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA
ADVOGADO	: ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	ADVOGADO	: SÉRGIO VULPINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: RODC - 605068 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CASCAVEL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DEOLINDO ESTURILLO	ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE GUARAPUAVA	ADVOGADO	: ELDER MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PATO BRANCO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPO MOURÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
PROCESSO	: RODC - 605069 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CASCAVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDIMÓVEIS / RJ
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CASCAVEL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	PROCESSO	: RODC - 626103 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: MARICEL LOZANO PETRALANDA
ADVOGADO	: NEIVA ROSALIA SEEFELDT	ADVOGADO	: CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS - SNEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ANITA TORMEN	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADO	: LUDMIL FRANCISCO MENTA	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: RODC - 627306 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA E DE REFINAÇÃO DE AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO	ADVOGADO	: REGIS RENATO FABRÍCIO
ADVOGADO	: PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: RODC - 607339 / 1999 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	ADVOGADO	: CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: HERVAL BONDIM DA GRAÇA	ADVOGADO	: CARMEN LUCIA REIS PINTO
ADVOGADO	: HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ADRIANA MÜLLER ALVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA
ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		
PROCESSO	: RODC - 619907 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES		
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU		
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES		
ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PROCESSO	: RODC - 626096 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES		
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
ADVOGADO	: FLÁVIO MAZZEU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS		
ADVOGADO	: MARGARETH BATISTA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES		



PROCESSO : ROAA - 641090 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA
 ADOVADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADOVADO : RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
 PROCESSO : ROAD - 642330 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VOGG S/A-INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADOVADO : GILSON FINKLER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
 ADOVADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA
 PROCESSO : ROAA - 643872 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
 ADOVADO : RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE
 ADOVADO : ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
 PROCESSO : ROAA - 645018 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
 ADOVADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON
 ADOVADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
 ADOVADO : MÍRIAM MEDEIROS CÂNDIDO
 PROCESSO : ROAA - 646929 / 2000 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
 ADOVADO : JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SUPERMERCADOS DO DISTRITO FEDERAL
 PROCESSO : ROAA - 646930 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUII ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, COZINHAS INDUSTRIAIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIOS E AFINS, CHOPARIAS, DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUIOSQUE, EMPRESAS DE TICKETS DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL
 ADOVADO : JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA
 ADOVADO : LIRIAN SOUSA SOARES
 PROCESSO : ROAA - 646932 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUII ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA E OUTRO
 ADOVADO : JAIME COMEÇANHA BALESTERS-FILHO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
 PROCESSO : ROAA - 646933 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUII ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, BARCARENA, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES, SANTA IZABEL, CASTANHAL, ACARÁ, TOMÉ-AÇÚ, CAPITÃO POÇO, SANTARÉM, ABAETETUBA E MARABÁ
 ADOVADO : RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
 RECORRIDO(S) : L. CAMPOS LIMA

PROCESSO : ROAA - 646935 / 2000 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
 ADOVADO : ARY F. MAIA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUÍS, PAÇO DO LUMIAR, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA
 ADOVADO : JOÃO CARLOS CAMPELO
 PROCESSO : ROAA - 648902 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : REAL FORT DE REALENGO FERRAGENS LTDA. ME
 PROCESSO : ROAA - 648903 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FORTE OESTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME
 PROCESSO : ROAA - 648904 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : MÁRCIO LOPES CORDERO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 PROCESSO : ROAA - 649428 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : LUDMILA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT
 PROCESSO : ACP - 652115 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTORA(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO
 ADOVADO : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

Brasília, 11 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição Ordinária (nº 134) - SET1.

PROCESSO : AIRR - 576528 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : JOYCE BATALHA BARROCA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ BENFICA
 ADOVADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 RELATOR : RR - 576529 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ BENFICA
 ADOVADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 582761 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JAIRO ELÍSIO DOS SANTOS
 ADOVADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 582762 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : JAIRO ELÍSIO DOS SANTOS
 ADOVADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : AIRR - 582769 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : NILSON ROQUELINO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 582770 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 RECORRIDO(S) : NILSON ROQUELINO DA SILVA
 ADOVADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
 PROCESSO : AIRR - 582777 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ELÍSIO JOSÉ VIEGAS
 ADOVADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 582778 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ELÍSIO JOSÉ VIEGAS
 ADOVADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 582779 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OTAVIANO FILHO
 PROCESSO : RR - 582780 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OTAVIANO FILHO
 ADOVADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
 PROCESSO : AIRR - 582781 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO CÂNDIDO
 ADOVADO : EDSON DE MORAES
 PROCESSO : RR - 582782 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO CÂNDIDO
 ADOVADO : EDSON DE MORAES
 PROCESSO : AIRR - 582783 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : GILSON DE SOUSA MESQUITA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO NOGUEIRA
 PROCESSO : RR - 582784 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : GILSON DE SOUSA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO NOGUEIRA
 ADOVADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 588434 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO COSTA SOBRINHO



PROCESSO	: RR - 588435 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 588497 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 591535 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PEDRO COSTA SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: GERALDO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: LIDIANE BERNARDES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 588460 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO NUNES VASSALO	PROCESSO	: AIRR - 591536 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 588504 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
AGRAVADO(S)	: MESSIAS DE JESUS FRADE	ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 588461 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MAILSON PEREIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 588505 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 591537 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: MAILSON PEREIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	: MESSIAS DE JESUS FRADE	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	RECORRIDO(S)	: MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 591546 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 588462 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 588510 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO SOUSA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 588463 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 591547 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: MATEUS LUCIANO FERREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 588511 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON ANTÔNIO SOUSA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 588470 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 591558 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A	RECORRIDO(S)	: MATEUS LUCIANO FERREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: GILSON MARQUES CORREA	RECORRIDO(S)	: AIRR - 589388 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	: JEANE D'ARC BERNARDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA PRIMO
PROCESSO	: RR - 588471 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 591559 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: GILSON MARQUES CORREA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: JEANE D'ARC BERNARDO	AGRAVADO(S)	: GERALDO FORTUNATO GOMES	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 588474 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA PRIMO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 589389 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALMO DA FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 591564 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A
AGRAVADO(S)	: RAMON MACIEL TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 588475 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS RODRIGUES FABRINO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: GERALDO FORTUNATO GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: HALSSIL MARIA E SILVA	PROCESSO	: RR - 591565 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 591504 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: RAMON MACIEL TEIXEIRA	ADVOGADO	: ILDEU GUIMARÃES MENDES	RECORRIDO(S)	: MARCOS RODRIGUES FABRINO
ADVOGADO	: HALSSIL MARIA E SILVA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR - 588480 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 591939 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 591505 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ADÃO BORBA TEIXEIRA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 588481 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 591940 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NÍVIO DE SOUZA MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 591524 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: ADÃO BORBA TEIXEIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 588490 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 597666 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	PROCESSO	: RR - 591525 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON DE SOUSA MESQUITA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AGOSTINHO SIMÕES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 597667 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 588491 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GILSON DE SOUSA MESQUITA
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	PROCESSO	: AIRR - 591534 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BENEDITO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AGOSTINHO SIMÕES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 597674 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 588496 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS	AGRAVADO(S)	: GERALDO JORGE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO			AGRAVADO(S)	: OSWALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO



PROCESSO : RR - 597675 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
 RECORRIDO(S) : OSWALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
 PROCESSO : AIRR - 597676 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ ALCÂNTARA DE ABREU
 ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MELO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : RR - 597677 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ ALCÂNTARA DE ABREU
 ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MELO
 PROCESSO : AIRR - 597678 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 597679 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 RECORRIDO(S) : ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : RONALDO RESENDE DE MIRANDA
 PROCESSO : AIRR - 600662 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ROMERO WAGNER DO CARMO
 ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO
 PROCESSO : RR - 600663 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ROMERO WAGNER DO CARMO
 ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO
 PROCESSO : AIRR - 600696 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ALÚZIO MAGNO CARDOSO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 600697 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ALÚZIO MAGNO CARDOSO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 600698 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GILSON DE SOUSA MESQUITA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES BARBOSA
 PROCESSO : RR - 600699 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : MAGDA PEREIRA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 600700 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA

PROCESSO : RR - 600701 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
 PROCESSO : AIRR - 600704 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 PROCESSO : RR - 600705 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 600708 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 600709 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 607400 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : DORVALINO MARCELINO NUNES E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 607401 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
 RECORRIDO(S) : DORVALINO MARCELINO NUNES E OUTRO
 ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 607502 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FARIA
 ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA
 PROCESSO : RR - 607503 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE FARIA
 ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 PROCESSO : AIRR - 607504 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : AMBRÓZIO FERNANDES NETO E OUTRO
 ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 607505 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : AMBRÓZIO FERNANDES NETO E OUTRO
 ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 607506 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ZOLMAR SOUZA MELGAÇO
 PROCESSO : RR - 607507 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ZOLMAR SOUZA MELGAÇO
 ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição Ordinária (nº 134) - SET2.

PROCESSO : RR - 485725 / 1998 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : ODAIR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADO : NORIVAL FURLAN
 PROCESSO : RR - 488009 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES ANDRIONI
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 PROCESSO : RR - 488016 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA FIOLEI
 ADVOGADO : RONALDO RESENDE DE MIRANDA
 PROCESSO : RR - 488023 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERALDO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : CELSO AQUINO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
 PROCESSO : RR - 488037 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SILVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
 PROCESSO : RR - 488514 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : CECÍLIA PONTES BARRETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
 PROCESSO : RR - 488582 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : ARGEMIRO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
 PROCESSO : RR - 489484 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : YVAN DE GUSMÃO FRANÇA BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MACHADO VIEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO
 PROCESSO : RR - 489489 / 1998 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : BATISTA FERREIRA GOMES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ARBEO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : ODAIR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADO : NORIVAL FURLAN
 PROCESSO : RR - 490016 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ COLAÇO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 533241 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO ARANTES NETO
 ADVOGADO : GERALDO BARBI BRESCIA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 PROCESSO : RR - 533242 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ARANTES NETO
 ADVOGADO : GERALDO BARBI BRESCIA
 PROCESSO : AIRR - 533289 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO NOGUEIRA SILVA
 ADVOGADO : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA



PROCESSO	: RR - 533290 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 536281 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 536310 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ILDEU GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: ILDEU GUIMARÃES MENDES	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MÁRCIO DE FREITAS CORREA	AGRAVADO(S)	: JANICE DE CARVALHO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO NOGUEIRA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO	: RR - 536311 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 536282 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 533303 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	: JANICE DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DARCI MANOEL RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 536283 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 576468 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 533304 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARAQUEM RAIMUNDO DA CRUZ
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	: LIDIANE BERNARDES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO CORRÊA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: PAULO RICARDO DIAS BICUDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO EMANOEL SCANAPIECO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 536284 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 576469 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DARCI MANOEL RODRIGUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 533331 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: MACIEL DOMINGOS DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: ARAQUEM RAIMUNDO DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO	: RR - 536285 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 576470 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO LUCIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WALDIR ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO	: RR - 533332 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO EMANOEL SCANAPIECO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MACIEL DOMINGOS DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 576471 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 536286 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO LUCIANO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: WALDIR ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: GILSON DE SOUSA MESQUITA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	: HELENI DA SILVA BAHIA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 576530 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 536231 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 536287 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	: RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: APARECIDO PEREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	: WILSON LARA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 576531 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 536232 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 536288 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: APARECIDO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	ADVOGADO	: GILSON DE SOUSA MESQUITA	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RECORRIDO(S)	: WILSON LARA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FIDELIS NETO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 576540 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO	: RR - 536289 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 536276 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: WILSON DE JESUS VIEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	RECORRENTE(S)	: FIDELIS NETO LOPES	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANK SILVA DE MENEZES	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 576541 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 536277 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILDEU GUIMARÃES MENDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 536301 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: WILSON DE JESUS VIEIRA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO	: RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 576542 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANK SILVA DE MENEZES	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO	: RR - 536302 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 536278 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO ROCHA
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 536307 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 576543 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: RR - 536279 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA BORGES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 536308 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO ROCHA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 576546 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 536280 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 536309 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MÁRCIO DE FREITAS CORREA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 576547 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
		RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO JOSÉ DE SOUZA
		RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO	ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
		ADVOGADO	: JOSÉ MARIA BORGES		



PROCESSO : AIRR - 576548 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : GIOVANE DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : RR - 576549 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : GIOVANE DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 576688 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JESUS ALVES FILHO
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : AIRR - 576689 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : JESUS ALVES FILHO
 PROCESSO : RR - 576690 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 RECORRIDO(S) : JESUS ALVES FILHO
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 577538 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE BRITO
 ADVOGADO : RONALDO SANTOS
 PROCESSO : RR - 577539 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE BRITO
 ADVOGADO : RONALDO SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 577544 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE BORGES
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 577545 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE BORGES
 PROCESSO : RR - 577546 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE BORGES
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : AIRR - 577574 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALSON PEREIRA TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
 PROCESSO : RR - 577575 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : WALSON PEREIRA TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
 PROCESSO : AIRR - 577576 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ELITON ALEXANDRE

PROCESSO : RR - 577577 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 RECORRIDO(S) : ELITON ALEXANDRE
 ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 582168 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA
 AGRAVADO(S) : WELTON SOARES ABREU
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 582169 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : WELTON SOARES ABREU
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 582174 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
 PROCESSO : RR - 582175 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 RECORRIDO(S) : ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 582704 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREZ
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 582705 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREZ
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 PROCESSO : RR - 582706 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREZ
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : AIRR - 582707 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GILSON DE SOUSA MESQUITA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA MATA FILHO
 PROCESSO : RR - 582708 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GILSON DE SOUSA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DA MATA FILHO
 ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
 PROCESSO : AIRR - 582755 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COELHO BICALHO
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 PROCESSO : RR - 582756 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO BICALHO
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 582757 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA HENRIQUE DE JESUS

PROCESSO : RR - 582758 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA HENRIQUE DE JESUS
 ADVOGADO : MÁRCIA IRIA SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 607510 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
 PROCESSO : RR - 607511 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 641799 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : EVALDO APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT
 PROCESSO : RR - 641800 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : EVALDO APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : LUCIEMARIE R DONADELLO
 PROCESSO : AIRR - 641853 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : SILVANO VALÉRIO
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 PROCESSO : RR - 641854 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : SILVANO VALÉRIO
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES
 PROCESSO : AIRR - 641879 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 PROCESSO : RR - 641880 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 641961 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : NOEMI MACHADO RODRIGUES
 ADVOGADO : LEONORA P. WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 PROCESSO : RR - 641962 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 RECORRIDO(S) : NOEMI MACHADO RODRIGUES
 ADVOGADO : MARCELO ABBUD
 PROCESSO : RR - 642351 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MEIRA RAMOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 642401 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FARIAS DE ABREU
 ADVOGADO : LEONORA P. WAIHRICH



PROCESSO : RR - 642402 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FARIAS DE ABREU
 ADVOGADO : MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 PROCESSO : AIRR - 642407 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : MOACIR PIAMOLINI
 ADVOGADO : LEONORA P. WAIHRICH
 PROCESSO : RR - 642408 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MOACIR PIAMOLINI
 ADVOGADO : MARCELO ABBUD
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 PROCESSO : AIRR - 642449 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSEL ANTÔNIO SABATOVICZ
 ADVOGADO : GILMAR PAVESI
 PROCESSO : RR - 642850 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSEL ANTÔNIO SABATOVICZ
 ADVOGADO : GILMAR PAVESI
 PROCESSO : AIRR - 642851 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO STOFFO E OUTROS
 ADVOGADO : ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE
 AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCESSO : RR - 642852 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO STOFFO E OUTROS
 ADVOGADO : ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE
 PROCESSO : AIRR - 642853 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 PROCESSO : RR - 642854 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ
 ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 644189 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MEIRA RAMOS
 ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 649648 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA
 ADVOGADO : LEONORA P. WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 PROCESSO : AIRR - 650437 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES RODRIGUES

PROCESSO : RR - 650438 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES RODRIGUES
 ADVOGADO : MARIA DIACÚ DE F. RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CHRISTIANE BARROS FERRAZ
 PROCESSO : AIRR - 650641 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LÍCIA MARIA GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
 PROCESSO : RR - 650642 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : LÍCIA MARIA GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 650643 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ZEZU MARTINS ROCHA
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 PROCESSO : RR - 650644 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ZEZU MARTINS ROCHA
 ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 650993 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO
 AGRAVADO(S) : ELSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
 PROCESSO : RR - 650994 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ELSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
 PROCESSO : AIRR - 651554 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ZUANAZZI
 ADVOGADO : DANIELA DE MORAES WAGNER
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. BAETHGEN
 PROCESSO : AIRR - 651665 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ARTUR COUTINHO LAMEIRA
 AGRAVADO(S) : DALPES FERRO
 ADVOGADO : SIDNEI NUNES
 PROCESSO : AIRR - 651666 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : FREDERICO MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : BELMIRO SERRA E OUTROS
 ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE B. SANTANA
 PROCESSO : AIRR - 651667 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA INES RANGEL
 PROCESSO : AIRR - 651672 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ZUANAZZI
 ADVOGADO : LEONORA P. WAIHRICH

PROCESSO : RR - 485726 / 1998 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : ODAIR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADO : NORIVAL FURLAN
 PROCESSO : RR - 485935 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PAES DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS
 PROCESSO : AIRR - 534948 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE FREITAS
 PROCESSO : RR - 534949 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DE FREITAS
 ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 537870 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO MATOS DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 537871 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO MATOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 545791 / 1999 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CASIMIRO OKONSKI
 PROCESSO : RR - 545792 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : CASIMIRO OKONSKI
 ADVOGADO : EMÍDIO ROSSINI
 PROCESSO : AIRR - 546234 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ ANTÔNIO CORREA
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 546235 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : JUAREZ ANTÔNIO CORREA
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 PROCESSO : RR - 546236 / 1999 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : JUAREZ ANTÔNIO CORREA
 ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 PROCESSO : AIRR - 546256 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RUBENS CÓLERA E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
 PROCESSO : RR - 546257 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : RUBENS CÓLERA E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 553439 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 PROCESSO : RR - 553440 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA



PROCESSO : RR - 558109 / 1999 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JACOBOWSKI
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 560872 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO BECH
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 560873 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO BECH
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 565554 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JACOBOWSKI
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 567822 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : DELMO GRUSKI E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO : RR - 567823 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : DELMO GRUSKI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 567906 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMANDOS DE PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 567907 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : AMANDOS DE PAULO
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO : RR - 567908 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : AMANDOS DE PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 575562 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE JESUS PIRES
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO : RR - 575563 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SÔNIA DE JESUS PIRES
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 575566 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA RITA FAUSTINONI
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
PROCESSO : RR - 575567 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RITA FAUSTINONI
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 575580 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTAMIR PEREIRA DIOGO
ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA

PROCESSO : RR - 575581 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ALTAMIR PEREIRA DIOGO
ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : AIRR - 576360 / 1999 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO : RR - 576361 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO : AIRR - 576422 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ULBRICH
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : RR - 576423 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ULBRICH
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 576496 / 1999 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : NORIVAL FURLAN
AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL EVANGELISTA
PROCESSO : RR - 576497 / 1999 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : CLIDNEI APARECIDO KENES
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
PROCESSO : AIRR - 576538 / 1999 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ISMAEL CORREA
ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO : RR - 576539 / 1999 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ISMAEL CORREA
ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT
PROCESSO : AIRR - 588468 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSNI SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : RR - 588469 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : OSNI SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 600702 / 1999 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU DO AMARAL RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
PROCESSO : RR - 600703 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU DO AMARAL RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 608248 / 1999 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO BRAZ RIBEIRO
ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

PROCESSO : AIRR - 611756 / 1999 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES CORREIA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA
PROCESSO : RR - 611757 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES CORREIA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO : AIRR - 622466 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GIOVANI BORBA COELHO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 622467 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GIOVANI BORBA COELHO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 622482 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO AVACIR ALVES LOURENÇO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 622483 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO AVACIR ALVES LOURENÇO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 622490 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 622491 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 622494 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS
AGRAVADO(S) : OLICE DE SOUZA RITA
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
PROCESSO : RR - 622495 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA
RECORRIDO(S) : OLICE DE SOUZA RITA
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
PROCESSO : AIRR - 622504 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 622505 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 622506 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAIRO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 622507 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIRO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 622544 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIAS FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO



PROCESSO : RR - 622545 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELIAS FURTADO DA SILVA
 ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 624282 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
 PROCESSO : RR - 624283 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
 PROCESSO : AIRR - 624298 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO FERREIRA
 ADVOGADO : VALDECYR JOSÉ MONTANARI
 PROCESSO : RR - 624299 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO FERREIRA
 ADVOGADO : VALDECYR JOSÉ MONTANARI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 624330 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : ANDIARA ZABOT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVID MATEUS
 ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
 PROCESSO : RR - 624331 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
 ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVID MATEUS
 ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
 PROCESSO : AIRR - 628667 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MOACIR WICHINHESKI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 628668 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MOACIR WICHINHESKI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 628717 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : GISELA VIEIRA GRANDINI
 AGRAVADO(S) : WALTER DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA
 PROCESSO : RR - 628718 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : WALTER DE ALMEIDA
 ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : GISELA VIEIRA GRANDINI
 PROCESSO : RR - 629051 / 2000 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO BRAZ RIBEIRO
 ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
 PROCESSO : AIRR - 629494 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
 PROCESSO : RR - 629495 / 2000 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 RECORRIDO(S) : ALBERTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
 PROCESSO : AIRR - 642381 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VILSON DOS SANTOS MOURA JORGE
 ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA

PROCESSO : RR - 642382 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : VILSON DOS SANTOS MOURA JORGE
 ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 642900 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VICENTE KOMOCHENA
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 642901 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VICENTE KOMOCHENA
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS

Brasília, 11 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição Ordinária (nº 134) - SET4.

PROCESSO : AIRR - 536313 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JAIRÓ LÚCIO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 PROCESSO : RR - 536314 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : JAIRÓ LÚCIO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 PROCESSO : AIRR - 536315 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : ERNANI GUIMARÃES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ERNANI GUIMARÃES BARBOSA
 PROCESSO : RR - 536316 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : ERNANI GUIMARÃES BARBOSA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
 PROCESSO : AIRR - 536317 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : AILTON DE NAZARÉ TEODORO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 536318 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : AILTON DE NAZARÉ TEODORO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 536319 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AROLDO OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 536320 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AROLDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA
 PROCESSO : AIRR - 536321 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACHADO TRINDADE NETO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR - 536322 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MACHADO TRINDADE NETO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 536325 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA JÚNIOR
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 536326 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA JÚNIOR
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 536327 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO MONÇÃO OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 536328 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : LEONARDO MONÇÃO OLIVEIRA
 ADVOGADO : MURILO CARDOSO OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 536335 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 536336 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
 PROCESSO : AIRR - 540233 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GANDRA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 540234 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GANDRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
 PROCESSO : AIRR - 540235 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JESUS ANTONIO ALVES
 PROCESSO : RR - 540236 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JESUS ANTONIO ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 540237 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO OLEGÁRIO DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 540238 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO OLEGÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 540313 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VALJETE GUARIENTO
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ



PROCESSO : RR - 540314 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : VALDETE GUARIENTO
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
 PROCESSO : AIRR - 540315 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR PONCIANO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 PROCESSO : RR - 540316 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : GILMAR PONCIANO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 540317 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : OLIVEIROS FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 540318 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : OLIVEIROS FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 545747 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 545748 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 545751 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
 AGRAVADO(S) : DENILDO DOS REIS COSTA
 PROCESSO : RR - 545752 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DENILDO DOS REIS COSTA
 ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MÔNICA BEATRIZ GOMES
 PROCESSO : AIRR - 559130 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : HERMES GOMES
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 PROCESSO : RR - 559131 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HERMES GOMES
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 559194 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
 AGRAVADO(S) : GILMAR ÂNGELO DE CARVALHO
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : RR - 559195 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILMAR ÂNGELO DE CARVALHO
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 559283 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA
 ADVOGADO : ADIVAR GERALDO BARBOSA

PROCESSO : RR - 559284 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA
 ADVOGADO : GENARINO ZANATO D. M. M. DI FRANCIA
 PROCESSO : AIRR - 559364 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : BENTO ALVES FERREIRA
 PROCESSO : RR - 559365 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : BENTO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
 PROCESSO : AIRR - 559366 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ILSON OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 559367 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ILSON OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : AIRR - 561804 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOVINTINO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
 PROCESSO : RR - 561805 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : JOVINTINO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
 PROCESSO : AIRR - 567780 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : AILTON ANTÔNIO DE CAMPOS
 PROCESSO : RR - 567781 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 RECORRIDO(S) : AILTON ANTÔNIO DE CAMPOS
 ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 567784 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
 AGRAVADO(S) : EDILBERTO VIEIRA GOMES
 PROCESSO : RR - 567785 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRENTE(S) : EDILBERTO VIEIRA GOMES
 ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
 PROCESSO : AIRR - 567790 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DA MATA
 PROCESSO : RR - 567791 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GILSON DE SOUSA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DA MATA
 ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

PROCESSO : AIRR - 567838 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 PROCESSO : RR - 567839 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
 PROCESSO : AIRR - 567852 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LUÍS DE PAULA FERREIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 567853 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ DE PAULA FERREIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 567854 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DAS GRAÇAS
 PROCESSO : RR - 567855 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DAS GRAÇAS
 ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 567904 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO GOMES LANNA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 567905 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO GOMES LANNA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 569616 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 PROCESSO : RR - 569617 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 569646 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ARMANDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
 PROCESSO : RR - 569647 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ARMANDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 PROCESSO : AIRR - 569670 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELVINO PITA LOUREDO JÚNIOR
 ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : RR - 569671 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : ELVINO PITA LOUREDO JÚNIOR
 ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO



PROCESSO	: AIRR - 575576 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 575650 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 576377 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS	ADVOGADO	: GILSON DE SOUSA MESQUITA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EURIDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARCOS GERALDO MIRANTE
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	: RR - 575651 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: RR - 575577 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 576380 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ILDEU GUIMARÃES MENDES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EURIDES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	: ILDEU GUIMARÃES MENDES	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 575664 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO LUCIANO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 575586 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 576381 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ILDEU GUIMARÃES MENDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 575665 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: BENITZ PEREIRA DE MACEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
PROCESSO	: RR - 575587 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO LUCIANO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: ILDEU GUIMARÃES MENDES	PROCESSO	: AIRR - 576384 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOYCE BATALHA BARROCA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 575668 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRIDO(S)	: BENITZ PEREIRA DE MACEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO ANDRÉ TAVARES
ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 576385 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 575588 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS	AGRAVADO(S)	: JUVÊNCIO AUGUSTO FERREIRA SOUZA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: ISABEL SUELY SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	: RR - 575669 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALTAMIRO ANDRÉ TAVARES
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM GONÇALVES FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 575589 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 576386 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: JUVÊNCIO AUGUSTO FERREIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: ILDEU GUIMARÃES MENDES	ADVOGADO	: HELENI DA SILVA BAHIA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM GONÇALVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 575670 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 575632 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 576387 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GILSON DE SOUSA MESQUITA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: WAGNO DONIZETE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: RR - 575671 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA OLIVEIRA QUEIROGA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 576388 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 575633 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON DE SOUSA MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: WAGNO DONIZETE DA SILVA	ADVOGADO	: GILSON DE SOUSA MESQUITA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	RECORRIDO(S)	: LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 576364 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILÍDIO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 576389 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA OLIVEIRA QUEIROGA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MILTON ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 575644 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 576365 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON DE SOUSA MESQUITA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: ILÍDIO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 576392 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LÚCIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MÚCIO WANDERLEY BORJA	RECORRIDO(S)	: MILTON ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: RR - 575645 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 576366 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO LUIZ DE MORAES
RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 576393 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO LÚCIO GONÇALVES	ADVOGADO	: JOYCE BATALHA BARROCA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MÚCIO WANDERLEY BORJA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 575646 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LACERDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 576367 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARILDA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: DIRCEU GASPAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GELSON PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: EUCLIDES CARLOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MOREIRA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 576395 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 575647 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LACERDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 576376 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DIRCEU GASPAR DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	ADVOGADO	: MARILDA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
RECORRIDO(S)	: GELSON PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: GIULIANO SCODELER DA SILVA
ADVOGADO	: EUCLIDES CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARCOS GERALDO MIRANTE	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
		ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE



PROCESSO : AIRR - 576396 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO
 PROCESSO : RR - 576397 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 576434 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : JADIR NUNES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 576435 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 RECORRIDO(S) : JADIR NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 576436 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO
 ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 576437 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRENTE(S) : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO
 ADVOGADO : DENISE BORGES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : AIRR - 576438 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL CARLOS DOS REIS
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 576439 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAFAEL CARLOS DOS REIS
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 576462 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARCOS MONACHESI
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 PROCESSO : RR - 576463 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MANOEL MARCOS MONACHESI
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 PROCESSO : AIRR - 576464 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARCOS MONACHESI
 ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
 PROCESSO : RR - 576465 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ALCEBIADES JOSÉ MATIAS
 ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
 PROCESSO : AIRR - 576466 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VALÉRIO OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR - 576467 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VALÉRIO OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Brasília, 11 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição Ordinária (nº 134) - SET5.

PROCESSO : AIRR - 536303 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO MARCELO RIBEIRO
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : RR - 536304 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARCELO RIBEIRO
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 536305 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILMAR MENDES BRANT
 PROCESSO : RR - 536306 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILMAR MENDES BRANT
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
 PROCESSO : AIRR - 536323 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA COSTA E OUTROS
 PROCESSO : RR - 536324 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 545753 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR LUIZ NUNES
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 545754 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : CÉSAR LUIZ NUNES
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 545766 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELMO JOSÉ CASTANHEIRA
 PROCESSO : RR - 545767 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NELMO JOSÉ CASTANHEIRA
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 545866 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : LUÍZ OTÁVIO NEVES
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : RR - 545867 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : LUÍZ OTÁVIO NEVES
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 545870 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VITOR COSTA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 545871 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VITOR COSTA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 545873 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS CAMPIDELI
 PROCESSO : RR - 545874 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOÃO DOS REIS CAMPIDELI
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : AIRR - 545875 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 545876 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 545877 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : GLEISY ANDRADE MORAIS
 AGRAVADO(S) : ÉLIO GUIOMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 545878 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ÉLIO GUIOMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 546368 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : HELDER CHARLES CANTELMO CORRÊA
 PROCESSO : RR - 546369 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : HELDER CHARLES CANTELMO CORRÊA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 547010 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 AGRAVADO(S) : GERALDO COSTA
 PROCESSO : RR - 547011 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GERALDO COSTA
 ADVOGADO : RENATO SANTANA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA



PROCESSO : AIRR - 547016 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOÃO TARCÍSIO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 547017 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOÃO TARCÍSIO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 PROCESSO : AIRR - 547020 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : CÉSAR SITWILLIAMS
 PROCESSO : RR - 547021 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CÉSAR SITWILLIAMS
 ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 PROCESSO : AIRR - 550258 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVAN FRANCISCO CALDAS
 ADVOGADO : RONALDO SANTOS
 PROCESSO : RR - 550259 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : IVAN FRANCISCO CALDAS
 ADVOGADO : RONALDO SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 550260 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VANDER PINTO CARDOSO
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 PROCESSO : RR - 550261 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
 RECORRIDO(S) : VANDER PINTO CARDOSO
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 550536 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : LUIZ NUNES GONÇALVES
 PROCESSO : RR - 550537 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES GONÇALVES
 ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
 PROCESSO : AIRR - 550538 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : WALTER PEDRO FERREIRA
 ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 550539 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : WALTER PEDRO FERREIRA
 ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR - 550559 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EPIFÂNIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA

PROCESSO : RR - 550560 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
 PROCESSO : AIRR - 550585 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EXPEDITO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 550586 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EXPEDITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 550587 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : ALFREDO ARANTES NETO
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
 PROCESSO : RR - 550588 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALFREDO ARANTES NETO
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JULIANA CABRAL ITABAYANA
 PROCESSO : AIRR - 550589 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 550590 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 550607 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : RR - 550608 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 550911 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES MARTINS
 PROCESSO : RR - 550912 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES MARTINS
 ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 550918 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA CUNHA CASTRO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 550919 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA CUNHA CASTRO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 551051 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : DANIEL MONTEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DARCILO DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : RR - 551052 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : DANIEL MONTEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DARCILO DE MIRANDA FILHO
 PROCESSO : AIRR - 551071 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : PEDRO RIBEIRO CHAVES
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 551072 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO RIBEIRO CHAVES
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 551073 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO ALVES
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 551074 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO ALVES
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 551088 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 551089 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 551090 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) :IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
 PROCESSO : RR - 551091 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) :IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA
 PROCESSO : AIRR - 551141 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ARMANDO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : RR - 551142 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ARMANDO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 PROCESSO : AIRR - 551877 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS



PROCESSO : RR - 551878 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : AIRR - 551881 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 551882 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUAREZ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 551967 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SIRLEI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : RR - 551968 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIRLEI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : AIRR - 551969 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 551970 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : AIRR - 551971 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO CAMPIDELI
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 551972 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : PAULO CAMPIDELI
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : AIRR - 551990 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CELSON DE SALES
PROCESSO : RR - 551991 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CELSON DE SALES
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
PROCESSO : AIRR - 554611 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAMASCENO NETO
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCESSO : RR - 554612 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DAMASCENO NETO
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : AIRR - 557224 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 557225 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 559114 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : WALDEIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 559115 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : WALDEIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 559116 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : ILDEU GUIMARÃES MENDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE PÁDUA
PROCESSO : RR - 559117 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE PÁDUA
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : LIDIANE BERNARDES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 559118 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELDER LOURENÇO VICTOR
PROCESSO : RR - 559119 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GILSON DE SOUSA MESQUITA
RECORRIDO(S) : HELDER LOURENÇO VICTOR
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 559142 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO GREGO
PROCESSO : RR - 559143 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GILSON DE SOUSA MESQUITA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GREGO
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : AIRR - 559144 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HÉLIO AVELINO DA SILVA
PROCESSO : RR - 559145 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRIDO(S) : HÉLIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 559196 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON DE MATOS DUARTE
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 559197 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON DE MATOS DUARTE
ADVOGADO : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

PROCESSO : AIRR - 559198 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : HEITOR BRASILEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : RR - 559199 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : HEITOR BRASILEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 588502 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EDMAR DANIEL TORTA
ADVOGADO : MARLENE MARIA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 588503 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMAR DANIEL TORTA
ADVOGADO : MARLENE MARIA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 607514 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BENONE GOULART MARIANO
PROCESSO : RR - 607515 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DIAS
RECORRIDO(S) : BENONE GOULART MARIANO
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA

Brasília, 11 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição Ordinária (nº 134) - SETP.

PROCESSO : IUJ-RR - 275570 / 1996 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI
ADVOGADO : ADEMIR GUEDES DA SILVA
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 196, PARÁGRAFO 6º DO RITST.
PROCESSO : RXOFROMS - 385131 / 1997 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIUF
ADVOGADO : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "G" DO RITST.
PROCESSO : AIRO - 480096 / 1998 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADO : CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : GENY DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : GENY DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : GENY DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 30, INCISO II, ALÍNEA "P" DO RA 686/00.



PROCESSO	: AIRO - 480097 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S)	: FÁBIO BENEZATH CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO BENEZATH CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO BENEZATH CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
OBSERVAÇÃO	: REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DO RA 686/00.
PROCESSO	: AIRO - 482054 / 1998 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S)	: GABRIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
OBSERVAÇÃO	: REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DO RITST.
PROCESSO	: ROJJC - 488286 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ORLANDO TANGANELLI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ALBINO ROMERO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
ADVOGADO	: JOSÉ BUOS JÚNIOR
OBSERVAÇÃO	: REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DO RITST.
PROCESSO	: AIRO - 598966 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
AGRAVADO(S)	: MILTON MATOS DA SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER
OBSERVAÇÃO	: REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DO RA 686/00.
PROCESSO	: ROMS - 619281 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ERNESTO AMORIM
ADVOGADO	: JÚLIO ASSUMPTÃO MALHADAS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
PROCESSO	: RXOFROMS - 623648 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: MARLÚCIA ALMEIDA DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAC - 628033 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
RECORRIDO(S)	: MARIA DULCE AYRES RIBAS E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAG - 628815 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MARINETE DE ARAÚJO VIEIRA
REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: MA - 653349 / 2000 . 8
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REQUERENTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ASSUNTO	: REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 665/99

Brasília, 11 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição por Prevenção mediante Sorteio (nº 134) - SESBDI 2.

PROCESSO	: RXOFROAG - 632256 / 2000 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
RECORRIDO(S)	: PEDRO BALBINO DE SOUSA
REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO

Brasília, 11 de maio de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio (nº 134) - SESEDC.

PROCESSO	: RODC - 417128 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BORJA
ADVOGADO	: REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
ADVOGADO	: VERA REGINA OBINO MARTINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA
ADVOGADO	: DAVI ALMEIDA PIEGAS
PROCESSO	: RODC - 627246 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: OS MESMOS
PROCESSO	: ROAA - 647449 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE RORAIMA - SINTTEL/RR
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES RORAIMA S/A - TELAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ DUARTE MOURA

Brasília, 11 de maio de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio (nº 134) - SETP.

PROCESSO	: ROMS - 618445 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: IVAN DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	: HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Brasília, 11 de maio de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST - RO-DC-607.577/99.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: DRS. DANTE ROSSI E CÂNDIDO BORTOLINI, RESPECTIVAMENTE
RECORRIDOS	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
ADVOGADOS	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES E JOSÉ BETAT ROSA, RESPECTIVAMENTE.

DESPACHO

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL instaurou revisão de Dissídio Coletivo, com abrangência na capital do Estado - Porto Alegre (fls. 02/03), contra: 1 - Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo; 2 - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional no Estado do Rio Grande do Sul;

3 - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul;

4 - Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Porto Alegre.

Foram juntados os seguintes documentos: pauta de reivindicações (fls. 05/32); procuração à subscritora do Dissídio (fl. 33); ata de posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados junto à Federação (fl. 34); protesto judicial visando a preservar a data-base (fls. 35/36); notificação do despacho deferindo a medida (fl. 37); edital de convocação da assembléia de 25 de março de 1998, publicado no Diário Oficial da Indústria e do Comércio (fl. 38); ata da assembléia geral extraordinária realizada em 25.03.98 (fls. 39/59); convites aos quatro suscitados para comparecerem a uma reunião de negociação prévia em 09.04.98 (fls. 60, 62, 64 e 66); novos convites a três das entidades suscitadas para nova tentativa de negociação nos dias 20, 21 e 22 de abril de 1998 (fls. 61, 63, 65); ata da reunião de negociação de 09.04.98, à qual não compareceram os suscitados (fl. 67), e onde foram relacionadas 12 entidades como convidadas; atas das reuniões realizadas nos dias 20 e 21.04.98, na qual não compareceram os suscitados (fl. 68), e onde foram relacionadas 12 entidades como convidadas; ata da reunião realizada em 22.04.98, na qual compareceu apenas o Sindicato dos Hospitais e Casas de Saúde de Porto Alegre (fl. 70), e onde foram relacionadas 12 entidades como convidadas; convites às quatro entidades suscitadas para comparecerem à DRT nos dias 13.05.98 e 21.05.98 (fls. 71/74); pauta reivindicatória fundamentada (fls. 79/136); listas de presença da assembléia geral realizada pelo Suscitante em 25.03.98, onde constam 172 assinaturas (fls. 141/146); acórdão de Revisão de Dissídio Coletivo - ano de 1997, homologando acordo entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, prosseguindo o feito quanto aos demais suscitados (fls. 147/161); acórdão de Revisão de Dissídio Coletivo - ano de 1997, proferido em relação aos quatro Suscitados remanescentes naquela ocasião, também suscitados nestes autos (fls. 303/308); Estatuto Social do Suscitante (fls. 331/378).

A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul apresentou defesa às fls. 166/183 e proposta de acordo à fl. 184.

O Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, e o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul apresentaram contestação às fls. 187/257, fls. 260/267 e 271/298, respectivamente.

Ata de audiência de Revisão de Dissídio Coletivo realizada em 12.08.98, consignando a ausência dos Suscitados (fl. 270).

Comunicação de composição mediante Convenção Coletiva entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Porto Alegre, devidamente arquivado na DRT, requerendo a exclusão do SINDIHOSPA do feito (fls. 313/326).

Manifestação do Suscitante acerca das contestações apresentadas (fls. 327/330), com juntada de seu Estatuto Social (fls. 331/378).

Atas de audiência de Revisão de Dissídio Coletivo realizadas em 16.09.98 e 07.10.98, consignando-se em ambas a ausência dos Suscitados (fls. 380 e 382).

Às fls. 384/419 foram juntados documentos comprovantes de tentativas de negociação: convites para reuniões e respectivos avisos de recebimento, atas das reuniões realizadas em 09.04, 20.04, 21.04, 22.04 de 1998, atas das reuniões realizadas junto à DRT e listas de presença.

Homologação de desistência da ação quanto ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Porto Alegre (fl. 423).

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região às fls. 428/434.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 455/512, rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia e, no mérito, entendeu pelo deferimento parcial de algumas vantagens, em consonância com o poder normativo da Justiça do Trabalho, e pelo indeferimento de outras, que considerou reguladas por lei ou próprias para acordo.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINANGE interpõe Recurso Ordinário às fls. 514/523, renovando a preliminar de extinção do processo por falta de negociação prévia, sustentando que a simples remessa de convites para reuniões não esgota a pretensão conciliatória. Insurge-se, também, contra várias cláusulas, suscitando sua exclusão ou modificação.

A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário (fls. 524/531), suscitando também exclusão ou alteração de cláusulas.

Contestação apresentada pelo Suscitante às fls. 539/542.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 545/553, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos.

De início, suscito a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 557, do CPC, tendo em vista que não consta da Ata da Assembléia deliberativa, nem de qualquer outro documento juntado, o número de associados do Sindicato na capital do Estado, fato que obsta a verificação do *quorum* legal, segundo o art. 612 da CLT. Tal vício leva à ilegitimidade *ad causam* do Sindicato, consoante a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, substanciada nos precedentes da Orientação nº 21 da SDC (RODC 401710/97-Ministro Ursulino Santos - DJ 12.06.98; RODC 384299/97-Ministro Armando de Brito - DJ 17/04/98; RODC 384308/97 - Juiz Convocado Fernando E. Ono - DJ 30/04/98).



Com efeito, sabe-se que a assembléia geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao *quorum* e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser.

Além disso, o presente Dissídio foi ajuizado em 14 de maio de 1998, ocasião em que ainda estava em andamento a instância extrajudicial de negociação entre as partes envolvidas, haja vista que existia reunião marcada na DRT para o dia 21 de maio de 1998 (documentos de fls. 418/419). Tal situação contraria o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, pois a tentativa de composição de interesses pela via negociada ainda não se encontrava encerrada quando do ajuizamento do Dissídio.

In casu, tem-se que não foram observadas as disposições do item I e da alínea "c" do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte.

Feitas tais considerações, com base no art. 557, § 1º, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, também do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-627.247/2000.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA.
RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

A Certidão de fl. 201 notícia a não interposição de Agravo ao r. despacho de fls. 198/199 que julgou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Diante disso, determino a baixa dos autos à origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-643.906/2000.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MAGDA COSTA MACHADO

DECISÃO

Agrava de Instrumento o Suscitado, inconformado com o r. despacho de fl. 86 que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário por intempestivo.

Em seu arrazoado, o Agravante aduz, em síntese, que seu apelo revisional reúne condições de ser admitido, eis que apresentado tempestivamente.

Contraminuta às fls. 90/92.

De início, verifica-se que o presente Agravo não reúne condições para o seu conhecimento, porque não houve o traslado de uma das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, qual seja, a Certidão de Publicação do Acórdão Regional, o que impede o julgamento imediato do apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*: "5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Com efeito, cabe à parte velar pela correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida. (Instrução Normativa nº 6/96 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Não obstante isso, cumpre registrar que, analisando o processo principal, RODC-643.907/00.8, julguei-o extinto sem julgamento do mérito, porque ausentes as condições da ação e os pressupostos processuais (art. 267, IV e VI, do CPC).

Diante disso, o presente Agravo perdeu o objeto, restando prejudicado o seu exame.

Julgo, pois, extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST - RO-DC-643.907/2000.8

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCON; SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E OUTRO
PROCURADOR ADVOGADOS : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO.
DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM; DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL; DR. GERALDO MAGELA LEITE E DR. JORGE HIDALGO.
RECORRIDOS : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DRA. MAGDA COSTA MACHADO.

DECISÃO

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, na condição de representante de categoria diferenciada, ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros (145), objetivando a procedência das reivindicações apresentadas no rol de fls. 8/9.

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, ao analisar o Dissídio Coletivo, rejeitou as seguintes prefaciais: de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa e passiva do Suscitante e porque ausente o *quorum* mínimo legal; de falta de negociação prévia e de inépcia da inicial. Com relação aos Suscitados que não foram citados para a ação, acolheu a prefacial de exclusão do feito argüida pelo Ministério Público. Em seguida, não homologou o acordo realizado entre o Suscitante e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (fls. 448/452).

No mérito, homologou as cláusulas constantes dos acordos de fls. 156/171, 203, 457 e 459 dos autos (fls. 480/509).

Recorre Ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se contra a redação da cláusula referente ao Desconto Assistencial, alegando que falece competência a esta Justiça do Trabalho para a sua fixação em sentença normativa (fls. 511/515).

Também recorre ordinariamente os seguintes suscitados: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 516/521); Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (fls. 522/525); Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 528/532); Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (fls. 533/552). Todos os Recorrentes antes elencados argüem a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ausência da negociação prévia.

O Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo apresentou Recurso Ordinário às fls. 557/569 considerado intempestivo pelo r. despacho de fl. 570.

Contra-razões do Suscitante às fls. 575/579.

De início, registre-se a notória inviabilidade de levar-se a efeito qualquer processo negocial com inúmeros suscitados, cada qual exercente de atividades completamente diferentes das dos demais, sendo certo que a moderna conjuntura econômica e a atual ordem jurídica revelam que deve haver correspondência entre as categorias profissionais e econômicas envolvidas para possibilitar o estabelecimento de regulamentação própria das condições de trabalho.

Outrossim, verifica-se que o Julgado revisando afastou-se da Orientação Jurisprudencial da SDC, quando rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia, eis que, no caso dos autos, não foi comprovado pelo Sindicato Suscitante o impasse nas negociações prévias com todas as entidades Suscitadas. Há nos autos apenas a cópia de uma reunião realizada perante a DRT (fl. 89) em que foi feita a previsão de continuidade das negociações. Depreende-se dos documentos de fls. 230/231 que alguns dos Suscitados não foram tempestivamente notificados para participação das reuniões. (Precedentes: RODC 417179/98 Ministro Armando de Brito - DJ 29.05.98; RODC 373228/97 Ministro Ursulino Santos, DJ 27.03.98).

Com efeito, o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal, bem como a Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, estabelecem que para a propositura da ação de dissídio coletivo é necessária a efetiva tentativa prévia negocial e a caracterização do impasse nas tratativas diretas ou mediatas.

Tal fato, por si só, bastaria para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 557, do CPC.

Todavia, a situação dos autos merece ser analisada, levando-se em conta outros aspectos, senão vejamos:

O presente Dissídio foi instaurado contra 146 entidades, sendo certo que o Sindicato Suscitante tem como base territorial o Estado de São Paulo, conforme define seu Estatuto às fls. 13/34 dos autos. Embora o Suscitante tenha como base de representação 20 Municípios do Estado de São Paulo, a Assembléia somente foi realizada na capital paulista. Consoante a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo.

De qualquer sorte, não consta da Ata da Assembléia deliberativa de fls. 58/60 o número de associados do Sindicato, fato que obsta a verificação do *quorum* legal, segundo o art. 612 da CLT.

Ainda sob esse mesmo aspecto, o Tribunal Regional, não obstante o supracitado artigo consolidado, admitiu ser suficiente, para a configuração da legitimidade ativa *ad causam*, a satisfação do disposto a respeito nos Estatutos do Sindicato-suscitante. Tal entendimento contraria os inúmeros precedentes da egrégia SDC, quais sejam: "RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.2889/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.90/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria."

Ainda em relação ao *quorum*, sabe-se que a assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao *quorum* e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser.

In casu, tem-se que não foram observadas as disposições do item I, das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte.

Feitas tais considerações, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para dar provimento ao Recurso do *Parquet* e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, também do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-AR-248.524/96.7

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE ANDRADE
RÉUS : ADELAIDE SOARES DE OLIVEIRA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DRS. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, destinada a rescindir a decisão meritória (Acórdãos nºs TST-1.387 e 2.184/92, este último emanado de embargos de declaração), relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e das URPs de abril e maio de 1988, proferida nos autos do processo nº TST-RR-37.404/91.7, originário da 10ª JCI de Brasília-DF (RT-908/89).

Na inicial a autora requereu a distribuição da presente ação por dependência à ação rescisória nº TST-AR-204.580/95.8, em trâmite nesta corte, promovida por ela em face de Adair de Araújo Alves e Outros, tendo em vista a identidade de objeto e causa de pedir, pretendendo, assim, alterar o pólo passivo da primeira ação ajuizada, ao argumento de que, por erro de digitação, nela não foram incluídos todos os reclamantes nomeados na decisão rescindenda.

Considerando que, tratando-se de litisconsórcio necessário, a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento da questão *sub judice* dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, a teor do art. 47 da Lei Adjetiva Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias para que opte pelo prosseguimento de uma das ações intentadas e, após, indique os nomes dos réus que deseja incluir no pólo passivo da demanda rescisória remanescente, ficando ciente de que a falta de citação de todos os litisconsortes passivos necessários acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROAG-352.391/97.9

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
 ADVOGADA : DR.ª KATIA BOIÑA NEVES

17ª Região
DESPACHO

Pelo expediente de fl. 133 esta corte é informada de que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, processo nº RT-1.358/92, cujo trâmite ocorreu na 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-394022/97.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GEVISA S/A
 ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE MORAES
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CONTAGEM

DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial (fl. 16), que, acolhendo, por sua vez, pedido de liminar formulado em ação cautelar preparatória da ação trabalhista (fls. 207-211), determinou a reintegração do Empregado, por ser este membro da CIPA e, portanto, detentor de estabilidade provisória (fls. 2-7).

2. O 3º TRT denegou a segurança, por entender que o ato da autoridade apontada como coatora não violava direito líquido e certo da Impetrante, visto que o Obreiro encontrava-se protegido pela estabilidade, sendo certo que incorria dano de difícil reparação, mesmo porque, reintegrado, o Empregado estaria oferecendo ao Empregador a sua contraprestação laboral (fls. 47-51).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, pretendendo a cassação da ordem de reintegração e a homologação da rescisão do contrato de trabalho do Empregado, extinguindo-se, assim, o pacto laboral, tendo em conta que, inclusive, já pagou os salários equivalentes ao período estável, em sede de ação consignatória (fls. 54-58).

4. Admitido o apelo (fl. 68), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da Dra. Sílvia Saboya Lopes, opinado pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de objeto (fls. 72-73).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 20) e encontra-se devidamente preparado (fls. 66-67), merecendo, assim, seguimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelos documentos carreados aos autos e originários da 2ª JCJ de Contagem/MG (fls. 94-402), que o processo a que se refere o presente mandado de segurança encontra-se em fase de execução.

7. Desta forma, como o objeto do mandado de segurança é a cassação da reintegração do Reclamante no emprego, e a sentença de mérito, transitada em julgado (fl. 133v), deu por extinto o seu contrato de trabalho, ao fim do período estável, constata-se a perda do objeto da ação mandamental.

8. Assim, em vista do trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito do processo principal, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual, louvando-me na Súmula nº 268 do STF e na Súmula nº 33 desta Corte, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 9 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-394.388/97.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. WALBER CARVALHO DE MATOS
 INTERESSADO : MARGARIDA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 101, oriunda do TRT da 16ª Região, informar o arquivamento dos autos principais, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.
 Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-395751/97.0

ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
 RECORRIDO : CLÓVIS BASÍLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO PEREIRA
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 36ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

Verifica-se a perda do objeto do presente Recurso e do próprio Mandado de Segurança.
 Mediante informação aposta no Ofício de fl. 105, os autos da Reclamação nº 1957/86 foram arquivados em 3/4/98, tendo as partes firmado acordo, devidamente cumprido.
 Encantem-se os autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-400.344/97.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 IMPETRANTE : FRANCISCA ESTRELA ALVES
 ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

13ª Região
DESPACHO

Em face da certidão de fls. 103/104, oriunda da Vara de Trabalho de Cajazeiras - PB, informando a liberação do crédito em favor da impetrante (fl. 94), intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-401.745/97.8

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE : ZENIR ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMT
 ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

24ª Região
DESPACHO

Zenir Alves do Nascimento impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo juiz-relator da ação rescisória nº 77/95, que determinou que a questão de ocorrência ou não da decadência deveria ser tomada em votação plenária e não apenas por despacho do relator.

A SBD12, à fl. 69, informou que os autos do processo originário (TST-RXOFROAR-416.449/98.2), após o trânsito em julgado, baixaram ao egrégio TRT da 24ª Região em 29 de setembro de 1999.

Concedido prazo para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 74), a impetrante-recorrente não se pronunciou, conforme certificado pela SBD12 à fl. 76.

Logo, em face do silêncio da recorrente, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual no feito.

Custas pela impetrante, das quais fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-403.085/97.0

RECORRENTES : DALTON CESAR LIPAROTTI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
 ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA AZAMBUJA

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança havia ocorrido há longa data, determinei que a SBD12 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 24ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 107, a SBD12 informou que o processo originário (RXOFROAR-416.449/98.2), após o julgamento, baixou ao TRT da 24ª Região, diante do trânsito em julgado.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Com efeito, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes no particular.

Custas pelos impetrantes, dispensados do recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-411.352/97.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 ADVOGADO : DR. GÚCIO CARVALHO COELHO
 RECORRIDA : PAULO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Município de Crato contra decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial de ação rescisória, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vanuuil Abdala, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito, ficando prejudicado o exame da remessa.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-413.096/1997.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EULÁLIA SCHNEIDERS & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. AVANI DE FREITAS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. CARLO DE ROSA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Eulália Schneiders & Cia. Ltda. contra o acórdão do Tribunal da 4ª Região, que extinguiu o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, no qual, além de invocar a orientação contida no Enunciado nº 100/TST com vistas a afastar a decadência, reitera as alegações de que o reclamante, na fase de execução, "teria falsificado a verdade" sobre a data-base da categoria; de que inexistia direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 e de que o Sindicato-réu não detinha legitimidade para ajuizar reclamação trabalhista como substituto processual dos empregados no comércio de Rosário do Sul.

Releva-se o exame do tema referente à decadência, objeto deste recurso ordinário, por deparar-se, de plano, com a inépcia da petição inicial.

Ao ajuizar a rescisória, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, cabe à parte não só a invocação segura e razoável de norma violada, mas, também, a precisa identificação da decisão rescindenda. Na hipótese, ressente-se a inicial dessa indicação, porque, de forma confusa, a autora ora menciona ofensas legais perpetradas pela decisão proferida na fase de execução, a qual teria deferido pedido de aditamento formulado pelo Sindicato, ora alude à inexistência de direito adquirido à diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, culminando com o pedido de rescisão da "sentença", sem, no entanto, identificá-la.

Mesmo olvidando esse deslize processual, na suposição de que se pretendia desconstituir a decisão que julgou subsistente a penhora efetuada nos autos da reclamação, como indicado no rol de documentos de fl. 06, avulta, por um lado, a impossibilidade jurídica do pedido, diante do seu caráter meramente interlocutório e, por outro, a circunstância de que, da narração dos fatos na inicial, não decorre logicamente a conclusão.

Registre-se, por fim, que a falha ora detectada não demanda a sua pretendida correção, com lastro nos artigos 282, III, e 284 do CPC. Não tanto por se revelar absolutamente inescusável, mas, sobretudo, por ela se enquadrar indiferentemente nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 295, do CPC, cuja consequência é o indeferimento liminar da inicial.

Do exposto, extingo, *ex officio*, o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, *c/c* o art. 295, parágrafo único, I, II e III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-ROMS-421.353/98.5

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO
RECORRIDO : FRANCISCO FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO INHAUSER ROTOLI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª CJ DE AMERICANA

15ª Região

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 199, oriunda do TRT da 1ª Vara do Trabalho de Americana, informar a liberação do montante depositado, objeto do *mandamus*, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-432.336/1998.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDOS : DORIMEDONTE TEIXEIRA FERRER FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DESPACHO

Junte-se.
Digam os Recorridos, em 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-434031/98.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CARMEM ESTER ROMERO E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO TADEU DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ SUBSTITUTO DA 16ª CJ DE CURITIBA

DESPACHO

Manifeste-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre a perda do objeto do Mandado de Segurança, alegada pelo Recorrido nas contra-razões, fl. 309.

Segundo o Recorrido, houve conversão da carta de fiança bancária e levantamento dos valores incontroversos.

O silêncio importará na aceitação do que alegado.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-437571/98.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FOGOS MARABÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORNELAS DE MELO
RECORRIDOS : CÉSAR ROBERT SILVA PEREIRA E OUTROS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE DIVINÓPOLIS

DESPACHO

Nos autos da Reclamação nº 150/96, foram expedidas Certidões autorizando a habilitação dos créditos dos Exequentes junto ao Juízo de Falência.

É o que informa o documento de fl. 93, encaminhado pela Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis-MG.

Intimada a se pronunciar sobre o fato, fl. 95, a Recorrente mostrou-se silente, fl. 97.

Verificada a perda do objeto do presente Recurso Ordinário, encaminhem-se os autos ao TRT de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-454027/98.0

RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO HELZEL JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E OUTRO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da procuração a que se refere o Despacho de fl. 286, acolho o pedido de desistência do Recurso. Determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-511.485/98.2

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : RODRIGO AYRES FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DESPACHO

Citem-se os réus nos endereços fornecidos às fls. 614/625, para, querendo, no prazo de 20 dias, responderem aos termos da presente ação, na forma do artigo 491 da Lei Adjetiva Civil. Outrossim, em face da informação de fl. 626, determino a intimação da autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço da ré Márcia de Fátima Gomes.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-515.136/98.2

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP (EX-ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO)
PROCURADOR : DR. YOSHUA SHIGEMURA
RÉ : SELENE FRANCISCHINI TONON
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDES BUSTO

DESPACHO

Verifica-se que, por equívoco, a fase instrutória foi encerrada sem que tenha sido dada às partes a oportunidade para se manifestarem em alegações finais.

Assim, declaro reaberta a instrução processual e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e à ré, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-525.913/99.0

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
REQUERIDA : ALICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

O BANCO DO BRASIL S/A. ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-398.235/97.8, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescisória transitada em julgado, que reconheceu o vínculo empregatício entre os litigantes, e, em consequência, condenou o requerente ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da extinção do pacto laboral.

Entretanto, segundo informação obtida por intermédio do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIRJ), o referido ROAR-398.235/97.8, ao qual a presente cautelar é incidente, foi julgado na assentada do dia 18/10/99; o respectivo acórdão, cuja conclusão é dar provimento parcial ao recurso, foi publicado no Diário da Justiça de 26/11/99; a decisão transitou em julgado em 16/12/99; e o processo baixou ao TRT de origem em 26/1/2000.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescisória, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme relatado, já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação, e, por isso, não concorre mais o interesse processual do autor, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAC-534.758/1999.7 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ADELAIDE CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA

DESPACHO

O TRT da 14ª Região, ao analisar ação cautelar proposta pelo Estado do Acre em face de Adelaide Conceição da Silva Lima e outros, houve por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto, pois já transitada em julgado a decisão proferida no processo principal (AR-54/96). Dessa forma, imputou ao Requerente o pagamento das custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mediante o acórdão de fls. 726/728, o Regional recebeu como embargos declaratórios a petição apresentada às fls. 719/720, deles não conhecendo por intempestivos.

Dessa decisão, foram opostos novos embargos de declaração, às fls. 734/737, não conhecidos sob o mesmo fundamento.

O Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 747/750), sustentando a tempestividade dos embargos declaratórios. Afirma que a petição do recurso foi apresentada por fac-símile no prazo legal e que, de qualquer modo, o original foi trazido aos autos, considerado o prazo em dobro a que alude o Decreto-Lei nº 779/69.

Observa-se que, efetivamente, assiste razão à parte ao sustentar a tempestividade dos embargos declaratórios, ante o disposto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, o qual assegura aos entes públicos o prazo em dobro para recurso.

Estando os autos em grau de recurso, não obstante a ir-resignação ali veiculada ficasse circunscrita à tempestividade dos embargos de declaração, nada impede que o Tribunal, desde logo, enfrente a controvérsia em torno da condenação do recorrente no pagamento das custas processuais, considerando, inclusive, a ampla devolutividade da remessa de ofício.

O TRT extinguiu o processo sem julgamento do mérito por perda do objeto, por ter transitado em julgado a decisão proferida na ação rescisória, na qual o Recorrente saíra vitorioso, imputando-lhe, mesmo assim, o pagamento das custas processuais.

Sem embargo de o desfecho da ação principal ter igual reflexo na ação cautelar que lhe é tributária, é viva a incongruência da decisão regional, que a condenara nas custas do processo cautelar, tendo em vista a inexistência de sucumbência extraída da constatação de a ação rescisória ter sido favorável ao recorrente.

Aliás, ciente da norma do art. 808, inciso III, do CPC, a procedência da ação principal deveria determinar igual procedência da cautelar, sendo irrelevante, para fins de determinar a responsabilidade pelos ônus da sucumbência, que a decisão lá proferida já tivesse transitado em julgado.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC c/c o Decreto-Lei nº 779/69, dou provimento ao recurso voluntário do Estado do Acre e, desde logo, o examino em conjunto com a remessa de ofício, dando-lhe provimento para, reformada a decisão regional, absolver o recorrente do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-539.563/1999.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FUSAVI
ADVOGADO : DR. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : NEIDA KEFER DA SILVA E OUTROS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí contra decisão monocrática do relator que indeferiu liminarmente a segurança, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

O Ministério Público, pelo parecer de fls. 53, argumenta com o não-conhecimento do recurso ante a necessidade de interposição de agravo regimental contra a decisão recorrida.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de recebê-lo como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.



Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito, ficando prejudicado o exame da remessa.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-545.318/99.0

AUTOR : PARAJARA PIRES BRITTO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO
 RÉU : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-549.346/99.2

AUTORA : OLGA JORGE
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RÉUS : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A E ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DESPACHO

1. OLGA JORGE, autora da presente ação rescisória, e os réus NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A e ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL vêm aos autos dizer que se compuseram amigavelmente, visando ao fim do litígio.

2. O termo do acordo encontra-se às fls. 505/507, estando o ato devidamente formalizado. Consta da cláusula 10 a manifestação da Autora no sentido de sua renúncia ao objeto da ação, após o cumprimento do acordo.

3. HOMOLOGO o termo conciliatório para que surta efeitos jurídicos e legais, ressaltando a necessidade de a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO dar inteiro cumprimento à cláusula 5 do acordo, para posterior extinção do feito, sob as penas da lei.

4. Oficie-se o Exmº Senhor Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Franca, informando-lhe ser inócuo o cumprimento da carta de ordem lhe expedida em 5 de abril de 2000, em face da formalização de acordo, e dando-lhe ciência do inteiro teor desse despacho.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AR-570.377/99.4

AUTORES : MARCOS TAMIO SAITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO E JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
 RÉ : EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE E LUCIANA ARDUIN FONSECA

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução.
 2. Vista sucessiva aos Autores e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AR-616.463/99.3

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS A. DE OLIVEIRA
 RÉUS : ELIZABETH ALVARENGA BORGES, ILDETE JOSÉ DE SOUZA, IVONE LIMA MAR- TINS, MARIA LUZENI DOS SANTOS, NEUZA FRANCO DE CARVALHO E VÂNIA SOARES GOMES

DESPACHO

Verificando a falta de qualquer providência por parte do autor a respeito da emenda da inicial, determino que a intimação pessoal seja endereçada ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do INSS, com vistas a viabilizar o cumprimento da providência expressa no Despacho de fl. 54.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de março de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-573.068/99.6

RECORRENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO
 RECORRIDO : DANIEL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CUBATÃO/SP

DESPACHO

Em face de a certidão de fl.81, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, informar o arquivamento dos autos principais, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandato de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-576.959/99.3

AUTOR : MUNICÍPIO DE CRUZ
 PROCURADOR : DR. ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 RÉU : ANTÔNIO VALDIR COELHO

DESPACHO

Em face da informação de fl. 88, intime-se o autor para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço do réu Antônio Valdir Coelho.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC- 612197/99.0

AUTORA : INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS KRAMER LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 RÉUS : ADILSON WAGNER MOREIRA E OUTROS

DESPACHO

Mediante o Despacho de fl. 664, houve determinação no sentido de remeter a presente ação ao E. 15º Regional, onde tramita os autos do Processo nº AP-21334/99, em face da relação de dependência.

A fl. 666, a Autora postula a desistência da Ação, em 29/11/99.

O Processo foi a mim redistribuído, fl. 671, no corrente mês.

Compulsando os autos, verifico que a Autora não se encontra devidamente representada pelo subscritor da Petição Inicial e do pedido de desistência, ante a ausência de procuração nos autos.

Assim, relatados estes fatos, deixo de aplicar o disposto no art. 13 do CPC e, com base no art. 267, IV, do mesmo diploma legal, extingo o processo, sem julgamento de mérito, por fundamento diverso do invocado pela Autora.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1000,00 (um mil reais). Dispensada na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-614.688/99.9

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : EDINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, mediante edital, com prazo de 30 dias, na forma do artigo 231, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, o réu Edinaldo Fernandes de Oliveira, cujo endereço é ignorado, segundo informa a autora à fl. 81.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO TST-ROMS 615608/99.9

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
 RECORRIDAS : ÂNGELA RIZZATO BRESSAN E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 27ª JCJ DO RIO DE JANEIRO-RJ

DESPACHO

I - VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Vigésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que, nos autos de ação ajuizada por Danuza Gaudie Ley e outros, determinou, em caráter liminar, a reintegração das Impetradas. Alegou que, mediante a decisão judicial em apreço, houve violação de direito líquido e certo e do princípio constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa. Postulou o provimento da ação para que seja cassado o ato de integração impugnado (fls. 02/08).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região indeferiu o pleito de concessão da liminar, por não vislumbrar o *fumus boni juris*, no tocante ao pedido de cassação do ato impugnado, e por entender que a pretensão da Impetrante tem natureza recursal. Determinou, nessa oportunidade, a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo (fls. 54/54vº).

O Exmo. Sr. Juiz Presidente-Substituto da 27ª JCJ, autoridade indicada como coatora, manifestando-se a respeito, asseverou que não estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, tendo em vista que é cabível o *mandamus* contra ato praticado pela autoridade e não, contra sentença prolatada, ato jurídico praticado pelo Colegiado. Ressaltou que a pretensão é adequada à interposição de recurso ordinário (fls. 58).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região opinou pela concessão da segurança (fls. 66/67).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 70/74, denegou a segurança, deixando consignado na ementa: Em sede de Mandado de Segurança discute-se a conformidade do ato praticado pela autoridade com os limites que a lei impõe. Tratando-se o ato inquinado de decisão definitiva, haveria que se pretender a suspensão dos efeitos da sentença que determinara a reintegração" (fls. 70).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, argumentando que a pretensão não é de cassação da sentença, mas de suspensão dos efeitos provocados liminarmente pelo Juízo originário antes do trânsito em julgado da decisão em que se concedeu a reintegração. Reiterou a alegação de violação de direito líquido e certo e do princípio constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa (fls.78/88).

Admitido o recurso (fls. 91), as Recorridas apresentaram contra-razões (fls. 94/96).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação (fls. 104/108).

II - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Representante do Ministério Público suscita o não conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação. Alega que o instrumento de mandato de fls. 18, "que confere poderes à Dra. Ana Paula Barreto Costa, subscritora do Recurso Ordinário" (assim consta, fls. 105), foi autenticado apenas no verso, onde consta o substabelecimento dos poderes outorgados, mas não há autenticação da procuração, que se encontra na frente dessa mesma folha. Transcreve jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se registra entendimento acerca da necessidade de autenticação em ambos os lados da folha em que se reproduzem dois documentos distintos (fls. 105/106).

A despeito do equívoco cometido pelo representante do Ministério Público do Trabalho, visto que a Dra. Ana Paula Barreto Costa, cujo instrumento de mandato se encontra a fls. 101, é procuradora das Recorridas, assiste-lhe razão quanto à irregularidade de representação da Recorrente.

Ao Dr. Roberto Pontes Dias, subscritor do recurso ordinário (fls. 78 e 88), te-riam sido conferidos poderes, por intermédio do instrumento de procuração de fls. 18, para representar a Impetrante. Entretanto, foram reproduzidos a fls. 18 dois documentos: de um lado, a procuração; de outro, o substabelecimento. Somente essa última cópia recebeu o carimbo do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, com os seguintes dizeres:

"Autentico esta, que é cópia fiel do documento original que me foi exibido para conferência, do que dou fé" (destaquei, fls. 18vº).

Constitui entendimento majoritário nesta Corte que, "se distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados" (E-RR-299.262/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17.03.2000, decisão unânime). No mesmo sentido foi proferida decisão nos seguintes processos: E-AI-RR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.1999, decisão por maioria; AG-E-AI-RR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.1998, decisão unânime.

No que tange à questão específica da comprovação de mandato, a argüição demonstra consonância com a tese ementada no Processo nº TST-RO-MS-256.016/96, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen (DJ 15.05.1998, decisão unânime), nestes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Irregular a representação processual através de mandato em fotocópia sem a necessária autenticação. Inteligência dos artigos 37 do CPC e/c 830 da CLT. Recurso ordinário não conhecido"

A mesma tese foi adotada nos seguintes julgados: RO-MS-341.102/97, Min. Milton de Moura França, DJ 14.05.1999, decisão unânime; RO-MS-109.055/94, Min. José Luiz Vasconcello, DJ 07.02.1997, decisão unânime; RO-MS-186.051/95, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 06.09.1996, decisão unânime.

III - Diante do exposto, acolho a argüição do Ministério Público do Trabalho, apesar do erro material na indicação do advogado, e não conheço do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-618415/99.0

AUTOR : BANCO MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RÉU : CARLOS ROBERTO DE PAULA SOARES
 ADVOGADO : CLÁUDIO A. CASSOU BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria aqui versada não depende de provas, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-618437/99.7

AUTORES : JOSÉ MÁRIO MENDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
 ADVOGADA : DRA. LESLIE DA OLIVEIRA BOCCHINO

DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-627317/2000.0

AUTORA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RICARDO HADDAD E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉADVOGADO: DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA (FL. 182)

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria aqui versada não depende de provas, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-631.870/2000.9

AUTORA : ALVESMIR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 RÉU : ANTÔNIO JORDÃO

DESPACHO

Verificando a falta de qualquer providência por parte da autora a respeito do cumprimento da disposição expressa na parte final do Despacho de fl. 208, fixo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que proceda à autenticação das peças processuais, a partir da fl. 16.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-641.080/2000.7

AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A..
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 RÉU : CARLOS ALBERTO DUTRA FRAGA

17ª Região

DESPACHO

Logasa Indústria e Comércio S.A. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-615.978/99.7 (AR-129/1998 - 17ª Região), em trâmite neste Tribunal, em que é recorrente a autora e recorrido Carlos Alberto Dutra Fraga, visando suspender, até o julgamento final da rescisória (fl. 8), a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.888/93, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), em que a autora foi condenada a pagar ao réu diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

S usten ta que o *fumus boni iuris* concentra-se na real e concreta probabilidade de êxito da rescisória, em virtude dos iterativos pronunciamentos do TST e do STF, que sufragam a tese de inexistência do direito adquirido às parcelas em que foi condenada.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside nas circunstâncias de que, antes da manifestação de mérito na ação rescisória em referência, os bens penhorados deverão ser levados a leilão e de que os valores que dele resultarem serão liberados imediatamente, uma vez que não houve apresentação de embargos à execução.

Cumpra esclarecer, de início, que, embora a presente ação não esteja adequadamente instruída, é possível a comprovação dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que os autos do processo principal encontram-se conclusos a este relator.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento seguro sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação, já que a concessão da cautela se legitima quando emerge, incontestável, a presença do bom direito e do perigo iminente.

In casu, verifica-se que a ação rescisória a que a autora faz menção visa desconstituir, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, o acórdão prolatado nos autos do processo originário da 2ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), que manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos relativos aos planos verões e collar, sob a alegação de que essa decisão violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, já que implicou imposição não prevista em lei.

O *fumus boni iuris* está demonstrado, pois se vislumbra a possibilidade de a autora obter êxito na rescisão do julgado no direito material alegado por ela, porque a inicial da ação rescisória a que faz menção, embasada no inciso V do art. 485 do CPC, fundamenta-se na alegação expressa de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que consagra o princípio do direito adquirido, no qual repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF.

O mesmo se pode dizer do *periculum in mora*, ante o mandado de reforço de penhora, conforme comprova o documento de fl. 10.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.888/93, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Vitória (PA), até decisão final a ser prolatada na ação rescisória (TRT-AR-129/98), ajuizada no TRT da 17ª Região, que tramita nesta corte em grau de recurso (TST-ROAR-615.978/99.7).

Dê-se ciência à 2ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC, e, após, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada dos documentos, a seguir, elencados, pois, conquanto incidental à rescisória, a ação cautelar tem procedimento próprio: procuração, cópia autenticada da inicial da ação rescisória, da decisão rescindenda, do acórdão proferido pelo Regional nos autos da ação rescisória e do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto à decisão proferida na ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-643368/2000.6

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
 RÉUS : SAINT CLAIR NICKELLE E OUTROS

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul ingressou com Ação Cautelar, incidente em Recurso Ordinário, interposto contra Ação Rescisória julgada pelo TRT da 4ª Região, Ação esta ajuizada contra Saint Clair Nickelle e Outros.

O Recurso Ordinário, neste Tribunal, tomou o nº RXO-FROAR-628865/2000.0.

Determinei à Autora, nos termos do art. 284 do CPC, que juntasse aos autos a cópia da decisão que pretende desconstituir, sob pena de indeferimento da inicial, fl. 15.

O Despacho não foi cumprido.

Na Petição de fl. 16, o que a Universidade pretende é que se determine que o Ministério Público emita parecer com urgência, quanto ao Recurso Ordinário referido. Nada disse quanto a esta Cautelar.

Assim, em face do Despacho de fl. 15, indefiro a inicial, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC e declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que se atribui à causa, isenta do recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-644.464/2000.3

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-645.992/2000.3

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTANA DALPIAZ
 RÉUS : NEWTON REFFO JECHE E OUTROS

DESPACHO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, incisos II e V, do CPC, contra NEWTON REFFO JECHE E OUTROS, pretendendo rescindir o Acórdão nº 10.026/94, proferido pelo TRT da 9ª Região (fls. 29/38), nos autos do processo nº TRT-RO-6.055/92 (pelo qual foi condenada a pagar o adicional de periculosidade a todos os autores, no período imprescrito, enquanto vigentes os contratos de trabalho regidos pela CLT), sob a alegação de incompetência absoluta do juízo, com indicação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Examinando-se os autos, verifica-se que o pedido expresso na inicial é de rescisão do acórdão regional (fl. 20), por que a incompetência do juízo é suscitada pela autora a partir da condenação imposta por essa decisão, a qual consignou o entendimento de que, "tratando-se de diferenças salariais resultantes do regime celetista, e tendo em vista a limitação do pagamento de tais diferenças até o mês anterior à data-base subsequente da categoria" (fl.32), resultaria mantida a competência residual da Justiça do Trabalho para a análise do feito.

Constata-se, por outro lado, que, embora a última decisão proferida na causa seja deste Tribunal Superior, essa decisão, além de se ter limitado a negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela empregadora ao despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, ante a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297/TST, não foi alvo do pedido rescisório da autora.

Por conseguinte, é incontestável a competência originária do juízo a quo para instruir e julgar a presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos ao TRT da 9ª Região para que lá seja processada a ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-648119/2000.8

AUTORA : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

DESPACHO

A HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. ajuizou Ação Cautelar, com pedido de Liminar, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE, pretendendo suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 01020452/93, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Aracaju - SE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória em curso neste Tribunal (TST-AR-632268/2000.7).

Na Rescisória, pretende-se a desconstituição de decisão deste Tribunal, proferida em julgamento de Recurso Ordinário em Ação Rescisória, interposto pelo Sindicato, mediante a qual deu-se provimento ao Apelo para julgar improcedente a Rescisória da Empresa.

Alega estarem presentes as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", na medida em que a Autora, a qualquer momento, poderá ver seu patrimônio executado.

Sustenta que a segunda Ação Rescisória ajuizada, agora perante o TST, visa a sanar erro material ocorrido na parte dispositiva do Acórdão proferido pela E. SBD12, pois pelo teor da fundamentação e pela síntese exposta na Ementa verifica-se que o julgamento caminhou para o desprovimento do Recurso Ordinário do Sindicato e, portanto, para a manutenção do Acórdão regional quanto à procedência da Ação Rescisória.

Diz ser impróprio o argumento de que contra o alegado vício caberiam os embargos declaratórios.

Ora, pelo que consta da fundamentação do Acórdão rescindendo, a conclusão indicada nele não decorre das premissas estabelecidas.

Por toda a fundamentação dever-se-ia ter negado provimento ao Recurso.



Mais. Negar-se provimento àquele Recurso decorria de toda a jurisprudência pacificada neste Tribunal.

Diante disto, e na esteira de Cautelares que cuidam do tema do chamado Plano Verão, defiro a Liminar, determinando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação nº 01020452/93, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Aracaju - SE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória em curso neste Tribunal (TST-AR-632268/2000.7).

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju - SE

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-MS-653.436/2000.8

IMPETRANTE : JOSÉ EUGÊNIO ROVEDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO
AUTORIDADE COA : ANÉLIA LI CHUM, JUÍZA CONVOCADA NO TST

DECISÃO

JOSÉ EUGÊNIO ROVEDA impetra o presente mandado de segurança contra o v. acórdão proferido pela C. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-600.199/99.7 (fl. 07), por deficiência de instrumentação.

Alega o Impetrante a correta formação do agravo de instrumento, bem como violação ao art. 7º, da Constituição Federal, visto que teriam sido negados ao Impetrante direitos a que faria jus, decorrentes do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, não obstante reputado nulo, em razão do disposto no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19.

Reputo, todavia, **incabível** o presente mandado de segurança na hipótese.

Certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, tem-se firmado no sentido de admitir o *mandamus* mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Todavia, o Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir eventual ilicitude no v. acórdão que não conheceu de agravo de instrumento em recurso de revista: o recurso de embargos, a teor do disposto no art. 894, alínea "b", da CLT.

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES (*in Mandado de Segurança e Ação Popular*, 10ª ed. ampl. — São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais),

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível.

No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência do E. STF, sedimentada na Súmula nº 267.

Incide, pois, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não havendo qualquer demonstração da existência de dano irreparável ou de difícil reparação. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto nos autos originários.

Não bastasse tal aspecto, vale ressaltar também que a petição inicial do *mandamus* não veio acompanhada de qualquer prova documental das alegações expendidas, mormente do ineíto teor do suposto ato judicial que afrontasse direito líquido e certo do Impetrante.

Ora, como é cediço, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher certos requisitos legais, entre eles a colação dos documentos necessários à comprovação do alegado.

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, a teor do disposto no art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

Publique-se. Após, arquivem-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-653846/2000.4

AUTOR : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ MARIA ALVES TORRES

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ

DESPACHO

O Município de Gravataí ajuizou a presente Ação Cautelar, pretendendo a suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 1409/91, em curso perante a JCI de Gravataí - RS, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 2176000/97.8, em curso neste Tribunal em grau de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário nº RXOFROAR-465784/98.9, onde se discutem os abonos salariais e a isonomia salarial.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de suspender a execução da decisão rescindenda (RT-1409/91), em curso na JCI de Gravataí - RS.

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é como penso, mas tenho me rendido ao posicionamento praticamente unânime deste Tribunal, ao conceder liminar para suspender a execução de sentença que esteja sendo atacada por ação rescisória, quando a matéria a ser discutida já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, a Rescisória do Município foi julgada parcialmente procedente pelo Regional, rescindindo-se a decisão rescindenda quanto aos denominados Planos Bresser e Verão, por ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. No que diz respeito à substituição processual, ao abono e à isonomia com base no Decreto Municipal nº 1663/79, a rescisória foi julgada improcedente.

Houve Recurso Ordinário de ambas as partes. O Sindicato, pretendendo restabelecer a decisão rescindenda quanto aos Planos Econômicos e o Município pretendendo rescindir a Sentença quanto aos demais tópicos da Rescisória.

Considerando que a Rescisória fora julgada procedente quanto aos planos econômicos, caracterizando a fumaça do bom direito e, estando demonstrado que a execução está em curso, DEFIRO PARCIALMENTE a Liminar, determinando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1409/91, em curso na JCI de Gravataí - RS, no que diz respeito à condenação às diferenças salariais pela aplicação dos denominados Planos Bresser e Verão, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº AR-2176000/97, em curso neste TST em grau de RXOFROAR-465784/98.9.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da JCI de Gravataí - RS.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-653850/2000.7

AUTORA : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BARBOSA GONÇALVES PENA PEREIRA

RÉUS : ANA ROSA RIBEIRO SILVA E OUTROS

DESPACHO

1. Em face da deficiência de peças reputadas essenciais para o julgamento da presente ação cautelar, determino, nos termos do art. 284 do CPC, seja emendada a inicial, a fim de que seja trazida aos autos, no prazo de 10 dias, cópia:

a) das razões de recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos da RT 1747/90; e
b) das razões de embargos declaratórios opostos contra o acórdão nº 2690/93 da 2ª Turma do 10º TRT.

2. Intime-se e publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-312.652/96.0

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDA : VERA LÚCIA LEITE CIRILO

ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES

10ª Região

DESPACHO

O TRT da 10ª Região não conheceu do recurso do reclamado por irregularidade de representação e, conseqüentemente, não conheceu do recurso adesivo da reclamante, uma vez que esse apelo segue a sorte do principal.

Os declaratórios opostos pelo demandado foram acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Nas razões de revista, o reclamado arguiu preliminar de nulidade dos acórdãos regionais, invocando, para tanto, afronta aos arts. 515 e 560 do CPC, 5º, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o não-conhecimento do recurso ordinário, alegando que não existe vício de representação. Fundamenta o apelo em ofensa aos arts. 13 do CPC, 5º, II e XXXVI, da Carta Política e 1328 do Código Civil Brasileiro.

Foi admitido o recurso às fls. 431/432, com contra-razões às fls. 434/439.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 446/448, opina pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo não-provimento.

De plano, cumpre registrar que a JCI de origem condenou o reclamado ao pagamento de custas processuais no importe de CR\$600,82 (seiscentos cruzeiros reais e oitenta e dois centavos), às fls. 285. Ocorre que o demandado efetuou o depósito em referência, quando da interposição do recurso de revista, no importe de CR\$600,81 (seiscentos cruzeiros reais e oitenta e um centavos), conforme demonstra o DARF anexado às fls. 317, valor aquém do que foi estabelecido na sentença de primeiro grau, o que resulta na deserção da revista.

Resalte-se, ademais, que tal entendimento se afigura em consonância com a jurisprudência predominante nesta corte, de que ocorre a deserção quando a diferença a menos do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária à época da efetivação do depósito, conforme exegese da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI.

Destarte, a revista interposta pelo reclamado não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja, o pagamento das custas. Em face disso, o recurso encontra-se deserto, porquanto o recorrente é responsável pela comprovação do exato recolhimento dos valores devidos a título de custas, consoante se desprende do art. 789, § 1º, da CLT e da Resolução Administrativa nº 84/85 do TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao recurso, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, em virtude da deserção do apelo.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-332.989/96.2 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADA : MÁRCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSA-RA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação, de efeito modificativo, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-348.863/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLANGE ZAGO MINETTO

ADVOGADO : DR. ALLAN ÉDISON MORENO FONSECA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DAS MISSÕES

PROCURADOR : DR. ARI ANTÔNIO GRIEBELER

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 159/170), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 172/180).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, dentre outros tópicos, reformou a r. sentença para limitar a responsabilidade do Município de Vitória das Missões a partir de 1º.01.93, por entender não configurada sucessão trabalhista.

Insiste, agora, a Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: emancipação de Município — sucessão trabalhista. Fundamenta o apelo revisional em violação aos artigos 10 e 448 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso (fls. 202/204), não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 212/213).

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para reconhecer a responsabilidade do Município-Reclamado a partir de 1º.01.93, por entender não configurada a sucessão trabalhista. Consigna o que segue: A MM. Junta excluiu do processo o Município de Santo Ângelo ao fundamento de que a hipótese dos autos é de sucessão de empregadores, regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, pois não houve interrupção na prestação de serviços ou alteração das condições de trabalho (fls. 110/1, item 1.1.).

A decisão merece reforma.

Entendo que a emancipação de distritos, que se tornam novos municípios, não configura sucessão trabalhista no sentido que lhe emprestam os arts. 10 e 448 da CLT, pois não ocorreu extinção ou absorção do município originário (Santo Ângelo) em relação ao território desmembrado (Vitória das Missões), na medida em que as duas pessoas jurídicas de direito público interno continuam existindo.

Assim, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas inadimplidos fica limitada ao período em que os municípios foram os efetivos empregadores, ou seja, o Município de Vitória das Missões, reclamado remanescente, fica responsável por eventual condenação somente a partir de 01.01.93, data do desmembramento e emancipação.

De ressaltar que o Município de Vitória das Missões reconheceu a existência de vínculo de emprego a partir de 01.01.93 (até 08.04.93) e colocou à disposição os valores relativos às parcelas que entende devidas (fl. 20, item 4.1), recebidos pela autora com quitação apenas da importância paga (ata da fl. 12).



Destarte, reforma-se a decisão de origem para limitar a responsabilidade do Município de Vitória das Missoes a partir de 01.01.93. (fls. 161/162)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante articula com a existência de sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, os quais reputa como afrontados. Indica, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 174/176).

Entretanto, o conhecimento do presente recurso encontra óbice intransponível na Súmula 333 desta Corte em face da diretriz perfilhada no Precedente nº 92 da Orientação Jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, o qual consubstancia entendimento no sentido de que em caso de criação de novo município por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurar como real empregador.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-348.897/97.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
AGRAVADO : ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Mediante embargos para o C. Tribunal Pleno desta Corte Superior (fls. 321/329), insurgiu-se a Reclamada contra a r. decisão proferida por este Relator (fls. 318/319), por meio da qual restou denegado seguimento ao recurso de revista que interpôs, com supedâneo nas Súmulas nºs 06 e 23 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e como Agravado ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-349.625/97.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEM MARTIN LOPES

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 43/46), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 48/50).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a decisão da MM. Junta que julgou procedente o pedido de devolução das quantias ilegalmente descontadas no salário do Reclamante, referentes a 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: descontos salariais — abono de faltas — atestado médico — órgão previdenciário — competência. Elenca aresto para cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula nº 282 do TST.

Admitido o recurso (fls. 52/53), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 55/57).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional manteve a r. sentença no que tange à condenação da Reclamada na devolução dos valores descontados no salário do obreiro, relativos a 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em virtude de doença. Considerando válido o atestado médico fornecido pela instituição da Previdência Social, adotou, como razão de decidir, a seguinte fundamentação: Conquanto haja cláusula no contrato da fl. 14, condicionando o pagamento de salários por afastamento motivado por doença à apresentação de atestado fornecido pelo serviço médico da empresa ou, então, por ela conveniado, o descumprimento desse requisito não pode levar à conclusão da defesa. (...) O documento da fl. 08 foi passado por médico devidamente credenciado pelo órgão previdenciário e justifica o afastamento do obreiro pelo período nele consignado.

A orientação vertida no Enunciado nº 282 do TST, que não tem poder vinculante, é bastante genérica. (...) No caso dos autos, embora não se constitua argumento de defesa, o autor foi atendido em clínica de ortopedia e traumatologia. Inexiste qualquer prova, outrossim, de que tais especialidades fossem oferecidas pelo serviço médico da empresa ou pelo conveniado.

(...)

O atestado apresentado logra demonstrar a impossibilidade de o obreiro prestar seus serviços. Além disso, como já se frisou, foi emitido por médico credenciado pelo órgão previdenciário, descabendo desconsiderá-lo como justificador das faltas para fins de percepção dos salários do período do afastamento". (fls. 44/45)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a determinação de devolução de referidos valores, ao argumento de que o atestado apresentado pelo empregado não teria sido fornecido pelo serviço médico conveniado com a ora Recorrente. Elenca aresto para embate pretoriano e aponta contrariedade à Súmula nº 282 do TST.

No tocante ao único acórdão paradigma colacionado pela Reclamada (fl. 49), tem-se que este não viabiliza a admissibilidade do presente apelo revisional, porquanto oriundo de Turma deste Eg. TST. Incide, pois, à espécie o óbice contido na Súmula nº 337 desta C. Corte Superior Trabalhista.

Ademais, na hipótese, não se vislumbra a apontada contrariedade à Súmula nº 282 do TST. Isso porque o entendimento jurisprudencial cristalizado no referido verbete sumular espelha diretriz extremamente genérica, não abordando a particularidade insita ao caso em concreto e que restou oportunamente salientada pelo Eg. Regional.

Do excerto reproduzido, depreende-se que, em momento algum, pretendeu o d. Tribunal de origem negar ao serviço médico da empresa, ou com ela conveniada, a competência para abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho. Entretanto, pautando-se na prova dos autos, mediante a qual não restou comprovado que o serviço médico da empresa ou conveniados dispusessem de especialistas nas áreas de ortopedia e traumatologia, concluiu por considerar válido o atestado fornecido pelo órgão previdenciário.

Não abarcando, desta forma, a especificidade existente na presente hipótese, relativa à ausência no serviço médico da empresa de especialistas nas áreas de ortopedia e traumatologia, por certo que a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 282 revela-se inespecífica aos autos.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST e na forma do disposto nos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-355.546/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GETHAL S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO : VILMAR ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MOARES

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 155/164), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 166/169).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a decisão da MM. Junta que, com fulcro na Súmula nº 85 do TST, condenou a Empresa no pagamento, tão-somente, do adicional incidente sobre as horas extras irregularmente compensadas.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: regime de compensação de jornada — nulidade. Fundamenta o apelo exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso (fls. 171/172), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 174/176).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional manteve a r. sentença no que tange à condenação da Reclamada no pagamento do adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas. Consignou o seguinte entendimento: Insalubre o trabalho do autor e inobservada a exigência contida no artigo 60 consolidado, nulo é o ajuste compensatório.

(...)

Irrepreensível a decisão hostilizada, portanto, ao deferir o adicional de horas extras sobre aquelas ilegalmente compensadas" (fl. 161)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a declaração de nulidade do regime de compensação da jornada de trabalho, aduzindo que o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal teria derogado as disposições contidas no artigo 60 da CLT. Sustenta, assim, que a validade do ajuste compensatório prescindiria da prévia inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Indica, tão-somente, divergência jurisprudencial.

No entanto, os julgados colacionados pela Reclamada não se revelam aptos à admissibilidade do presente apelo revisional. O primeiro e segundo arestos de fl. 168, por terem sido publicados, respectivamente, no Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de João de Lima Teixeira Filho, e no Repertório IOB de Jurisprudência, os quais, à época da interposição do recurso de revista, em 08.11.96, não constituíam repositório autorizado de jurisprudência desta C. Corte Superior Trabalhista. Incide, pois, à espécie a Súmula nº 337 do TST.

Ademais, o último acórdão paradigma de fl. 168 igualmente desserve ao fim colimado, porquanto limita-se a aludir ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, sem, no entanto, cotejá-lo com o artigo 60 da CLT, fundamento utilizado pelo Eg. Regional para reconhecer a nulidade do regime de compensação de jornada. Revela-se, pois, inespecífico, a teor da Súmula nº 296 deste C. TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST e na forma do disposto nos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-EDRR-356.323/97.0

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO : DR. BRUNO CAVEIRO DE SÁ
EMBARGADO : AMANTINO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISQUINI JÚNIOR

3ª Região

DESPACHO

A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso da reclamada relativamente à prescrição aplicável a empregado de indústria açucareira, ao entendimento de que o trabalhador que presta serviços a usina de açúcar, cujos fins são industriais, enquadra-se na qualificação de rurícola, razão pela qual deveria incidir à hipótese de prescrição aplicável ao trabalhador rural de que trata o art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal. Por outro lado, manteve a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas *in itinere* que excederem a jornada diária de trabalho.

A reclamada opõe embargos de declaração ao Acórdão de fls. 212/215, com supedâneo nos arts. 34, I, a, e 350 do RI/TST e 221 e 535, III, do CPC, objetivando sanar omissão que alega existir no julgado embargado, bem como a correção de erro material ocorrido na indicação do dispositivo constitucional que embasou a decisão proferida acerca da prescrição.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma no recurso de revista teve a ementa e a conclusão publicadas no Diário de Justiça de 31/3/2000, sexta-feira. O prazo de cinco dias estabelecido no art. 536 do CPC para a oposição dos declaratórios começou a fluir no dia 3/4/2000, segunda-feira, encerrando no dia 7/4 do corrente ano. Entretanto, analisando a petição que encaminha os embargos, constata-se que somente foi protocolada nesta corte em 10/4/2000, após o quinqüidécimo legal, fato que a torna intempestiva.

Esclareça-se que, além de não haver nos autos registro de ocorrência de feriado ou fechamento do Tribunal que pudesse interferir na contagem do prazo recursal, não há, também, demonstração pela recorrente da existência de força maior a impedir a prática do referido ato dentro do prazo legal.

Diante do exposto, **denego seguimento** aos embargos declaratórios, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, em virtude da intempestividade do apelo.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360.143/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : LEANDRO LAUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 107/110), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 112/114).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: adicional de horas extras — regime de compensação de jornada — atividade insalubre. Elenca um único julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indica contrariedade à Súmula nº 349 do TST e violação ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Admitido o recurso (fls. 116/117), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 122/126).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional manteve a r. sentença no que tange à condenação no pagamento do adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas, ao entendimento de que as disposições do artigo 60 da CLT não restaram derogadas pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988: Incontroverso que o autor laborava em regime compensatório, sendo o mesmo irregular, eis que infringindo o Artigo 60 da CLT, norma de ordem pública, é, pois, devido o adicional de lei sobre as horas laboradas com tal fato.

Ressalte-se que a referida norma consolidada não restou derogada pelo art. 7º, inc. XIII, da Lei Maior, que, ao estabelecer a 'duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho', apenas transformou em matéria constitucional o requisito previsto no art. 59, parágrafo 2º, da CLT, para a pactuação de jornada compensatória, em nada alterando os ditames do mencionado art. 60." (fls. 109/110)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica contrariedade à Súmula nº 349 do TST, violação ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 114).

Argumenta que o artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna revogou as disposições do artigo 60 da CLT, exigindo como única condição para a adoção do regime de compensação de jornada em atividade insalubre a previsão em acordo ou convenção coletiva.

Constata-se que a r. decisão *a quo* contraria a diretriz perfilhada pela Súmula nº 349 do TST, a qual orienta:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho."



Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em decorrência da validade do regime de compensação de jornada.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-360.865/97.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO : ANDRÉ ALVES GUÉ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CANABARRO UM-
PIERRE

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 565/572), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 574/577).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença no tópico que deferiu ao Reclamante a devolução de descontos a título de seguro de vida, individual e em grupo. Instituto João Moreira Salles e Instituto Pedro Di Perna.

Insiste, agora, a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: devolução de descontos a título de seguro de vida, individual e em grupo, Instituto João Moreira Salles e Instituto Pedro Di Perna.

Admitido o recurso (fls. 582/583), sem a apresentação das contra-razões.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83) e RITST (art. 113).

O Eg. Regional confirmou a r. sentença que deferiu ao Reclamante a devolução de descontos a título de seguro de vida, individual e em grupo, Instituto João Moreira Salles e Instituto Pedro Di Perna. Consignou os seguintes fundamentos: (...) A defesa refere que os descontos foram autorizados pelo autor sem que houvesse vício na manifestação de vontade. Junta documentos que comprovam ditas alegações (fl. 55 e 146), não impugnados pela parte adversa (fl. 380).

O pedido foi formulado sob o argumento de que o autor fora compelido a firmar os contratos que garantiam os benefícios supracitados, mas não houve prova neste sentido.

Este relator tem por incabível a devolução dos descontos na forma deferida, quando o foram em benefício do reclamante, devidamente autorizados por ele e sem qualquer prova de vício que tivesse maculado a autorização à efetivação dos descontos. Entendimento sumulado no Enunciado nº 342 do C. TST que se acolhe. Entretanto, a Turma, em sua maioria, sustenta que os descontos efetuados contrariam a norma insculpida no artigo 462 da CLT. Por essa razão, decidem pela manutenção da decisão de origem, no particular. Nega-se provimento ao apelo." (fl. 570)

Sustenta a Reclamada que o deferimento da devolução dos descontos destoou do entendimento jurisprudencial predominante. Transcreve arestos para cotejo de teses e alega contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Com razão a Recorrente.

Com efeito, não obstante reconheça que os descontos foram autorizados pelo autor sem que houvesse vício na manifestação de vontade, o Eg. Regional, ao manter a devolução, contrariou frontalmente a regra insculpida na Súmula nº 342 do TST, que preconiza:

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995)"

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte, dou provimento ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, individual e em grupo, Instituto João Moreira Salles e Instituto Pedro Di Perna.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SUZETTE M. R. ANGELI
RECORRIDOS : ADÃO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO

IRRESIGNANDO-SE COM O V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. QUARTO REGIONAL (FLS. 117/123), INTERPÔS RECURSO DE REVISTA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 135/145).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, assim se posicionou: considerou presente a responsabilidade subsidiária do Estado-demandado quanto aos créditos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia dos Autores com o Círculo de Pais e Mestres.

Interpostos embargos declaratórios, o Eg. Regional, por meio do v. acórdão de fls. 132/133, negou-lhes provimento.

Insiste o Recorrente no acolhimento do recurso de revista argumentando com a impossibilidade de contratação na vigência da Lei nº 7.493/86 e de responsabilização subsidiária do Estado.

Admitido o recurso (fls. 148/149) e não apresentadas contra-razões (certidão, fl. 151).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 154/155).

Examinando o tema concernente à responsabilidade subsidiária, assentou o Eg. Regional:

"(...)

De 01.08.88 a 30.04.91, o reclamante trabalhou como empregado do Círculo de Pais e Mestres, exercendo a função de zelador da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Engenheiro Inácio. Nesse sentido a anotação lançada na sua CTPS e o contrato juntado às fls. 09/10 dos autos.

Quanto a este primeiro período, limita-se a condenação do Estado à forma subsidiária, a teor do disposto no En. 331, IV, do TST. Tal condenação deve ser limitada também apenas ao pagamento dos valores devidos, pois é de se absolver o Estado da condenação relativa à assinatura da CTPS do reclamante - obrigação esta que já foi cumprida pelo CPM, conforme informado no item 1 da inicial.

Os CPMs constituem-se em pessoas jurídicas com identidade própria, distintas da figura do Estado (...)" (fl. 94).

O Demandado sustenta não lhe ser cabível a imputação de responsabilidade subsidiária. Alega que o Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau de Sapiranga não se constitui empresa prestadora de serviços e possui personalidade jurídica própria sem qualquer vinculação com o Estado do Rio Grande do Sul ou com seus agentes. Ademais, assevera que qualquer despesa pública deve obedecer à lei orçamentária. Indica violação aos artigos 5º, incisos II, XVII e XVIII, 25, 37, *caput* e incisos XIII e XIV, 165 e 169 da Carta Magna/88; 82, inciso VII, e 154, inciso X, da Constituição Estadual de 1989; 2º, § 2º, 3º e 8º da CLT; 896 do Código Civil Brasileiro; 19 da Lei nº 7.493/86. Transcreve arestos objetivando a configuração de dissenso pretoriano (fls. 140/143).

Cumprir observar que a discussão restringe-se, tão-somente, à existência de responsabilidade subsidiária do Estado quanto aos créditos trabalhistas do Reclamante. Portanto, a questão da possibilidade de contratação no período pré-eleitoral indicado na Lei nº 7.493/86 carece do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula 297 à espécie.

A Eg. Corte revisanda deixou assentado que existe vínculo jurídico, criado por lei estadual, unindo o Estado do Rio Grande do Sul e o Círculo de Pais e Mestres, ressaltando que em semelhante hipótese a condenação deve-se dar de forma subsidiária.

Ora, ao assim decidir, a Eg. Turma Regional proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, o que tornam desvaliosos os julgados paradigmas transcritos e as violações constitucionais e legais invocadas no recurso de revista, a teor do artigo 896, *a, in fine*, da CLT.

Oportuna e feliz a ementa lavrada pelo eminente Ministro FRANCISCO FAUSTO:

"1. ESCOLA ESTADUAL. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. VÍNCULO DE EMPREGO. O trabalhador, mesmo contratado para executar serviços na dependência de escolas públicas, não mantém vínculo de emprego com o Estado, quando a contratação foi realizada pelo Círculo de Pais e Mestres e se deu após a promulgação da atual Constituição Federal. A entidade pública cabe apenas responsabilizar-se subsidiariamente no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo real empregador. Inteligência do teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente." (RR-291.587/96, 3ª Turma, julgado em 09/12/98.

O modelo jurisprudencial revela a corrente desta Corte acerca do tema, referendando a diretriz assentada no inciso IV da Súmula nº 331/TST.

À vista do exposto, conclui-se que o prosseguimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 331, item IV, do TST.

Com fundamento nas Súmulas 297 e 331, item IV, do TST, e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-478.261/98.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA
ADVOGADA : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : GERALDO JOAQUIM BATISTA DA
CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 224/229), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 231/243).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença que a condenou no pagamento de horas extras — turno ininterrupto de revezamento, diferenças de adicional noturno — intervalo intrajornada, repouso semanal remunerado e feriados, ajuda alimentação, adicional de periculosidade e desvio de função.

Insiste, agora, a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: horas extras — turno ininterrupto de revezamento; diferenças de adicional noturno — intervalo intrajornada; repouso semanal remunerado e feriados; ajuda alimentação; adicional de periculosidade e desvio de função.

Admitido o recurso (fl. 245), sem apresentação de contra-razões.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

Da análise dos pressupostos comuns de admissibilidade do recurso constata-se irregularidade no seu preparo.

Com efeito, a MM. JCJ de origem arbitrou a condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixou em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) as custas processuais (fl. 191).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada recolheu regularmente as custas (fl. 206); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos (fl. 207), limite legal vigente à época, de acordo com o Ato GP 631/96.(23.05.97).

Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada não procedeu à complementação do depósito recursal a fim de alcançar o valor da condenação ou do legalmente arbitrado na tabela de valores de depósitos recursais vigente (Ato GP 278/97) para esse fim, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. A Recorrente apresentou, incorretamente, o depósito na importância de R\$ 2.737,00 (fl. 244), quando no momento da interposição do apelo extraordinário (30.04.98) o limite legal para o depósito recursal perfazia R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do Ato GP 278/97, conforme já referido. Portanto, o apelo encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-479.086/98.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA
PINTO
RECORRIDA : MÁRCIA DA PENHA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 145/150), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 152/158).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária do Estado, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Insiste, agora, o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — empresa interposta.

O recurso restou processado em decorrência do provimento dado ao agravo de instrumento, em apenso.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo provimento do apelo (fls. 179/186).

O Eg. Regional afastou a ilegitimidade passiva "ad causam" do Reclamado e confirmou a r. sentença que o condenou subsidiariamente no pagamento das verbas rescisórias deferidas. Assim consignou: Recepciono, como razão de decidir à espécie, o parecer do i. Procurador Dr. LEVI SCATOLIN, posto nestes termos, *verbis*:

Irretocável a r. sentença e origem.

"O Estado, ao contratar, mediante a interposição de empreiteiras e prestadoras de serviços, deve se cercar de todas as garantias, em especial da idoneidade econômica e financeiras das contratadas para honrar, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais.

E, ao contrário do que entende o Estado-Recorrente, sustentamos que o disposto no Art. 71, da Lei Nº8.666/93 não desobriga o Estado das responsabilidades subsidiárias, uma vez que, apenas, atribui responsabilidades primárias ao contratado.

De forma alguma, *data venia*, podemos interpretar o citado artigo como uma espécie de pára-raios para a irresponsabilidade dos entes públicos. Se contratou mal deve arcar com as consequências, como toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

O que não se pode reconhecer e, isto foi devidamente observado pela d. Junta, é a existência do vínculo diretamente com o ente público, por expressa vedação constitucional (Art.37, II).

Por outro lado, a responsabilidade foi corretamente reconhecida e decretada, pois, quem assume os riscos de qualquer atividade são os contratantes e não os empregados.

É importante salientar que a manutenção do Estado do Espírito Santo na lide, como responsável subsidiária por um eventual inadimplemento por parte da Prestadora de Serviços representa, apenas, uma garantia a mais para os empregados Recorridos e se coaduna com o disposto no Inciso IV, do recente Enunciado Nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:



O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

Acresça-se, ainda, que acreditamos que o Estado do Espírito Santo, por seus órgãos competentes, tenha tomado todas as precauções no momento da contratação e que a contratada seja idônea, possua numerário e patrimônio suficientes para arcar com a condenação (podendo e devendo o Estado, se executado, indicar bens da Empreiteira-Contratada para serem executados), nada restando ao Estado desembolsar." (fls. 146/148)

Sustenta o Recorrente que não lhe cabe a condenação em responsabilidade subsidiária, porquanto inexistiria prova documental ou testemunhal demonstrando relação de personalidade e subordinação entre o Reclamante e o tomador dos serviços, de modo a justificar a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Aduz, ainda, que a administração pública está legalmente isenta de responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do contrato com a empresa interposta.

Aliceça o apelo em violação aos seguintes dispositivos legais: artigos 61 e parágrafo único da Lei nº 3.200/86; 71 e § 1º da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; e 896 do Código Civil. Traz jurisprudência que entende divergente.

A Eg. Corte *a quo* constatou, à vista do conjunto fático-probatório, que a Reclamada CONDESERVI, empresa interposta contratada pelo Recorrente inadimpliu efetivamente com as obrigações trabalhistas, na condição de empregadora. Em razão disso, atribuiu ao Estado do Espírito Santo a responsabilidade subsidiária pelas obrigações, como tomador dos serviços, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Resta incontroverso nos autos que a Reclamante iniciou a prestação de serviços para a empresa interposta em 1º.09.92. Assim, restam inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, sobretudo o seu artigo 71, sob pena de retroatividade e ofensa a direito adquirido. Isso porque, na data de admissão da Reclamante, ainda não estava em vigor referido diploma legal.

Consoante a norma agasalhada no artigo 2º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." A regra inscrita no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

A Lei nº 8.666/93, editada depois da contratação da Autora, não pode retroagir em seu prejuízo. A Reclamante estava amparada pela legislação vigente à época da contratação, normas legais que deram origem à edição do verbete sumular nº 331, IV, do TST.

Logo, a decisão regional foi proferida em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o que inviabiliza o recurso, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 331, IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-514.737/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUSA CARNIEL BEVILAQUA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTONIO COPPINI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARATIBA
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE JOHANN

DECISÃO

Irresignando-se com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 152/154 e 160/161), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 166/171).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Autora, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença que julgou improcedente a ação, pronunciando a prescrição bienal do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS.

Interpostos embargos de declaração, no v. acórdão de fls. 160/161 a Eg. Turma negou-lhes provimento.

Insiste, agora, a Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: prescrição — FGTS — depósitos não recolhidos.

Processado o recurso por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do apelo (fl. 191).

O Eg. Regional confirmou a incidência da prescrição bienal do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. A decisão está assim fundamentada: (...) Cumpre ressaltar, inicialmente, ser incontroverso, 'in casu', que a busca da prestação jurisdicional teve lugar após decorridos mais de dois anos do rompimento do contrato de trabalho, que se deu por pedido de demissão da reclamante em 25.10.90, na medida em que a presente demanda foi ajuizada somente em 06.06.94.

Ora, o entendimento jurisprudencial constante no Enunciado 95 do TST, que proclama ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, não prevalece frente ao art. 7º, inciso XXIX, letra 'a', da CF/88, consagrador do prazo prescricional de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, para propor ação quanto a todas as pretensões atinentes a créditos decorrentes das relações de trabalho. (...) (fl. 153)

Insiste a Reclamante no argumento de que é trintenária a prescrição para reclamar o não-recolhimento de depósitos do FGTS, na forma da legislação que regula a matéria e do entendimento jurisprudencial predominante nos Tribunais.

Aliceça o apelo em violação aos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11.05.90; 20 da Lei nº 5.107/66; e 114 da LOPS. Alega contrariedade à Súmula nº 95 do TST e traz jurisprudência que entende divergente.

Sem razão a Recorrente.

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula nº 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS, não recolhido, dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST.

Com efeito, o contrato de trabalho da Reclamante foi extinto em 25.10.90, a seu pedido, e somente em 06.06.94, após decorridos mais de dois anos, ajuizou a presente ação para reclamar contra o não-recolhimento de contribuições para o FGTS, conforme consigna o Eg. Regional. É certo que a pretensão restou fulminada pela prescrição bienal, configurando-se a hipótese da Súmula nº 362 desta Corte.

Portanto, a Eg. Corte *a quo*, ao considerar correta a incidência da prescrição bienal, nos moldes do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna, decidiu em consonância com a regra prevista na Súmula nº 362 desta Corte, que assim preconiza:

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 362 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-563.070/99.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-
RINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : JOSÉ SILVANO
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 282/297), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 299/305).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, reformou a r. sentença apenas para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste quadrimestral previsto na Lei nº 8.222/91. No tocante ao apelo adesivo do Reclamante, deu-lhe, igualmente, provimento parcial para acrescer à condenação os reflexos de anuênio e adicional de férias incidentes sobre as diferenças salariais deferidas a título de desvio de função.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: desvio de função — diferenças salariais e valor da causa. Elenca julgados para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como aponta violação aos artigos 461, § 2º, da CLT e 258 do CPC.

O recurso restou processado em virtude do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-420.718/98.0, em apenso. Sem contra-razões (fl. 320).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**:

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento por encontrar-se deserto: Verifica-se que a MM. JCI de origem (fl. 238) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 225,20 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Daquela decisão recorreu ordinariamente a Empregadora, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 225,20 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos — fl. 255); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 1.578,00 (um mil e quinhentos e setenta e oito reais — fl. 256). À época (07.02.95), o limite legal vigente perfazia R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), de acordo com o Ato GP 409/94.

O Eg. Tribunal de origem, ao dar parcial provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, arbitrou provisoriamente à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 30.05.97, ocasião em que depositou R\$ 3.316,00 (três mil, trezentos e dezesseis reais).

Aquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-567.445/99.6

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : EDIMAR HILÁRIO
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

3ª Região DESPACHO

Tendo em vista o disposto no ofício juntado às fls. 74, no qual o Juiz-Presidente da 3ª JCI de Betim/MG, Maurílio Brasil, notícia a homologação e cumprimento de acordo celebrado entre as partes aqui em demanda, determino a remessa dos presentes autos à JCI de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583.952/99.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS IRANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDA : SUPERAGRO S.A. - FERTILIZANTES E
INSETICIDAS
ADVOGADO : DR. VALDIR PEDRO MORANO

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 185/186), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 189/192).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento.

Insiste, agora, o Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: norma coletiva — categoria diferenciada; horas extras; periculosidade. Articula violação aos artigos 7º, inciso XVI, e 133, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso restou processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento nº TST-AIRR-413.901/98.3, apenso aos autos.

A Recorrida não apresentou contra-razões

Não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento das horas extras pleiteadas, ao entendimento de que o Reclamante, motorista, não se encontrava sujeito a controle de horário: O empregado, como motorista, viajava constantemente e não possuía qualquer fiscalização externa, quer por taeógrafo, quer por escalas, quer por horário fixo ou quer por viagens pré-fixadas, conforme se constata da prova oral e, portanto, estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, sendo que tal circunstância foi devidamente anotada na sua ficha de registro de fls. 61." (fl. 185)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que obedecia a controles de horário, pelo que não se lhe aplicaria a exceção prevista na alínea a do artigo 62 da CLT. Requer, pois, o pagamento de horas extras.

Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 191), bem como indica violação ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Todavia, a pretensão recursal, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que a Eg. Corte de origem, com base nas provas carreadas aos autos, asseverou que o Reclamante não se submetia a qualquer fiscalização externa. Adotar entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária.

Por outro lado, o Eg. Décimo Quinto Regional entendeu inaplicáveis ao Reclamante as normas coletivas específicas da categoria dos motoristas, porquanto a Reclamada delas não participou.

O v. acórdão regional encontra-se assentado nos seguintes termos: O empregador não participou das Normas Coletivas dos motoristas, já que pertence a atividade econômica de fertilizantes e inseticidas e, portanto, acompanhando a corrente majoritária da doutrina e jurisprudência, tem-se como não aplicáveis ao caso as normas dos motoristas." (fl. 185)

A respeito, o Recorrente sustenta que pertencia à categoria profissional diferenciada. Transcreve arestos no sentido de que "empregado motorista, enquadrado em categoria diferenciada, faz jus a todos os benefícios normativos, independentemente da participação de sua empregadora nos dissídios coletivos." (três primeiros julgados de fl. 191).



Todavia, no particular, a v. decisão regional apresenta-se em harmonia como a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na orientação de nº 55, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, a qual sinaliza: "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Cumpra citar os seguintes precedentes: E-RR 201145/1995, Ac.3627/97 Min. Leonaldo Silva DJ 12.09.97 Decisão unânime/E-RR 132925/1994, Ac.1472/97 Min. Rider de Brito DJ 09.05.97 Decisão unânime/E-RR 54024/1992, Ac.963/97 Min. Leonaldo Silva DJ 18.04.97 Decisão unânime/E-RR 65125/1992, Ac.0488/97 Min. José C. Schulte DJ 21.03.97 Decisão unânime/E-RR 133842/1994, Ac.3841/96 Min. Vantuil Abdala DJ 07.03.97 Decisão unânime/E-RR 133939/1994, Ac.3114/96 Min. Rider de Brito DJ 07.02.97 Decisão unânime.

No particular, emerge o óbice constante da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, a Eg. Corte de origem concluiu que as atividades exercidas pelo Reclamante não ensejavam o contato com agentes perigosos:

"Estabelece o art. 436 do CPC que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

No caso dos autos, o Juízo de origem, tendo em vista a singularidade do embasamento do laudo técnico de fls. 125/128, passou a analisar diversos documentos dos autos e concluiu acertadamente que o Recorrente não estava exposto a periculosidade, já que o produto por ele transportado, nitrato de amônia em estado sólido, não é explosivo ou inflamável.

O nitrato de amônia em estado sólido é um oxidante, ou seja, tem propriedade de fixar oxigênio em um corpo, ou como é conhecido vulgarmente nos metais ferrosos, a ferrugem.

Não sendo explosivo ou inflamável, não há periculosidade conforme decidiu o Juízo de 1º grau." (fls. 185/186)

No particular, o Recorrente sustenta fazer jus ao pagamento do adicional de periculosidade comprovado mediante o laudo pericial produzido nos autos.

Elenca diversos julgados para confronto de teses (fl. 192), os quais deservem à comprovação de divergência jurisprudencial:

- o primeiro julgado não informa a origem e a fonte de publicação;

- os quatro seguintes provêm dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Paraná, respectivamente;

- o último aresto apresenta-se, na realidade, convergente com a hipótese dos autos, ao consignar que o julgador deve motivar a decisão com base em elementos seguros quando decidir em sentido contrário ao constante do laudo pericial. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Por fim, o Recorrente articula violação ao artigo 133 da Constituição Federal, sem, todavia, fundamentar a pretensão neste aspecto.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Relator Designado

PROC. Nº TST-AIRR-602.250/99.4

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : TEREZA CRISTINA G. ÁVILA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA : DRª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

7ª Região DESPACHO

Considerando a revogação de mandato noticiada nos autos pela Petição de nº TST-1.345/2000-2, juntada às fls. 71/72, em que é informada a extinção do contrato firmado entre a reclamada e o escritório Lycurgo Leite Advogados Associados, e, tendo em vista que a demandada se encontra devidamente representada, determino o prosseguimento do feito, inclusive com a apreciação do agravo de instrumento já interposto.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro- Relator

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO : LINDEVALDO ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 255/256), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 299/307).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário por ela interposto, negou-lhe provimento.

Interpostos embargos declaratórios, no v. acórdão de fl. 267 a Eg. Turma a quo não os conheceu.

Insiste, agora, a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; horas extras; multa do artigo 538 do CPC.

O recurso restou processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento nº TST-AI-RR-491.313/98.8, em apenso.

O Recorrido apresentou contra-razões. (fls. 316/322)

Não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento por apresentar-se intempestivo.

Com efeito. O Eg. Tribunal de origem, por provocação da Reclamada (fls. 291/292), determinou a retificação da autuação referente aos patronos da Reclamada, seguindo-se a republicação do v. acórdão regional de fl. 267, levada a efeito em 14.04.98 - 3ª feira, conforme se depreende do r. despacho de fl. 297 e da certidão de mesma folha (verso).

Desta forma, a republicação do v. acórdão regional, em virtude de ter sido originalmente publicado com incorreção quanto aos patronos da Reclamada, resultou na devolução total do prazo para interposição do recurso de revista.

Assim, republicada a decisão regional no Diário de Justiça de 14.04.98 (3ª feira) e iniciada a contagem do prazo no dia seguinte imediato, em 15.04.98, o octídio legal esgotou-se em 22.04.98 (quarta-feira).

Todavia, o apelo da Reclamada restou interposto tão-somente em 23.04.98 (fl. 299), extemporaneamente, portanto.

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Relator Designado

PROC. Nº TST-AG-AC-614.230/99.5

AGRAVANTE : PAULO RENATO HEYN
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVADO : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADA : DRª NILDA SENA DE AZEVEDO

9ª Região

DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao agravante e ao agravado para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-ED-512.360/98.6 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES.
EMBARGADOS : ACÓRDÃO TST Nº AIRR 512.360/98.6 (MAURO DO COUTO COSTA E COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.).
ADVOGADO : DR. ALCEU MARCZYNSKI.

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-ED-512.362/98.3 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES.
EMBARGADO : ACÓRDÃO TST Nº AIRR 512.362/98.3 (COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA. E CATI CILENE SANTOS).
ADVOGADO :

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-ED-512.471/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES.
EMBARGADO : ACÓRDÃO TST Nº AIRR 512.471/98.0 (MARCOS AURÉLIO ABIB).
ADVOGADO :

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-512.572/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES.
EMBARGADO : ACÓRDÃO TST Nº AIRR 512.572/98.9 (ROBERTO MARTINHUK (ESPÓLIO DE) E COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.).

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-513.336/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S. A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : RAMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-513.573/98.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO.
EMBARGADO : ACÓRDÃO TST Nº AIRR 513.573/98.9 (JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA).
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA
Relatora

PROC. Nº TST-FD-AIRR-521.760/98.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANA LUIZA B. S. MARTINS
 EMBARGADA : KÁTIA LOPES DA COSTA WERNECK
 ADOVADO : DR. ADRIANO AGOSTINIO NUNES FERNANDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2000.

JUIZA CONVOCADA MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-506.871/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROBSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : PATRÍCIA DA FONTE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se sobre o conteúdo do Ofício nº 1137/99, bem como o interesse no presente Recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dois dias do mês de março do ano de dois mil, às treze horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Juizes Convocados MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora ADRIANE REIS DE ARAÚJO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 377194/1997-5 da 10a. Região. Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Agenor Gonçalves Gomes e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 389012/1997-6 da 2a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Lidival Santos Souza, Advogado: Antônio Cardoso Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 389013/1997-0 da 2a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): The First National Bank Of Boston, Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Denise Rios Chamelli Paes, Advogado: Reinaldo Lopes Veites, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 392657/1997-8 da 2a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Victor Russomano Junior, Agravado(s): Néelson Franco Martins Filho, Advogado: José Aldo Carrera, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 392660/1997-7 da 2a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Junior, Agravado(s): Edson Pereira da Silva, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 395287/1997-9 da 4a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Angelo Domingos Maffissoni, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 395295/1997-6 da 2a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Eliane Faustino Machi, Advogada: Mayara Bras Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 397429/1997-2 da 2a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Junior, Agravado(s): José Augusto Cangueiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 401250/1997-7 da 2a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Herclia Henriqueta, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 409734/1997-0 da 9a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Otávio Brito Lopes, Agravado(s): José Clemente Martins, Agravado(s): Município de Ivaiporã, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da douta Procuradora-Geral do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do agravo para que prossiga o recurso de revista; unanime-

mente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 424066/1998-3 da 10a. Região. Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Alzenira Dias Lopes e Outros, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): União Federal, Procurador: Lygia Maria Avancini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443989/1998-0 da 9a. Região. Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdeci Cabral de Oliveira, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445852/1998-9 da 2a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ananias da Silva, Advogado: Francisco de Assis Pereira, Agravado(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Advogada: Andréa Metne Arnaut, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447371/1998-0 da 2a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Advogada: Andréa Metne Arnaut, Agravado(s): José Jucdar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447741/1998-8 da 10a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Ribamar Menezes, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 453169/1998-5 da 1a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Hélio Caldas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Selma Elisa dos Santos Paiva (Espólio de), Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, determinar a retificação da autuação para que conste também como agravado SELMA ELISA DOS SANTOS PAIVA (ESPÓLIO DE); unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 453650/1998-5 da 5a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha, Agravado(s): Isaias Lopes Guimarães e Outros, Advogado: Carlos Antunes B. Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 453832/1998-4 da 1a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Janeiro, Procurador: Raul Teixeira, Agravado(s): Elza Fátima Rosa de Pinto e Outras, Advogada: Elisa Motta Azêdo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 453865/1998-9 da 1a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Selma Elisa dos Santos Paiva (Espólio de), Advogada: Gabriella Gaida, Agravado(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 455434/1998-2 da 4a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Agravado(s): Naira Elisa Fortes da Silveira, Advogada: Raquel Carvalho Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 458568/1998-5 da 21a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Kátia Janine Azevedo de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 469095/1998-4 da 9a. Região. Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ana Maria da Silva e Outros, Advogado: Geni Koskur, Agravado(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 469311/1998-0 da 21a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): João Batista Soares Marrocos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 469885/1998-3 da 4a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Gustavo da Costa Moeller, Advogado: Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Cláudio Moraes Loureiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 469985/1998-9 da 2a. Região. Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogada: José Maria de Castro Bémils, Agravado(s): Dirce Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 475721/1998-8 da 1a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maria das Dores Rodrigues Gouvea, Advogada: Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 482365/1998-7 da 8a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Ana Cristina Soares, Agravado(s): Francisco Nonato Nery e Outros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; Processo: AIRR - 483519/1998-6 da 15a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Valdemar Gomes de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 485282/1998-9 da 7a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Francisco Régis Campelo Dantas, Advogado: Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 485378/1998-1 da 7a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal, Procurador: Clarissa Sampaio Silva, Agravado(s): José Teles da Silva e Outros, Advogada: Luiza Aurea Jataí Castelo Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 485379/1998-5 da 7a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Célia Maria Cruz Alencastro, Agravado(s): Cleri Neuma Joca Martins e Outros, Advogado: Alexandre Barroso Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 485381/1998-0 da 7a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Odaci de Oliveira Se-

rafin e Outros, Advogada: Roxane Benevides Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 486766/1998-8 da 3a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Oreste Dalazen, Agravado(s): Pede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Francisco Félix Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 489036/1998-5 da 15a. Região. Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ângela Maria Simões, Advogado: José César de Sousa Neto, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Advogado: José Adélcio de Araújo Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 500462/1998-9 da 7a. Região. Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Silvia Maria Pires de Souza, Agravado(s): Luiz Mário Pereira Mariano, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 501850/1998-5 da 2a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Maria Silvia de A. Gouvêa Goulart, Agravado(s): Neusa Florêncio Mariano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; Processo: AIRR - 502936/1998-0 da 4a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): César Honorino Motta Lima, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 502999/1998-8 da 20a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ubaldo Ranulfo Lobo Netto, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 507797/1998-1 da 9a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria da Glória Moreira Fatureto, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; Processo: AIRR - 507800/1998-0 da 9a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vandair Carlos Sales, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 508371/1998-5 da 1a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Brasol S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ana Lúcia Bastos Rodrigues, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 508838/1998-0 da 10a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Francisca Elianilde Alves de Santana e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Ângela Victor Baccelar Wagner, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 508921/1998-5 da 10a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Raquel Von Sothen Chagas e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 508944/1998-5 da 10a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Margarida Maria Pinto Cerqueira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 510547/1998-0 da 10a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ângela Maria Campos Michelini e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 510586/1998-5 da 23a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maurício Nunes Neves, Advogado: Célia Regina Cursino Ferraz, Agravado(s): Progresso e Desenvolvimento da Capital S.A. - PRODECAP, Advogado: Eudácio Antônio Duarte, Agravado(s): Município de Cuiabá, Advogado: Eudácio Antônio Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 511112/1998-3 da 2a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Nilton Messa, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 511116/1998-8 da 2a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Adriana Guimarães, Agravado(s): Valdevique do Nascimento Martins, Advogado: Arnaldo Donizetti Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 511359/1998-8 da 17a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Ilda do Carmo Giubert Mattedi, Advogado: Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; Processo: AIRR - 512311/1998-7 da 5a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Jackson Luiz Souza Rocha, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 512334/1998-7 da 3a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravante(s): Margareth Tangarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 512353/1998-2 da 9a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lourdes Vieira Pinheiro, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; Processo: AIRR - 512402/1998-1 da 22a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Guadalajara S.A.-Indústria de Roupas, Advogado: João Sérgio Diogo, Agravado(s): Jacira Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 512495/1998-3 da 22a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de



Mello Filho, Agravante(s): Carlos Henrique Aragão Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José do Egito Ferreira de Oliveira, Agravado(s): Mário Calixto Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR-512628/1998-3 da 20a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Margaracy Nunes Novaes, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-512780/1998-7 da 20a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rejane Maria Barbosa, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado(s): Unimed Araçaju Cooperativa de Trabalho Médico, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-514543/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Ceará, Procurador: Zuleika Soares Braga, Agravado(s): Maria Sulamita de Almeida Vieira, Advogado: Patrício William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-514952/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Christianny Gomes Jorge, Agravado(s): Darwiniana de Paiva Mourão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-515440/1998-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-515441/1998.5, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA, Advogado: João Carlos Lostja, Agravado(s): José de Souza Lana, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-518689/1998-2 da 6a. Região**, corre junto com RR-518690/1998-4, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Esmeraldo Antônio Farias, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Jorge Lessa de Pontes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-519047/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento e Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Renata Vasconcellos Simões, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: João Carlos de Almeida Pedrosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-519130/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cecília Marta e Outros, Advogado: Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-519678/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Marcos Gurgel, Agravado(s): Francisco José Cardoso e Outra, Advogado: Luiz Carlos C. Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-519784/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União Federal, Procurador: J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Carmezita Souza Gomes e Outros, Advogado: Ivo Braune, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-523867/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Acácio de Abreu Bandeira, Advogado: Lorys Couto Fonseca, Agravado(s): Departamento Municipal de Água e Esgotos-DMAE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-523873/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Vicélia de Moura Morais Freire, Advogado: Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-523875/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Veridiana Jales del Lira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-523993/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Várzea Alegre, Procuradora: Christiana Ramalho Bezerra Leite, Agravado(s): Antônia Raimunda de Souza Pinheiro, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR-524000/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Várzea Alegre, Procuradora: Christiana Ramalho Bezerra Leite, Agravado(s): Rosa Neves da Silva, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR-528910/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): Maria Luiza do Canto Benedictti, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR-528931/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Edir Sebastião Anacleto, Advogado: Manoel J. Beretta Lopes, Agravado(s): Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, Advogada: Gabriela Campos Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-529608/1999-3 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maria Gilda dos Santos Lima e Outros, Advogado: Ricardo Carvalho dos Santos, Agravado(s): Município de Petrolina, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR-529847/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Pedro Alexandre Dobbin, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-530719/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Maria

Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nadia dos Santos Camelo, Advogado: José Roberto da Silva, Agravado(s): Fundação Rio Esporte, Procurador: Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-530782/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Paulo Jonas Gonçalves, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-530811/1999-3 da 24a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Adriana de Oliveira Rocha, Agravado(s): Dalvina de Barros Cunha, Advogado: Rubens Clayton Pereira de Deus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-530869/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Miriam Corrêa Fernandes da Cunha, Advogado: Tânia Rocha Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-532232/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vilma Marins de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-533817/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Neif Willy, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social, Advogado: Luís César Esmanhotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-533823/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Josias Jacobsem, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Luís César Esmanhotto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-537176/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cláudio Pinto de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-537599/1999-7 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Ana Maria de Orcinêia Cunha, Agravado(s): Nornes Faria Bello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-538140/1999-6 da 22a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Maria do Socorro Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR-538204/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Agravado(s): Conceição Rodrigues Mattos, Advogada: Bernadete Lau Kurtz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-538251/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Marcelo da Silva Schell e Outros, Advogado: Odone Engers, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-538261/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Procurador: Yassodara Camozzato, Agravado(s): Paulo Fernandes dos Santos, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-552369/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Aparecida Rittmeyer, Advogado: Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-552393/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Alaide Pedro Franco Correa e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-562551/1999-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Procurador: Yassodara Camozzato, Agravado(s): Vanderlei Rodrigues Lamadril e Outros, Advogado: Odone Engers, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-562743/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): João Nonizetti de Almeida, Advogada: Raquel R. Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-562747/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de São Paulo, Advogado: Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Belanice Santos Gonçalves, Advogado: Maria José Garcia Reis Módulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-562816/1999-6 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Egio Alves de Oliveira, Advogado: José Carlos Alves Wanderley Lopes, Agravado(s): Departamento de Estradas e Rodagem de Alagoas - DER/AL, Procurador: João Gilberto Cordeiro Folha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-562889/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Luiz Carlos Nascimento Santos, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-562985/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Joana de Oliveira e Outras, Advogado: Maria Cristina Nunes Passos, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-563525/1999-7 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Luciano Muniz de Sant' Anna, Advogada: Flávia Cristina Leite Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR-563931/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Maria Mildes Perera Gonçalves e Outros, Advogado: Joao Irisfrancio R Sales, Decisão: unanimemente, não conhecer do

agravo; **Processo: AIRR-564008/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Ibirapitanga, Advogado: José Carlos Carneiro, Agravado(s): Aurenice dos Santos Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-564692/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expedito Antônio dos Santos, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Barbalha, Advogado: Paulo César Pereira Alencar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-564716/1999-3 da 22a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Zilda Ferreira Gonçalves, Advogado: Urbano Lustosa Nogueira de Araújo Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR-564858/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vanda Fernandes dos Santos Lopes, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Agravado(s): Estado do Ceará, Procurador: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-564948/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Marco Antônio Bôa Morte dos Santos, Advogado: Alvaro Vidal de Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-565775/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Vicente, Procurador: Paulo Fernando Alves Justo, Agravado(s): Luiz Augusto Coutinho, Advogado: Carlos Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR-565784/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Manoel Quintas Alves, Advogado: Mário Alberto Brandão, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: José Eduardo Ribeiro de Assis, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Olivério Gomes de Oliveira Neto, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-565791/1999-8 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Rosa Camilo Lourenço, Advogada: Graciele Pinheiro Teles, Agravado(s): Estado de Goiás, Procurador: Jose Antonio de Podesta Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-566664/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Eleutério de Miranda, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FIBRA - Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social, Advogado: Moacir Antônio Bordignon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-567480/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo /ES, Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil, Agravado(s): Aquiles Antunes da Cunha, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-569900/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mario Crozeta, Advogada: Régia Maura Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-570082/1999-4 da 12a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Agravado(s): Amélia da Glória Leoni, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-570213/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ageu Alves da Silva, Advogada: Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Zeny Santos da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR-571399/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Luiz Gonzaga Vasques Molinar e Outro, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Uberaba, Advogado: Marcelo Inácio de Oliveira Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-571758/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Francisco Silva de Souza, Advogado: Roberto Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Município de Niterói, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-571844/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Agravado(s): Joana Gomes da Silva, Advogado: Luzinaldo Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-571872/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Francisco dos Santos Alves e Outro, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-579702/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio José Paé e Outros, Advogado: Dárcio José Novo, Agravado(s): União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Roberto Nobrega de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-580298/1999-9 da 22a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Mcneses Pitentel, Agravado(s): Raimunda de Moura Santos, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR-580321/1999-7 da**



22a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Parnaíba, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Agravado(s): Alcides José Magalhães, Advogado: Maria das Graças Quixadá Dias Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 580323/1999-4 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Parnaíba, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Agravado(s): Marlene Andrade de Oliveira, Advogado: Roselina Maria S. Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 582222/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Reboças C. Júnior, Agravado(s): Marcelo Guedes Miranda, Advogado: Marli de Araújo Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 582330/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ailton Rodrigues e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Eduardo Fonseca Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 582355/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Zélia Cristiane Macedo Delgado, Agravado(s): Gilson Guedes de Souza, Advogado: Elcinéia Maria Guedes de Sousa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 582459/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Pedra Martins da Silva, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 582473/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Sílvia Maria Pires de Souza, Agravado(s): Maria de Jesus Marques de Lima, Advogado: Francisco José Mapurunga Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 583093/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Agravado(s): Oceanira Maria Batista Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 583611/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Laudelino Gomes da Silva, Advogada: Valdeite de Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 584134/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Vilany Madeira Silva, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 584974/1999-9 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Santarém, Advogado: Floriano Gaspar Barbosa, Agravado(s): Neuza Lopes Ribeiro, Advogado: Silvani Sussurana Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 585056/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcio de Lima A. Barreto, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, Advogada: Ana Lúcia Gordilho Ott, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 585068/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Fernando Gustavo Knoerr, Agravado(s): Osvaldo Teixeira Júnior e Outros, Advogado: Fernando Luiz de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 585179/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neuza Rodrigues da Costa e Outros, Advogado: Luiz Gabriel Poplade Cercal, Agravado(s): Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, Advogado: Athos Pedrosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 585194/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Lopes de Almeida, Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Agravado(s): Município de Matinhos, Advogado: Narelvi Carlos Malucelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 585202/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Carlos Maia de Oliveira, Advogado: Roger Striker Trigueiros, Agravado(s): Município de Londrina, Procurador: Sílvia da Graça Yung, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 585403/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria José dos Santos, Advogado: Narciso Francisco Torres, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Marialba dos Santos Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 585515/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Maria Auxiliadora de Melo, Agravado(s): Ana Lúcia De Angeli e Outros, Advogado: Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 585596/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Maria Cantoário, Advogado: José

Carlos Alves Wanderley Lopes, Agravado(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Procurador: Marialba dos Santos Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 592877/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Antônia Ferreira Bueno, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 593331/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Selma Beltrão Gomes de Souza, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594179/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Antunes dos Santos, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Luís César Esmanhoto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594441/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Angélica Paiva Figueiredo e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594534/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro, Advogado: Maria Lúcia dos S. de Souza, Agravado(s): Maria Helena Correa de Mesquita, Advogado: Johnny Henriques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594687/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Sônia Valéria dos Santos Borges, Advogado: Alcymar da Silva Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594889/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Antônio César de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 594987/1999-1 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Gustavo André Cruz, Agravado(s): João Batista Dias, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 595010/1999-1 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pan Americana S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Gilberto de Toledo, Agravado(s): Luiz Ponciano de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 595052/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Francisco Charles Barbosa de Santana, Advogada: Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595119/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Jardinópolis, Advogado: José Branco Neto, Agravado(s): Rosângela Rodrigues de Lima Costacurta e Outras, Advogado: Paulo Roberto Peres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595282/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Santo Moreira, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: João Carlos Carcanholo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595343/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Atibaia, Advogado: Raul Pereira Ramos, Agravado(s): Ivone Ferreira da Silva, Advogado: Marcelo Carlos Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595640/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Joinville, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): Mário João Fleith, Advogada: Luiza de Bastiani, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 595736/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogado: Fábria Médice de Medeiros, Agravado(s): Ana Maria Coelho Martins, Advogada: Marilene Nicolau, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595805/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Erotildes Cordeiro de Almeida e Outros, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): União Federal, Procurador: Rubens Lazzarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595866/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Francisco Gardacho, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 595867/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Gardacho, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 595875/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União Federal, Advogado: Carlos Jaci Vieira, Agravado(s): Antônio Carlos Batista e Outros, Advogada: Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597380/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nilson Becker, Advogado: Edson Balduino, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597423/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador:

J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Francisco Xavier da Silva, Advogado: Norival Viríssimo Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597428/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Dorivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Andrea Antunes Brião, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597515/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Agravado(s): Marina Souto Rachid Hatun, Advogado: José César de Sousa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597544/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Agravado(s): Eduardo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Luciana Francisco Elmôr, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597549/1999-8 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cronus Indústria e Comércio S.A., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): José Pereira do Nascimento, Advogado: Marco Antonio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597550/1999-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Grajaú Tênis Clube, Advogado: José Luiz Fontoura de Albuquerque, Agravado(s): Joaquim Valdevino, Advogado: Alfredo Soares da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597551/1999-3 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viacão Nossa Senhora de Lourdes S.A., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Eduardo de Souza Filho, Advogado: Paulo César da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597555/1999-8 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Claudionor de Lima Ferreira, Advogada: Sílvia Batalha Mendes, Agravado(s): Itapemirim Turismo - Agência de Viagens Ltda., Advogado: Romário Silva de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597556/1999-1 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Itapemirim Turismo - Agência de Viagens Ltda., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Claudionor de Lima Ferreira, Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597557/1999-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria da Luz da Silva Nascimento, Advogado: José Carlos Oliveira da Silva, Agravado(s): L. M. Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597558/1999-9 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viacão Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): João Alberto Góes Martins, Advogado: Luis Francisco Carvalho Gagliardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597559/1999-2 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústrias Verolme Ishibras S.A. - IVI, Advogada: Neuza M. Lamy Rosário, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos Malafaia, Advogado: Gildo Osório da Costa Moita, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597576/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cervejaria Antartica Nizer S.A., Advogado: Getúlio Vargas de Castro, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Donald Messias Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 598079/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Marques da Cunha Prado, Advogado: Antônio Luiz Mariano Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 598111/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Arnaldo Francisco da Luz e Outros, Advogado: José Tóres das Neves, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Vasco Alves de Oliveira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 599062/1999-7 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabiano Feres Penna, Advogado: José Antônio Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599063/1999-0 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabiano Feres Penna, Advogado: José Antônio Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599065/1999-8 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Iara Regina Bento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599068/1999-9 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney Roberto Baldo, Advogado: Lázaro Mugno, Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599082/1999-6 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sucocitric Cutral Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Maria Vera Lúcia Guimarães de Almeida, Advogado: Edson Pedro da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599092/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Inesa - Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Aurino Marques de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 599108/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Mendes Júnior Siderúrgica S.A. e Outra, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Valtencir de Oliveira, Advogado: André Luiz Decnop da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 599964/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Clemente de Oliveira, Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bonfim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**



AIRR - 601728/1999-0 da 1a. Região. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo César da Costa Pinto, Advogado: Valdir Tavares Teixeira, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602152/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal - (Extinta Portobrás), Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Suzana Pacheco Dias, Advogado: Angélica Cristina Dutra Ribeiro Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602160/1999-3 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Gomes de Aquino e Outros, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602164/1999-8 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria José Guerrante Schlottfeldt e Outros, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602570/1999-0 da 9a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Darci João Bonotto, Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira, Agravado(s): Veegrande Veículos Casagrande S.A., Advogada: Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602574/1999-4 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Ivan Prates da Silveira, Advogado: Vilmar Sutil da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602625/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Carlos Coelho, Advogada: Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Agravado(s): Café Sublime Ltda., Advogado: Rubem Franco Ratz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602626/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Viação Sampaio Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): José Orlando Souza Jordão, Advogado: Sebastião Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602628/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sonia Scoralick Guimarães, Advogado: Antônio Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602631/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Raul José de Oliveira, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602644/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): João Firmino Carvalho Filho, Advogado: Maria Virgínia Dupré Rabello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 602874/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Carlos Alberto Cotrim Silva, Advogada: Andrea Kimura Prior, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 602875/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Rosa Maria Matheus Aniceto e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602884/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Wainey Jorge Silveira, Advogado: Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602888/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Ana Maria Assumpção Santana, Advogado: Ademir Beneplacito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602889/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Clube de Campo de São Paulo, Advogado: Vanda Lúcia Silva Pereira, Agravado(s): Geraldo de Souza Pinto Filho, Advogado: Henrique Carmello Monti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602895/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Melhoramentos de São Paulo, Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Agravado(s): Maria do Socorro Leite, Advogado: José Vieira de Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 602896/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Samuel Alves Nascimento, Advogada: Denise Neves Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603733/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Gentil Soares Delgado, Advogada: Margareth Eliana do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603734/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Lt-

da., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ananias Alves Caetano, Advogado: Jorge Raul Nara Funes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 603735/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rogério Soares Bezerra, Advogado: Josué Pereira de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603736/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Euzemir da Silva, Advogado: Levi Ferreira Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603737/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Eliane de Freitas Soares, Agravado(s): Paulo Roberto Veiros de Almeida, Advogado: Cícera Terezinha da Silva Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603748/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Gentil Baroni, Advogado: Rogério Alexandre de Oliveira Castro, Agravado(s): José Antunes da Silva, Advogado: Ari Riberto Siviero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603918/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Mutuar S. A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): José Luís Correia de Oliveira, Advogada: Elsa Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604037/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Neiriberto Geraldo de Godoy, Agravado(s): Antônio Roberto Payolla, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604054/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marco Antônio Moreno, Agravado(s): Carlos José da Silva, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604055/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): José Aparecido Camargo, Advogado: Marcelo Fiorani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604182/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Nilza Gonçalves de Santana, Agravado(s): Carlos Jones de Carvalho Silva e Outros, Advogado: Marisley Pereira Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604411/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Antero Galdino de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604419/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Brusque Comercial Ltda., Advogado: Ivan de Araújo Bezerra, Agravado(s): Reginaldo Ferreira Silva, Advogado: Waldemir Ferreira da Silva, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604434/1999-3 da 13a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, Advogado: João Ricardo Coelho, Agravado(s): Elógio Nicácio Xavier, Advogada: Edineuza de Lourdes Braz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604436/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sueli Rogel de Oliveira, Advogado: Walderi Santos da Silva, Agravado(s): Clube dos Lobisomens, Advogada: Aparecida Neiva Ormelez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604439/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Institutos Paraibanos de Educação - IPÉ, Advogado: Manuel Batista de Medeiros, Agravado(s): Manuel Espinar Guerra, Advogado: Maurício Marques de Lucena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604442/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Luiz Matucita, Agravado(s): Luiz Carlos Donizeti Furlani, Advogada: Lucy de Arruda Camargo, Agravado(s): Banco Nacional S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604449/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Wagner Daniel, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Comercial e Serviços Automotivos Villeneuve Ltda., Advogado: Carlos Moreira De Luca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604460/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Flávio Martins, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604473/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): Reginaldo Aparecido dos Santos, Advogado: José Antônio Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604652/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coxia Comércio e Representações Ltda., Advogada: Virginia Marcia de Moura, Agravado(s): José Edson Barbosa de Araújo, Advogado: José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604653/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Ivo José Silvestre, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604655/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): José Paulo de Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604660/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina

Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Nivaldo Genú Monteiro da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604661/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Stephan Eduard Schneckebeli, Agravado(s): Gentil Domingos de Oliveira, Advogado: Cléria Maria de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604662/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tecnasa Eletronica Profissional S.A., Advogado: Sylvio José do Amaral Gomes, Agravado(s): Otto Orestes Macedo, Advogado: Júlio César Ferreira Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604667/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Frigorífico Bertin Ltda., Advogado: Marco Antônio Moreno, Agravado(s): Arquimedes Barros da Silva, Advogada: Sueli Rosa Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604671/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tchan Indústria de Laticínios Ltda., Advogado: Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): José Eduardo Roldão, Advogado: Márcio de Paula Assis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604673/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Munhoz Faciolo, Advogado: Higino Emmanoel, Agravado(s): Delmira da Cruz Lavarria, Agravado(s): Via Vita Serviços de Buffet S.C. Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604674/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): Luiz Osório Prazeres de Andrade Silva, Advogado: José Antônio Issa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604675/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): OLICO - Oliveira Comércio de Pneus Ltda., Advogado: José Abneas Bezerra, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza, Advogado: José Epifânio de Carvalho Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604676/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lindoval da Silva Campelo, Advogado: Antônio Marques Costa, Agravado(s): Distribuidora de Cereais Ximenes Ltda., Advogado: José Ferreira de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604677/1999-3 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sávio Coutinho de Sousa, Advogado: José Haroldo Guimarães, Agravado(s): Escolas Reunidas Ltda., Advogado: Tarcísio Miranda Cordeiro Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604678/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Grendene Sobral S. A., Advogado: Paulo Volmir Gomes, Agravado(s): Cristiana Alves Rodrigues, Advogado: José Maria Rocha Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604680/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Dolores dos Santos Américo e Outros, Advogado: Helcias de Almeida Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604681/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aylton dos Santos, Advogado: Sandra Neiva de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604682/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ely Roberto Pimentel Rocha, Advogado: José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite-Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604798/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): Cláudio Humberto Pereira Fernandes da Costa, Advogado: Gilka Spinelly F. da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604800/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Adaito da Silva, Advogado: Edgar Francisco da Silva, Agravado(s): Construpiso - Gilvaldo Batista de Aguiar, Advogado: Dalton Molina, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604802/1999-4 da 13a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fernando Mendonça Furtado, Advogado: José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Manoel Sabino do Nascimento, Advogado: Antônio Carlos Simões Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604805/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Gilda Alexandrino do Nascimento, Advogado: Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Agravado(s): Sociedade Anônima de Eletricificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604809/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Emílio Papalco Zin, Agravado(s): Adir Granemann, Advogado: Fabrício Bittencourt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604817/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Sueli Oliveira Pereira, Advogado: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604822/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogada: Normalucia do Carmo S. Negrette, Agravado(s): Paulo Roberto Araújo Manoel, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604823/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravado(s): Manoel de Ribamar Moreira, Advogado: Nelson Rothstein Barreto Parente, Agravado(s): Sistema - Sistemas de Assessoria em Segurança, Informações e Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Glaucy Mara de F. F. Camacho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604827/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Jorge

Aparecido Sebalho, Advogado: Ana Meire Cordeiro da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604961/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação dos Subtenentes e Sargentos do Estado de Goiás - ASSEGO, Advogado: Veruska Antunes Campos, Agravado(s): Galileu Gonçalves Pacheco, Advogado: Elimar José de Barros Fleury, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604976/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Marli Rizzo Genestreti, Agravado(s): Jorge Allan, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604977/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Catep Caldeiraria Técnica Pesada Ltda., Advogado: Kelly Santos e Santos, Agravado(s): Edson Pimentel Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604987/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Élio Carlos da Cruz Filho, Agravado(s): Gerson Dazilio, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604988/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Messias de Souza e Outros, Advogada: Maria da Penha Boa, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO (ES), Advogado: Artênio Merçon, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604989/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Ana Cristina Fvaristo Cunha, Advogado: Márcio Luiz da Silva Miorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604990/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Claudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Osório César Dias, Advogada: Kátia Giosa Venegas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604991/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): A.R.F. Administração e Participações S.A., Advogado: Luís Augusto Barbosa, Agravado(s): Sandra Maria Ferreira Ribeiro, Advogado: Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604993/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agaxtur Turismo S.A., Advogado: Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Djanira Aparecida de Lima, Advogado: Celso Emílio Tormena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604997/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Mauá, Advogado: Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): Agnes Saino, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604998/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Luis de Almeida Mendes, Advogada: Katia M. L. C. de Araujo, Agravado(s): DR Serviços de Vigia e Portaria Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604999/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eliana Maria de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605502/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Christianne Ramos de Oliveira, Agravado(s): Ademir de Souza da Silva, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605505/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Permiño Martins Medina, Advogado: André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador - DESAL, Advogado: Márcia Maria Régis Tavares Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605507/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nelson Ferreira Cintra, Advogado: Sizenando Rubem Cerqueira Filho, Agravado(s): Guerreiro Badaró Propaganda Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605509/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): Mário Veloso Silva, Advogado: Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605513/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rocha Agência Marítima Ltda., Advogado: Iwerson Luiz Wronski, Agravado(s): Eli Capeta de Freitas, Advogada: José Maria Gonçalves Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605514/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Márcia do Carmo Drape, Advogado: Marcelo César Padilha, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605515/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Elizabeth Granha da Cruz, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - SEBRAE/PR, Advogado: Alzir Pereira Sabbag, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605516/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Marcelo César Padilha, Agravado(s): Armando Rodrigues, Advogado: Marcelo de Souza Pecchió, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605517/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Priforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): José Figueiredo de Almeida, Advogado: Everton Gonçalves Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605518/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osmar Miliati, Advogado: Elson Lemucche Tazawa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605666/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aratu Empreendimentos e Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Sandra Lima da Silva, Advogada: Nildete Rodrigues Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605671/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Agravado(s): José Barbosa de Souza, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605674/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sidney Antonio Simões de Lemos, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605675/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): Cléber Novais Lograno, Advogado: Marcelo Gomes Sotó Maior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605678/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Augusto Gordiano Moraes e Outro, Advogado: Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Valmir Antonio Costa, Advogado: José Eustáquio Rochael da Silva Primo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605680/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Julival Wilson Leite Bonfim, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605687/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S/A, Advogado: Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Osvaldina Santos de Jesus, Advogado: Claudete Ribeiro Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605691/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: João Menezes Canina Brasil, Agravado(s): Cláudio Eduardo Alvarez Fuentes, Advogado: Dyrval Ribeiro Soledad, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605872/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Rodrigo Romaniello Valladão, Agravado(s): Antônio Alves do Nascimento e Outros, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605873/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Márcio Ferreira, Advogado: José de Paiva Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605929/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Rosélia de Aguiar Costa Amorim, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 605930/1999-2 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Antônio da Silva Miranda, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 605931/1999-6 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria Júlia Pereira de Sousa, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 605933/1999-3 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Marlene Cândida Rocha, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 605934/1999-7 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria Léia Rodrigues da Costa, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 605935/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Agravado(s): Inácio Rodrigues da Rocha Filho, Advogado: Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605936/1999-4 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria das Graças de Paula Almeida, Advogado: Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-605937/1999-8 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Luzia do Rosário de Fátima da Costa, Advogado: Rosimar Sena Castello Branco Lira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-605938/1999-1 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Alto

Longá, Advogado: Carlito da Cunha Santos, Agravado(s): Maria Pereira da Silva, Advogado: Joarez Maia Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR- 605939/1999-5 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): João Ernesto de Sousa Costa, Advogado: Francisco Paraíba Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-614450/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Medasa - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogada: Rosane Maria Salomão, Agravado(s): Irênio Félix dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Embaúba S.A.-Desenvolvimento Energético, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente Agravo; **Processo: RR-304165/1996-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wanderley Pinto de Medeiros e Outro, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Júlio Goulart Tibau, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por inexistente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR-342570/1997-8 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Pedro Elson Santos da Silva, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR-325993/1996-4 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Renato Chiarrelli, Advogado: Euro Bento Maciel, Recorrido(s): Pastificio Sclmi S.A. e Outro, Advogado: Carlos de Souza Coelho, Decisão: unanimemente, chamar à ordem o presente feito, em virtude do mesmo ter sido julgado erroneamente na Sessão Ordinária de 01/12/1999, determinando desde já como novo relator o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, retificando a certidão de fls. 1096, passando a constar o seguinte: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando da condenação a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine as demais matérias como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; **Processo: RR- 345118/1997-9 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Sívio Fernandes dos Santos e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os aludidos descontos sobre o valor do crédito a ser apurado em liquidação e pagos na forma da lei e dos provimentos da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douda patrona da recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RR -342096/1997-3 da 17a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrido(s): Mercedes Brambati de Souza e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado quanto ao tema "nulidade do contrato, efeitos", por divergência jurisprudencial; julgar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas pelos Reclamantes, dispensados na forma da lei. Em face do decidido quanto ao recurso do Município-reclamado, julgar prejudicada a análise do apelo interposto pelo Parquet; **Processo: RR- 346347/1997-6 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Fabiano Lima, Advogado: Antônio Cláudio G. Moreira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso do reclamante. Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, com seus reflexos, e a verba honorária; II) declarar a prescrição total do direito de ação no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, extinguindo o processo com julgamento de mérito, quanto a este tema, na forma do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 350994/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Loquip Construção e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Moaldo Hélio Magalhães Martins, Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 352574/1997-1 da 13a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Município de Campina Grande, Procurador: Jaime Clementino de Araújo, Recorrido(s): Severino dos Santos, Advogado: José Ulisses de Lyra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei; **Processo: RR - 353388/1997-6 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido(s): Fundação Agrária do Tocantins Araguaia - FATA, Advogado: Kelli Rangel Vilela, Recorrido(s): Raimundo Ferreira da Silva Sobrinho, Advogado: Josenildo dos Santos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 353452/1997-6 da 19a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Rafael Gazzanó Júnior, Recorrido(s): Rita Maria Gonçalves da Silva e Outra, Advogada: Juracy Costa Braz, Recorrido(s): Município de União dos



Palmes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 353468/1997-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Maria Eunice Santos Braga, Advogado: Henrique Humberto Macedo Borém, Recorrido(s): Município de Montes Claros, Advogado: Sebastião José Vieira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação à Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial. Custas pela Reclamante, dispensada, na forma da lei; **Processo: RR - 355422/1997-5 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrido(s): Lucinéia de Souza Oliveira, Advogada: Maria Betânia Ramos Começanha, Recorrido(s): Antônio Raimundo Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, bem como autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 355423/1997-9 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Ana Lúcia do Nascimento Scerni, Advogado: Ronaldo Bentes Batista, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Carlos Balbino Torres Potiguar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 355424/1997-2 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Narcizo Magno dos Passos, Advogado: Simão Isaac Benzecry, Recorrido(s): Kleber Marcello Pereira de Campos, Advogado: José Conde Brilhante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 355468/1997-7 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Nelson Lacerda Soares, Recorrido(s): Rubens Vergeti Leite, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, tendo em vista o erro técnico grosseiro em apreço, o qual impossibilita o conhecimento do recurso de revista, em detrimento do Erário Público, determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e ao Exmo. Sr. Ministro da Cultura para apuração de eventual responsabilidade funcional do subscritor do recurso de revista; unanimemente conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto aos temas: IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR - 355545/1997-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Industrial Arte Técnica S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): Alblantino Rohers dos Santos, Advogado: Silvio Paulo Araldi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos em face da validade do acordo de compensação de jornada; **Processo: RR - 355572/1997-3 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva, Advogada: Erlene Gonçalves Lima, Recorrido(s): Compugraph Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 355573/1997-7 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Francisco dos Santos Ângelo, Advogado: Alberto Ruy Dias da Silva, Recorrido(s): Paysandu Sport Club, Advogado: Samuel Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 356331/1997-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Advogado: Cirilo de Paula Freitas, Recorrido(s): Geraldo Praça Martins, Advogada: Sônia Márcia Paradelá, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "estabilidade - artigo 19 do ADCT - entidade paraestatal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando o Recorrido não beneficiário da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas a cargo do Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 357188/1997-0 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Damião de Jesus, Advogado: Alfredo Evilázio Silva, Recorrido(s): Lourenço Tavares & Companhia Ltda., Advogado: Ricardo Le Senechal Horta, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 357191/1997-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Victor Russomano Jr. Recorrido(s): Petrónio Carneiro Diniz, Advogado:

Rubens Bellora, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e fundação; **Processo: RR - 357219/1997-8 da 16a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Município de São Luís / MA, Advogado: Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): José Ribamar Costa, Advogado: Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes e em consequência julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, pelo Reclamante, dispensado na forma da lei; **Processo: RR - 357220/1997-0 da 16a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Benta Fernandes Bonfim, Advogado: Manoel Vieira da Silva, Recorrido(s): Município de Amarante, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 357221/1997-3 da 16a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Antônio Moraes, Advogado: José Raimundo Soares Montenegro, Recorrido(s): Município de Pinheiros / ES, Advogado: Gilson Freitas Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação à Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 357230/1997-4 da 16a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Carvalho, Advogada: Maria de Fátima Carneiro Zafred, Recorrido(s): Município de Montes Altos, Advogado: Gilbert Pereira Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 357232/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná, Advogado: Ivan José Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 357286/1997-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Leandro Vinicius Vargas Soares, Recorrido(s): Joelson Fricks Jordão, Advogado: Adelfir C. Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, dispensado na forma da lei; **Processo: RR - 357302/1997-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal (Extinta Companhia Usinas Nacionais), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Solange da Silva Nepomuceno, Advogado: Wilto Monteiro Mello Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no tocante ao IPC de março de 1990, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 357321/1997-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mesbla S.A., Advogado: Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Recorrido(s): José Joaquim de Mesquita, Advogado: José Aleudo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "IPC de março de 1990", por contrariedade à Súmula nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00; **Processo: RR - 357326/1997-7 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Pinheiros / ES, Advogado: Senaqueribi Scardini, Recorrido(s): Sebastiana Rosa da Silva e Outros, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, argüida em contra razões; unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 357663/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): João Carlos Cheslak e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 358360/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrente(s): Neusa Leite Cruz di Fabio, Advogado: Fábio de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo reclamado apenas em relação à nulidade da prorrogação do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da prorrogação do contrato de trabalho com efeito ex tunc e limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago; quanto aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela reclamante, unanimemente, julgar prejudicado o exame dos apelos; **Processo: RR - 358408/1997-7 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Barrefame Instalações Industriais Ltda., Advogada: Tania Maria Gianini Valery, Recorrido(s): Manoel Oliveira da Silva, Advogado: Luiz Antonio Mariano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 358659/1997-4 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Jorge Negreiros da Silva, Advogado: Edson de Oliveira, Recorrido(s): Telecomunicações Aeronáuticas S/A - Tasa, Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 358665/1997-4 da 19a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Município de Igreja Nova, Advogado: José Valdi Teixeira Moura, Recorrido(s): Cícera Batista Tenório Santos, Advogado: Luciano José Santos Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de re-

vista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento correspondente aos dias trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 358877/1997-7 da 14a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Manoel Alves dos Anjos, Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento, Recorrido(s): Município de Pimenta Bueno, Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 359056/1997-7 da 21a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogado: Murilo Barros Júnior, Recorrido(s): Francisco de Assis Fernandes, Advogado: Wellington de Macêdo Virgínio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, dispensado na forma da lei; **Processo: RR - 359265/1997-9 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Itápolis, Advogado: Jair Luís do Amaral, Recorrido(s): Mário Cezário, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso; **Processo: RR - 359418/1997-8 da 24a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Giselle Castilho, Advogado: Guilherme Assis de Figueiredo, Recorrido(s): Super Car Veículos Ltda., Advogada: Alessandra Piano da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 359420/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Albertino Izidoro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): RTS Indústria e Comércio de Válvulas Ltda., Advogado: Samuel Presbiteris, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 359961/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Cardoso e Outro, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Companhia de Cafés Bom Retiro, Advogado: Daniel Arruda, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fl. 328, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de proferir novo julgamento dos declaratórios opostos, com a apreciação das questões articuladas, como entender de direito; **Processo: RR - 359987/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido(s): Jethier Correia Cabral, Advogado: Luciano Simões Salles, Recorrido(s): Município de Barreirinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 360000/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Gilson Barbosa, Advogado: Marcos Antônio Azevedo Simões, Recorrido(s): Viação Tabuazeiro Ltda., Advogado: Jorge Gabriel Rodnitzky, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 360070/1997-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Francisco Luiz do L. Viégas, Recorrido(s): Roberto Marinho Quintanilha, Advogada: Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, em consequência, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 360136/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Hideo Butsgan, Advogada: Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 360137/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria Badia Nunes, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 360139/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caner Decorações Ltda., Advogado: Marco César de Nadei, Recorrido(s): Enivaldo Sérgio de Paula, Advogada: Marina Rocha Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 360141/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Paulo Roberto Seraphim da Silva, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões e, em conhecendo do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 360146/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Jordão Gomes da Silva, Advogado: Eli Ferreira das Neves, Recorrido(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 360148/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Auto Peças Afiltos Ltda., Advogado: Taciano Domingues da Silva, Recorrido(s): Mozaniel da Silva Almeida, Advogado: Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 360711/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Fundação Rio, Advogada: Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): Vânia Nunes de Souza, Advogado: Ricardo Ligiero, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência. Julgar prejudicado o recurso do Ministério Público ante o provimento dado ao recurso da reclamada; **Processo: RR - 362291/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): MINEL - Minérios Industriais do Sul S.A, Advogada: Neri Trombim, Recorrido(s): Carlos Alberto Amante, Advogado: Enir Antônio Carradore, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe



parcial provimento para, afastando a unicidade contratual, limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente a 1º/4/1974 a 31/1/1976 e excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 396711/1997-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jorge Alberto Mansur e Outros, Advogado: Sérgio Galvão, Recorrido(s): Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400257/1997-6 da 21a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - EMATER, Advogado: José Correia de Azevedo, Recorrido(s): Claudionor Soares da Costa e Outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 463293/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Adailton Tomaz da Silva e Outros, Advogada: Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 471029/1998-3 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Jucelino Loyola, Advogada: Ângela Maria Perini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 481730/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Biratã Higino Almeida Giacomoni, Advogado: João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483022/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Márcio Henrique de Oliveira, Advogado: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema professor - redução de carga horária - alteração contratual por violação dos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao autor o pagamento das diferenças salariais e reflexos provenientes da redução do número de aulas, nos anos de 1991 e 1992; **Processo: RR - 486767/1998-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-486766/1998-8, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Félix Cabral, Advogado: Haisil Maria e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso tão somente quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "responsabilidade solidária - empresa sucedida", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 502937/1998-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-502936/1998-0, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): César Honorino Motta Lima, Advogado: Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 503000/1998-1 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-502999/1998-8, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ubaldo Ranulfo Lobo Netto, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: preliminarmente, deixar de apreciar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau para condenar a reclamada na repercussão da parcela denominada "Incorporação Participação nos Lucros" nas verbas salariais; **Processo: RR - 503699/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Maria Elizabeth Grangeiro Gonçalves e Outras, Advogado: Electo Djalma de Monteiro Reis, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da referida parcela e reflexos; **Processo: RR - 508372/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-508371/1998-5, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ana Lúcia Bastos Rodrigues, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 515899/1998-9 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Juracy Alves Fraga e Silva Júnior, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Banco Boa Vista S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Decisão: unanimemente, chamar à ordem o presente feito, em virtude do mesmo ter sido julgado erroneamente na Sessão Ordinária de 09/02/2000, retificando a certidão de fls. 377, passando a constar o seguinte: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação ao artigo 535 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 304/306, proferida em sede de embargos declaratórios, tornar subsistente a v. decisão de fls. 295/297, proferida no recurso ordinário, intimando-se o banco desta decisão; **Processo: RR - 518690/1998-4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-518689/1998-2, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Esmeraldo Antônio Farias, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 523511/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Confeções Guarapés S.A., Advogado: Eider Furtado de M. M. Filho, Recorrido(s): Paulo José Dias,

Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas IPC de junho de 1987 - Plano Bresser e URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 530441/1999-5 da 21a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): José Martins de Sá, Advogado: Cláudio Luiz Mafioletti, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei; **Processo: RR - 537909/1999-8 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Daisy Dias Schramm Zeni e Outro, Advogado: Délcio Caye, Recorrido(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Procuradora: Katia Elisabeth Wawrich, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 563081/1999-2 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Manoel Ribeiro Pessoa, Advogada: Rosa Maria Trevisan, Recorrido(s): Município de Ibaté, Advogado: Ronaldo Jose Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento correspondente aos dias trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 565333/1999-6 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Dalmira Machado da Costa, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de fls. 82/83, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que emita pronunciamento expresso acerca do documento de fl. 06 e da necessidade de anuência da empregadora em relação à opção retroativa da empregada; **Processo: RR - 574146/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Paulo Sérgio Wanderley Demosthenes, Advogado: Raimundo Maurílio Lúzeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 583279/1999-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bemge Seguradora S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilmar Gontijo de Azevedo Milo, Advogada: Márcia Cristina Sampaio Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por ausência da segunda proposta conciliatória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 592365/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): João Zacarias Mar de Oliveira, Advogado: Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 593632/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Demétrio de Oliveira Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas, vencido o Exmº Ministro João Orestes Dalazen; **Processo: RR - 593797/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Anete Santos da Silva, Advogado: Luiz de Souza Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 594087/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Zenildo Araújo Miranda, Advogado: Cristovão R. Libório, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 594151/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Ulísséia de Lima Fortes, Advogado: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 595900/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): André Luiz da Costa, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema liquidação extrajudicial - juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas no período em que a empresa esteve submetida ao regime de liquidação extrajudicial; **Processo: RR - 601098/1999-4 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen,

Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Flávio Rogério Acácio, Advogada: Vera Maria Rade Sordi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, em relação à devolução de descontos, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, bem como para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de associação recreativa e seguro de vida em grupo; **Processo: RR - 612465/1999-5 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria Metalúrgica Star, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Luiz Cardoso da Silva, Advogado: Sergio Gontarczik, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e a dobra salarial de que trata o artigo 467 consolidado; **Processo: RR - 615846/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria de Roupas Confiança Ltda., Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Inês Ferracioli, Advogado: Luciano Carlos Franzone, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência dos juros de mora até a data da decretação da falência; **Processo: RR - 616103/1999-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Luciana Fernandes Bueno, Recorrido(s): Márcia Regina de Souza, Advogado: Paulo Tscheika, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto às horas extras e aos honorários advocatícios, por violação ao artigo 818 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 219 e violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela deferida a título de horas extras e reflexos, bem como os honorários advocatícios; **Processo: RR - 621885/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA, Advogado: Enir Antônio Carradore, Recorrido(s): Olívio de Mello, Advogado: Jayson Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: ED-RR - 263579/1996-4 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ademir Pedro Perdon, Advogado: Délcio Trevisan, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 316455/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogada: Nivia Beatriz Cussi Sanchez, Embargado(a): Celia Maria Gomes Maciel, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 323408/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Luiz Antônio Seabra Rodrigues, Advogado: José Eymard Loguerio, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 323423/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Barbosa do Nascimento, Advogado: José Marques das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 323973/1996-4 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Luzia Aparecida de Oliveira, Advogada: Tereza Safe Carneiro, Embargado(a): Sociedade Educacional Luc-Vil Ltda. S.C. e Outra, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 324796/1996-9 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rhodia S.A. e Outra, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eugênio Abade, Advogado: Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 325153/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Agostinho Ribeiro, Advogado: Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 329761/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Maria de Lourdes da Silva Telles, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Ronaldo Leal - Relator; **Processo: ED-RR - 329807/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Egon Martin Hannes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 330085/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luis Geraldo de Sousa Lisboa, Advogado: Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 330126/1996-6 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Manoel Rodrigues Pereira, Advogado: Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 331079/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rádio Transamérica de São Paulo, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV Por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ, Advogado: Nicola Manna Piraino, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para corrigir o erro material a fim de que, onde consta



rol de fls. 27/28, passe a constar rol de fls. 24/25, e para, sanando a contradição existente, alterar a redação do dispositivo do acórdão embargado para que fique com a seguinte redação: "conhecer da revista apenas quanto ao tema da substituição processual pelo sindicato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a hipótese de substituição processual aos associados do sindicato, dentre os substituídos nominados no rol de fls. 24/25, que sejam associados, conforme se apurar em execução."; **Processo: ED-RR - 333926/1996-8 da 21a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marcos Aurelio Figueiredo e Outro, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 378239/1997-8 da 18a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Goiás, Procurador: Roberto Neiva Pinheiro, Embargado(a): Amélia de Melo Aquino e Outros, Advogado: Moacyr Raymundo de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 402779/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Luiz Carlos Machado e Silva, Embargado(a): César José da Fonseca, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409144/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Pedro Paulo Antonini, Embargado(a): Pedro Paulo Medeiros e Albuquerque Filho e Outros, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 433916/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Estado do Pará - Superintendência do Sistema Penal - Susipe, Embargado(a): Antonio Carlos Ferreira de Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 435520/1998-4 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ayrton Kegles de Moraes, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 453747/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Antônio Carlos Acosta Bianchini, Advogado: Marthins Savio Cavalcanti Lobato, Embargado(a): Rádio Record S.A., Advogado: Antônio Bonival Camargo, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 476128/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Ataliba Tavares Nogueira e Outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 477808/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Nagirley Colombo de Lima Braga, Advogado: Américo José da Cruz, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 486011/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo José Vieira de Almeida, Advogado: José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 506940/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Ana Lúcia Saugo, Embargado(a): Adriano Azevedo Benedito e Outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 506956/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ângelo de Pádua Fleuri, Advogado: Antônio José Contente, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 507049/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Editonison José da Silva, Advogado: Valter Mariano, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 507061/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Nacional Associação Cultural e Social, Embargado(a): Nilton Penha Medeiros e Outros, Advogado: Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 508811/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Adélia de Souza Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 509023/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Alfredo Correa Schwartz e Outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando

a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 509187/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Alberto Campos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 509277/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeccica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, Advogado: Frederico da Costa Carvalho Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Miriam Wenzl Pardi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 510389/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogada: Lídia Gil da Fonseca, Embargado(a): Sandra Regina Trajano, Advogado: Jari Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 510696/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogada: Lídia Gil da Fonseca, Embargado(a): Maria de Lourdes de Lima Magalhães, Advogado: Lázaro de Lourdes de Lima Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 511283/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jacir Momolli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 511291/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEÉ, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alexandre de Moura Lobato, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 511415/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Amaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Banco Mercantil S.A., Embargado(a): Rogério José Gomes de Freitas, Advogado: Paulo de Moraes Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512321/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ronaldo de Andrade Salles, Advogado: Rui Moraes Cruz, Embargado(a): Itaparica S.A. - Empreendimentos Turísticos, Advogado: Maurício Freire de Oliveira e Sousa, Embargado(a): Sevpa Segurança e Vigilância Patrimonial, Advogado: Geraldo Ribeiro de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512337/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Célio Roberto Simões, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512366/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Miranda de Souza, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512367/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Embargado(a): Jorge Eli Karr, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512384/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurio Leite Neto, Embargado(a): Antônio de Sousa Sena, Advogado: João Alves Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 512390/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Pintos Ltda., Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Maria das Graças Coutinho da Silva e Outras, Advogada: Márcia Lima de Matos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512459/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Manoel Trajano Alves da Silva, Advogada: Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512603/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Rosana Luiza dos Santos, Advogado: Luiz Paulo Bhering Nogueira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512641/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maravilha Auto Ônibus Ltda., Advogada: Cristina Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Batista de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512655/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Embargado(a): Luiz Gonzaga Braga Ribeiro, Advogada: Gisella Dawes Soares, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 512704/1998-5 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Advogado: Kássia Maria Silva, Embargado(a): Ismaelino Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512706/1998-2 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Banco Bamerindus

do Brasil S.A., Embargado(a): Marco Antônio Aguiar Siqueira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512753/1998-4 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Cleto Benites, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512760/1998-8 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 513082/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Paulo Roberto Silva, Embargado(a): José Lustosa Cabral, Advogado: Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 513083/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rádio Transamérica de Brasília Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alberto da Costa Melo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 513086/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Restaurante Eletra Ltda., Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Morvanildo dos Santos Medeiros Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 513149/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Renato Peres Fróes, Advogado: Cláudio Meira de Vasconcelos, Embargado(a): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 514410/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Mônica Maria Araújo Luna, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmº Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 515254/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Júlio César Ervati, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA; **Processo: ED-AIRR - 515300/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Sérgio José Gomes, Advogado: Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 515322/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Embargado(a): Jorge Luiz Marinho Muniz e Outros, Advogada: Mônica Cristina Fernandes Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 516166/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Paulo Teixeira da Silva, Advogada: Sônia Miranda Moreno, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 516177/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Afonso Henrique de Bonifácio Azevedo, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 516182/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hygino Salvador do Amaral Lima, Advogado: José Otávio Soares, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 516183/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: José Carlos dos Santos e Outros, Advogado: André Velasquez Medeiros, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 516245/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilibaldo Anaru Maximiliano, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 516512/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neusa Maria Vite da Rocha, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 516602/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Cicero Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 516671/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Brás Francisco de Sales Neto, Advogado: Hélio Ferreira de Mello Afonso, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 516684/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Fernanda Guimarães Dias de Almeida, Advogado: Eduardo Corrêa de Alcáida, Decisão: unanimemente, re-



jeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 517520/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Adair Manoel Ribeiro e Outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 517582/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Geraldo Eustáquio Pinto, Advogada: Leiza Maria Henriques, Embargado(a): Táxi Aéreo Minas Gerais Ltda. - TAMIG, Advogado: Albion Tamiotti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmº Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 517698/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Embargado(a): João Aglair Pereira Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 517796/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Hilza Marli Ferreira Guimarães, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 518051/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Gilberto Vieira da Cunha e Outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 518124/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Araújo dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 518141/1998-8 da 18a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco Comercial Bancosa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Evando Amâncio, Advogado: Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 518160/1998-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Alexandre Borghi, Advogada: Flávia Souza Pinto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 519630/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sylvania Coutinho Domingos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 521389/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Renato Guilherme da Costa e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 522630/1998-6 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Fernando Cafruni André, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Estaleiro Só S.A., Advogado: Luiz Argeu Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 537005/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maridácio Guedes de Almeida e Outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 562823/1999-0 da 19a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Micheline Maria Dantas Guimarães de Paula, Advogado: Abel Souza Cândido, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 565618/1999-1 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Advogado: Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Embargado(a): Denise Aparecida Fernandes, Advogada: Clarice Giamarino, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 565620/1999-7 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Marinês de Campos Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para complementar a fundamentação constante do v. acórdão proferido no recurso de revista. O Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 569964/1999-1 da 24a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Gustavo André Cruz, Embargado(a): Benedito Rodrigues Correa, Advogado: Neimar Queiroz Baird, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 572298/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Reinald Conrad, Advogado: Pedro de Alcântara Kalume, Embargado(a): Eteocles Meireles de Siqueira Filho, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): GH Engenharia, Advogado: Fernando Cesar de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 573861/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Milton Lopes Machado Filho, Embargado(a): João Carlos Ferreira, Advogado: José Mauricio M. Teixeira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 577597/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Manoel Santo Kilck Velasque, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: William Welp, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 583153/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Renata de Moraes, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 585613/1999-8 da 3a.**

Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Wilson Brant, Advogado: Henrique de Souza Machado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 587393/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CCA Máquinas Ltda. e Outras, Advogada: Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Rubens Apolinário Rodrigues, Advogado: Silas Vicente Bernardes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 589572/1999-1 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Barban Bonifácio, Advogado: José Marciel da Cruz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 594416/1999-9 da 19a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lucivaldo Silvério da Mota, Advogado: Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 594460/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luiz Antônio Manna, Advogado: Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 595058/1999-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Demóstenes Vieira de Almeida e Outro, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Virgínia Basto Falcão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 595064/1999-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): José Eduardo da Silva, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 595082/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Simone Alves da Silva, Advogado: Otávio Cristiano T. Mocarzel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 595333/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Fábio de Moraes Guidugli, Advogado: Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 595351/1999-0 da 24a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Marcos Hernando, Advogado: Tadeu Antonio Siviero, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 595354/1999-0 da 24a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos José Miliorini, Advogado: Marta Rosângela da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 595860/1999-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Moema Alcântara Pereira, Advogado: Terfílio Pietroski, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 597461/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Pereira do Rosário, Advogado: Darryl Mendonça, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 597859/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Amits da Silva Bandeira, Advogado: Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 597942/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gyane de Carvalho Maia Tavares, Advogado: Carlos Eduardo P. Lopes Cardoso, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 598163/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Martins Ramada, Advogado: José Eymard Loguerio, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: AIRR - 599060/1999-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-599061/1999-3, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucas Alexandre Tasso Verzola, Advogado: José Antônio Pinto, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de ter saído com incorreção quando da publicação da pauta; **Processo: AIRR - 599061/1999-3 da 15a. Re-**

gião, corre junto com AIRR-599060/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucas Alexandre Tasso Verzola, Advogado: José Antônio Pinto, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de ter saído com incorreção quando da publicação da pauta; **Processo: AIRR - 604986/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Materiais Plásticos, Resinas Sintéticas e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Torres Compactados do Brasil Ltda., Advogado: Eliane Rangel, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do despacho para publicar, exarado pelo Exmº Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, às fls. 67.; **Processo: AIRR - 605468/1999-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Adauto Lima Santiago Filho e Outros, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e União Federal, Procurador: Marcelo Marinho B. Mendes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do despacho para publicar, exarado pela Exmª Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro, relatora, às fls. 293..

As quinze horas e trinta minutos, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil, às treze horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Juizes Convocados MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora ADRIANE REIS DE ARAÚJO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto usou da palavra para registrar manifestação de congratulações ao Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, Presidente deste Tribunal, pelo restabelecimento do número de Ministros em 27, nesta Casa. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AG-AIRR - 502981/1998-4 da 1a. Região, corre junto com RR-502982/1998-8, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Arnaldo Barbosa da Silva, Advogado: José Eymard Loguerio, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, afastada a irregularidade de representação processual, julgar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento; **Processo: AIRR - 393974/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Carlos Teixeira, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418145/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Joaquim Gonçalves Serpa, Agravado(s): Diogo Roberto Borges, Advogado: Wilson Márcio Depes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418753/1998-4 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eliana Souza Barbosa de Carvalho, Advogado: José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 430678/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Mozart Rocha Moreira e outros, Advogado: Bruno Vieira Basilio da Motta, Agravado(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 433291/1998-0 da 16a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Acelina Maria Calderaro Neves, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Fernandes e Outros, Advogado: Enéas Pereira Pinho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 447210/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): Elisete Mendes da Silva e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447444/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, Procurador: Zunilde Lira de Oliveira, Agravado(s): Maria Rosa Silva de Sousa e Outros, Advogada: Mary Machado Scalécio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447823/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Enildo Nóbrega, Agravado(s): Ronaldo Costa Alves, Advogado: Mário Nicola Delgado Porto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 468672/1998-0 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Ana Carolina Rezende Silva, Agravado(s): Marinalva Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, ne-



gar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469275/1998-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Mauro Barcellos Filho, Agravado(s): Tereza Cristina Luca de Assis, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469901/1998-8 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Agravado(s): Nelson Estanislau dos Santos, Advogado: Francisco Carlos M. Cividanes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 470059/1998-0 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alexandre Aguilera Ramos, Advogado: Roosevelt Domingues Gasques, Agravado(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: José Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 470693/1998-0 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Maria Auxiliadora de Melo, Agravado(s): Maria Elisabete Coelho e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 475727/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): Valtter Ferraz, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 485139/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Raimundo Humano Euzébio, Advogada: Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485257/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aurea Cristina Cidrão Cavalcante e Outros, Advogada: Luiza Aurea Jataf Castelo Silveira, Agravado(s): Estado do Ceará, Procuradora: Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489778/1998-9 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Spp Nemo S.A. Comercial Exportadora, Advogado: Dirceu José Schben, Agravado(s): Wilmar Herchmann Devillo, Advogado: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, chamar o presente feito à ordem, em virtude do mesmo ter sido julgado erroneamente na Sessão Ordinária de 10/11/99, retificando a certidão de fls. 129, passando a constar o seguinte: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497011/1998-2 da 9a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): José Saturnino Ferraz, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A., Agravado(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 500704/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Manoel Martins, Agravado(s): Fundação Beatriz Gama, Advogado: Miguel Adalberto Moraes Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500929/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Fábio Marcelo Holanda, Agravado(s): Francisco Carlos Capovilla, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500944/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Patrícia de Freitas Mesquita de Battista, Advogado: Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogada: Maria Regina Martins Alves de Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501057/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município do Natal, Procurador: Celina Maria Lins Lobo, Agravado(s): Wilton Gomes da Costa, Advogado: Sérgio Eduardo da Costa Freire, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 502126/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: José Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Maria Elisa Real Mendes, Advogado: Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506384/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Monteiro Lemos, Advogado: Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 508916/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Jair Fontenelle Peçanha e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 508918/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maria Madalena Nunes Venceslau e Outras, Advogada: Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508919/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maria Nair Morgado e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508920/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Geraldo Israel de Freitas Livramento e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508948/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Claudionor Gonçalves de Araújo Júnior e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 510546/1998-7 da 10a.**

Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maria do Socorro Pimentel Tavares e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 513370/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Adriana Menezes da Costa e Outros, Advogado: Tânia Rocha Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 513492/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal, Procurador: Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): Sérvulo Antônio de Holanda Godeiro, Advogado: José Estrela Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 513820/1998-1 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Aparecido Novaes, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Rima C. Rodrigues Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 513838/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Paulo Veríssimo do Nascimento, Advogado: José Giacomini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 514432/1998-8 da 18a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcio Resende de Almeida, Advogado: Tayrone de Melo, Agravado(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 514974/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Ana Aparecida Bizetto Bagarollo (Espólio de) e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 523400/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Paulo Barra Neto, Agravado(s): Valmir Sérgio Dantas e Outros, Advogado: Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 523917/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Gerson Siqueira Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 523937/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Norton José Nascimento, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcelo Goulart, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 527621/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcia Regina Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529596/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Maria Benrice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maria Aparecida Bizerra de Moura e Outros, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro Grau Professor Luiz Lustosa da Silva - PROMDEPAR, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538286/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Maria Benrice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alvalde Natálcio Stempcosqui, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 552473/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Eugenio de Oliveira Wetzell, Agravado(s): Aloysio Fialho Gomes, Advogado: Suely Meire Sigillão Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562499/1999-1 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Yassodara Camozzato, Agravado(s): Adão Alves Filho, Advogado: Milton Cava Correa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562646/1999-9 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Eduardo Marcelo de Lima Sales, Agravado(s): Humberto Corrêa Cotelo, Advogado: Wagner Manoel Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562697/1999-5 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antenor Portela da Silva, Advogado: José Luis Wagner, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Nelson Luiz Mori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563465/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maria Angela Pontes Pedrosa Shimanski, Advogado: Maria Lúcia Araújo Nogueira, Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Edson Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565640/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Camamu, Advogado: Aryvaldo Sá Silva, Agravado(s): Hirailde Nascimento Santos e Santos, Advogado: Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567510/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Mozart Martins de Rezende, Advogado: José Reinaldo Belo Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 572341/1999-1 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Carlos de Freitas Sobrinho, Advogado: Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 577616/1999-4 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Magnus Augusto da Silva e Outra, Advogado: Geraldo Pereira, Agravado(s): José Eustáquio dos Santos, Advogado: Lay Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 581062/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Valderi Teodoro do Carmo, Advogado: Ana Paula Jordão Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 581070/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Santos, Procurador: Nice A Souza Moreira, Agravado(s): Jairo Ramos Bezerra, Advogado: Benjamim Goldenberg, Decisão: unanimemente, determinar a retificação do presente agravo a partir da fl. 90 dos autos; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 585204/1999-5 da 9a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Cultural de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Luiz Deslandes de Souza, Advogado: Gustavo A. Weber, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585242/1999-6 da 16a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Franco Kio-mitsu Suzuki, Agravado(s): Maria de Lourdes Vieira, Advogado: Noêmia Moreira Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585901/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Maria Benrice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdemir de Aguiar, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586890/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Moacyr Nyciton Martins, Agravado(s): Wilson Silva Júnior e Outros, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 586916/1999-1 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hélio Antônio Bonetto da Rosa, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 594458/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Maria Benrice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Fazenda, Procurador: Márcia Cristina Leão Murrieta, Agravado(s): Apolônio de Barros Lima, Advogado: Raimundo Costa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595001/1999-0 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Aparecido Pereira dos Santos, Advogada: Arlete Souza Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 595023/1999-7 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): George Ribeiro dos Santos, Advogada: Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597577/1999-4 da 18a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cervejaria Antártica Níger S.A., Advogado: Getúlio Vargas de Castro, Agravado(s): Jander Nélcio de Resende, Advogado: Roberto Gondim da S. Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599046/1999-2 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Mário César Rodrigues, Agravado(s): Ronaldo Feitoso Araújo, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599064/1999-4 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Itacir Júlio e Outros, Advogado: Josué Lourenço, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599071/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Luiz Mariano de Souza, Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599076/1999-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto do Couto, Advogado: José Antônio Rolo Fachada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599114/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Evaldo Gomes Ferreira, Advogado: Nelson Francisco Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 601817/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Kássia Maria Silva, Agravado(s): André Ramos Gomes, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602154/1999-3 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Elizabeth da Silva Carvalho, Advogado: Rinaldo Tadeu Picdade de Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602158/1999-8 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602159/1999-1 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Auxiliadora Matos e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602165/1999-1 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vani Maria Ochoa Emmert e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602166/1999-5 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Neuma Maria Silva Azevedo e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Yara Fernandes Valladares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602518/1999-1 da 24a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antonio



Bezerra da Silva, Advogado: Leônidas Figueiredo Monteiro, Agravado(s): Antonio Bezerra do Nascimento, Advogado: Gilson Adriel Lucena Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602527/1999-2 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): José Adriano de Almeida da Silva e Outros, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602568/1999-4 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): João Pires, Advogado: Angelo Giovanni Leoni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602569/1999-8 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Leocádio Sauka, Advogado: André de Fátima Bernardin Boing, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas A. de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602572/1999-7 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli Joaquim, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Frezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602578/1999-9 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gerson Schwab, Agravado(s): Cecília Maria da Silva, Advogado: Carlos Alberto Bogus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602776/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Marlise Fanganiello Damia, Agravado(s): Maria do Socorro Lopes de Souza, Advogado: Geraldo Camargo Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 602781/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): José Vasco Elvino Agnelo Pinto Colaço, Advogada: Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602795/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Gilberto de Oliveira, Advogado: Anamaria de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602837/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Vera Cruz, Advogado: Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): José Joaquim dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602887/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Batista do Nascimento, Advogado: André Martins Tozello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603750/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Adair Roveri Pellichiero e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603752/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Simonetti, Advogado: Everson Carlos Rossi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603881/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Júlio Oliveira Filho, Advogado: Eduardo Melmam, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603905/1999-4 da 22a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria Aldenora da Paz Alves da Silva, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603908/1999-5 da 22a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Elzineide Oliveira da Silva, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 603913/1999-1 da 22a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria Diva Pereira Alves, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 603933/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Helena Ferreira dos Santos, Advogado: Eugênio José dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604052/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sifco S.A., Advogada: Rosângela Custódio da Silva, Agravado(s): Jorge Luiz Gonçalves, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604056/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sucofritico Centrale Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Maria Aparecida Siqueroli e Outro, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

604425/1999-2 da 13a. Região, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Erisvaldo Antônio Albuquerque de Lima e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604438/1999-8 da 13a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Helenilson Quirino dos Santos Leal e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604444/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Tercindo Brino, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604446/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Leuzinho Ferreira dos Santos, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Bar e Lanches Guatupara Ltda., Advogada: Angelina M. C. S. Fico Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604448/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Royal Liberty Churrascaria Ltda., Advogado: Antônio Carlos Gogoni, Agravado(s): Cleber Puzipe da Silva, Advogado: Adolfo Alfonso Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604453/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): José Valmir de Lima, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604656/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Nelson Borba Júnior, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604658/1999-8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-604659/1999-1, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANDEPREV - Bandede Previdência Social, Advogado: Aureliano Raposo S. Quintas, Agravado(s): Mauro Sérgio Betin dos Santos, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604659/1999-1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-604658/1999-8, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Mauro Sérgio Betin dos Santos, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604664/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ariovaldo Doná, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604666/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz Ferreira da Paixão, Advogado: Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Mauro Tracci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604669/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Roberto Padilha, Agravado(s): Edimar Ferreira Silva, Advogado: Vicente José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604670/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marco Antônio Tezin Carmona, Agravado(s): César Augusto Delladona, Advogada: Telma Eliana Fernandes de Castro Villar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604672/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Suely Rosiley Ramim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604806/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Antônio Oldoni, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Renato Sérgio Baby, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604807/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nadir Neves de Oliveira, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604810/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rodobel Transportes Ltda., Advogado: Rogério Merkle, Agravado(s): João José Mendes de Farias, Advogado: Fabrício Bittencourt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604813/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Adriano Ferreira, Advogado: Élio Avefino da Silva, Agravado(s): Ilha de Santa Catarina Turismo e Hotéis, Advogado: Fábio Baracuhny Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604814/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, Advogado: Martim Francisco Ribas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604815/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Izabel Cristina Leano Lozano Iglesias, Advogada: Andrea Kimura Prior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604816/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Pedro Luiz Jeromel, Advogado: Paulo Donizeti da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR -**

604821/1999-0 da 2a. Região, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maurício Soares de Faria, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604826/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joel Leite Pires, Advogado: Robinson Romancini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604828/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Fernanda Oliveira de Paula Camurça, Agravado(s): Gilson dos Santos, Advogado: Ney Ary de Souza Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604892/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Koga, Advogada: Rosângela Belini de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604982/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Aníbal Neto, Agravado(s): Ana Eli de Paula, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604992/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Diadema, Procuradora: Sofia Hatsu Stefani, Agravado(s): Maria das Graças Quirino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604996/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kyoey Facom S.A. Centro de Computação, Advogado: Ricardo Takahiro Oka, Agravado(s): Noely Muracami, Advogado: Matias Alves Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605000/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Maria Ribeiro Fernandes, Advogado: Irineu F. de C. Ramos, Agravado(s): Wilson Batista, Advogado: Sílvio José de Lima, Agravado(s): Globber Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605002/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Luiz Matucita, Agravado(s): Rosenci Aparecida Gil Cordão, Advogada: Aparecida de Lourdes Pereira, Agravado(s): Banco Nacional S/A (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605499/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jurandir Moreira de Freitas, Advogado: Antônio Vitorino Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605500/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Elvira Moreno S. Nascimento, Agravado(s): Antônio Cerqueira de Jesus, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605501/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Maria do Rosário Gomes, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605503/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Heliópolis, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Agravado(s): Marizan Fonseca da Gama, Advogado: Carlos Alberto M. Aquino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605506/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Orlando Carlos Souza Alves, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605510/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Agravado(s): Neri Mário Muhlbeir, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605511/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Lapa Pão Ltda., Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Maria Aparecida Fermiano, Advogado: Rocheli Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605512/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Darci Pereira, Advogado: Wálter de Souza Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605519/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Josemari Aparecida Soares, Advogado: Luís Anselmo Aruda Garcia, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: João de Barros Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605520/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ângela Stocheiro Gonçalves, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605521/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Clube Atlético Paranaense, Advogado: Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Gilmar Schiochet, Advogado: Graciane Vieira Lourenço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605658/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Agravado(s): Luiz Carlos Machado, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605676/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Augusta Soares, Advogado: Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí



em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 605677/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Plano Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Paula Pereira Pires, Agravado(s): Benildes Mercês Rebouças, Advogado: Valmir Novais Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605679/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Luiz Motta, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605681/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Copener Florestal Ltda., Advogado: Hélio Palmeira, Agravado(s): Antônio Silva dos Santos, Advogado: Sérgio Bartilotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605682/1999-6 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edgar Pinheiro dos Santos, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605690/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos de Jesus Silva, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Agravado(s): Companhia de Navegação Bahiana - CNB, Advogado: Noeli T. Chojinski Teles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605868/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Wilson Antônio de Oliveira, Advogado: João Carlos da Silva, Agravado(s): Mecânica M. Rosário Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605871/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Moisés Moura Brito, Advogada: Patrícia Soares de Mendonça, Agravado(s): Juvenal Alves da Silva, Advogado: Honorino Antônio de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605874/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Cristiane Buosi Carrico, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605875/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Laércio Galhardo, Advogado: Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 125514/1994-1 da 2a. Região.** Relator: Ursulino Santos, Recorrente(s): Viacao Aérea Rio-Grandense - Varig S.A., Advogado: Victor Russomano Jr, Recorrido(s): Darcy Kishio Nakamura, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, para reformar parcialmente a Decisão recorrida, julgar procedente o Recurso de Revista da Reclamada e negar a pretensão do Reclamante quanto à projeção ad futurum do adicional de produtividade, que fica limitado à vigência da norma dissidial, ficando autorizada, outrossim, a compensação dos reajustes salariais espontaneamente concedidos pela Reclamada; **Processo: RR - 216131/1995-6 da 5a. Região.** Relator: Ursulino Santos, Recorrente(s): Fernando José Oliveira da Hora, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto à prescrição e litispendência. No mérito, negar provimento quanto à prescrição; dar provimento, no que se refere ao tema litispendência, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue os planos econômicos pleiteados na inicial; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 339213/1997-4 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Iracy Arraes Goes, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Recorrido(s): Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 339373/1997-7 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina e Região, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 340973/1997-0 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Cristiano Paixão A Pinto, Recorrido(s): Município de Rio do Campo, Advogado: Walter Carlos Seyffert, Recorrido(s): Geneci Rosa, Advogado: Célio Simão Martignago, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Custas, invertidas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei; **Processo: RR - 340975/1997-7 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sérgio Kleiman, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Suzette M. R. Angeli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do Reclamado; unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por divergência e, no mérito, quanto ao direito de opção pela carreira da defensoria pública, dar-lhe provimento para declarar o direito de opção pela carreira de defensor público; quanto ao direito à isonomia remuneratória, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 344730/1997-5 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): IAP S.A., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Valmir Menezes dos Santos, Advogada: Mônica Cristina Pedro dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 832 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão de fls. 180/181, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Segundo Regional, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos de declaração da Reclamada no tocante ao adicional de turno e as implicações dele decorrentes relativamente ao adicional noturno e a hora noturna reduzida; **Processo: RR - 345476/1997-5 da 15a. Região.** Relator: João Oreste

Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Alice Bragança Devides, Advogado: Anis Aidar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "sucessão de empresas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente à complementação de pensão; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 346334/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Eser Sant'anna Bolácio, Advogado: José Magalhães Ribeiro, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 346397/1997-9 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Francisco Ronaldo Pessoa do Nascimento, Recorrido(s): Estado do Pará - SETEPS, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 348903/1997-9 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gumaco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Caio Girardi Calderazzo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Americo Brasiliense, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 349637/1997-7 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Sueli Maria Alves Perandin, Recorrido(s): Benedita Pellaes Morozini, Advogada: Sandra Cezar Aguilera Nito, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei; **Processo: RR - 349639/1997-4 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CESEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Carlos Toyocima, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei; **Processo: RR - 351782/1997-3 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cooperativa Regional Alfa Ltda., Advogado: Ricardo Adolfo Felk, Recorrido(s): Oldemar Bade, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários; **Processo: RR - 352472/1997-9 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Angela Mariano de Almeida Leitão, Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: João Batista da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 352575/1997-5 da 13a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Pedro Raimundo da Silva, Advogado: Francisco de Assis Batista, Recorrido(s): Estado da Paraíba, Procurador: Adilson Leite da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Custas pelo Município-reclamado, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 500,00; **Processo: RR - 353464/1997-8 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Dalva Moreira da Silva Lara, Advogado: Marcelo Pinto Ferreira, Recorrido(s): Município de Piedade dos Gerais, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, isenta, na forma da lei; **Processo: RR - 354850/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alzir Pereira Sabbag, Recorrido(s): Zeno Szendela, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Wernek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prazo prescricional - contagem, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 355030/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Nylse Isabel Cabral Palhares e Outros, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Recorrido(s): Município de São José de Mipibu, Advogada: Rejane Castro da Silveira Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes; **Processo: RR - 355425/1997-6 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Raimundo Nonato Menezes Guimarães e Outro, Advogado: Marcelo Silva de Freitas, Recorrido(s): Grupo Educacional Ideal - GEI, Advogado: Carlos Eduardo Câmara Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 356340/1997-8 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sérgio Alexandre Parente de Paula Júnior, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 357187/1997-7 da 18a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Gonçalves Brito, Advogado: Alcindo de Souza Franco, Recorrido(s): Nacional Expresso Ltda., Advogado: Silvano

Silva Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 357322/1997-2 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ingersoll Dresser Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Joelcio Lucas Ferreira Padilha, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos planos econômicos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, prejudicada a análise da prejudicial de prescrição; **Processo: RR - 357300/1997-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Wilson Aguiar Filho e Outros, Advogado: Ricardo Alberto Pereira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Denise Lorena Duarte Estrada, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 357602/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Giovanni da Silva, Recorrido(s): Elcio Sardagna, Advogado: Rene José Stupak, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 357637/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Samuel Leandro da Costa, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do reclamante apenas quanto à preliminar de nulidade e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste, explicitamente, sobre os questionamentos dos embargos de declaração do reclamante. Fica prejudicado o exame do mérito do recurso. Quanto ao recurso do reclamado, unanimemente, também dele conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que emita pronunciamento sobre as alegações do reclamado no tocante à remuneração variável, como entender de direito, ficando sobrestada a revista quanto aos demais temas. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do segundo recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 358388/1997-8 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pedro Moacir da Costa, Advogado: Néelson Meyer, Recorrido(s): Sifc S.A., Advogada: Rosângela Custódio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, afastada a prescrição do direito de ação; **Processo: RR - 358407/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogada: Leda Vieira de Souza, Recorrido(s): Josefina Maria de Jesus, Advogado: Carlos Rodrigues Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 358663/1997-7 da 17a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio Luiz Horta, Recorrente(s): Andréia Mara Bassetto, Advogado: Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como recorrentes o Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial) e Andréia Mara Bassetto e recorridos os mesmos; unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista interposto pelo Reclamado em relação ao tema "descontos salariais - seguro de vida - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados no salário da Reclamante a título de seguro de vida; **Processo: RR - 358669/1997-9 da 24a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ariel Alves da Silva, Advogado: Emervall Carmona Gomes, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogada: Maraci Silvine Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 359425/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): Vânia Lúcia Lisboa Batalha, Advogado: Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas IPC de junho de 1987 - Plano Bresser e URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, este último também por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserida no art. 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 360130/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Júlio Mamoru Shimizu, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes; **Processo: RR - 360140/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogado: Adamilse Brant do Couto, Recorrido(s): EDURBI - Empresa de Desenvolvimento Urbano de Itaboraí, Advogado: Sérgio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 360147/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fiação e Tecelagem Ribeirão S.A., Advogado: Evilázio de Melo Arceira, Recorrido(s): Cláudio José da Silva e Outros, Advogada: Maria do Rosario de F. V. Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 360740/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal,



Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Luiz Alves Neto, Advogado: José Estrela Martins, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente, não cumulativamente, sobre os salários de abril e maio, e corrigido desde a época própria até seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 360783/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAR, Advogado: Arthem Clementino da Cruz, Recorrido(s): Luis Alfredo Gallo Olivares, Advogado: Renê Garcez Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da anistia e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação às custas. Prejudicada a análise do tema anistia-efeitos decorrentes; **Processo: RR - 360784/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Julia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Francisco Canindé Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Manacapuru, Decisão: em deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC. Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 360785/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Julia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Feliciano Pereira da Silva, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Recorrido(s): Município de Iraduba, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Deixar de apreciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 360867/1997-9 da 21a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Severino Francisco da Cruz, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Marli Bezerra Ferreira, Advogado: Marcelo Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 360899/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Deuslene Rodrigues Rocha, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Recorrido(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogada: Ana Cláudia Tavares Requião, Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como recorrida SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.; unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 439092/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Evandro Miguel de Oliveira, Advogado: Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao recurso de revista interposto pelo reclamante, unanimemente, conhecer apenas no tocante à prescrição - contagem do prazo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 459675/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Luiz Carlos Vêras, Recorrido(s): Bernarda da Silva Ramos, Advogado: Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas com relação ao tema contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 463342/1998-9 da 23a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Maurides Celso Leite, Recorrido(s): Nubia Pinto de Oliveira, Advogada: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade parcial e não conhecer da revista; **Processo: RR - 475261/1998-9 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Wagner Valle Silveira, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho; **Processo: RR - 488927/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Importadora de Ferragens S.A., Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Elias Michel Pzaros, Advogado: José Oswaldo Corrêa, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de intempestividade da revista, argüida em contra-razões pelo recorrido, para não conhecer da revista; **Processo: RR - 497012/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Aparecido José da Silva, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Saturnino Ferraz, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Triagem Administração de Serviços Temporários I da, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário da empresa Triagem como entender de direito. Fica sobrestado o exame da revista da reclamada Itaipu Binacional, devendo os autos retornar a esta corte após o julgamento do recurso ordinário; **Processo: RR - 502982/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Luciana

Vigo Garcia Cachem, Recorrido(s): Arnaldo Barbosa da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das aludidas parcelas e reflexos; **Processo: RR - 513821/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): AIRR-513820/1998-1, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Júlio de Almeida, Recorrido(s): José Aparecido Novais, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional no que tange à arguição de prescrição, por flagrante erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie a prescrição quinzenal invocada pela Reclamada em recurso ordinário; **Processo: RR - 513839/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Paulo Veríssimo do Nascimento, Advogado: José Giacomini, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Carlos Eduardo C. Brisolla, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Carlos Eduardo C. Brisolla; **Processo: RR - 515441/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José de Souza Lana, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: João Carlos Losija, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas substituição - prescrição, horas "in itinere" - área interna da empresa e diferença de indenização; unanimemente, não conhecer da revista quanto aos reflexos das gratificações especiais e de férias com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; unanimemente, conhecer da revista quanto às diferenças de FGTS - férias indenizadas, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 527622/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Márcia Regina Oliveira, Advogado: Elaine Martins de Paiva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 553417/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Jorge Ferreira e Outro, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista interposta pelos reclamantes quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por contradição, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, os acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário (fls. 499/506) e em sede de embargos de declaração (fls. 515/519 e 527/529), determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 9a Região, para que profira nova decisão, em relação à incompetência da Justiça do Trabalho, ficando sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, os quais deverão ser depois devolvidos ao TST com ou sem novo recurso; **Processo: RR - 555535/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Lauro Molina, Recorrido(s): Marinalva Barbosa, Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas com relação ao tema contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 572770/1999-3 da 10a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rádio Globo Capital Ltda., Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Recorrido(s): Marcos Antônio de Oliveira Feijó, Advogada: Erika Azevedo Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 574427/1999-2 da 13a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indaú Transportes Ltda., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Carlos Augusto Marques de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576150/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Nicolaus Papéis Ltda., Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Recorrido(s): Ezequiel da Silva Santos, Advogado: Valdir Bergantim, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 576830/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maior Atacadista de Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Aderaldo de Moraes Leite, Recorrido(s): José Arruda Júnior, Advogado: João Cândido da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 606966/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Luiz Carlos Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 607241/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Melo da Silva, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 607244/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Evandro Eziro de Lima Regis, Recorrido(s): Luiz Valtier Parente, Advogado: José Eldair de Souza Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas provê-lo no tocante à nulidade do contrato de trabalho para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 621192/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Luiz Pinha, Advogado: Amauri Collucci, Recorrido(s): Massa Falida de Estraton Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sérgio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 142273/1994-2 da 9a. Região.** Relator: Ursulino Santos, Em-

bargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Renato Luiz Kalinowski, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 155876/1995-1 da 4a. Região.** Relator: Ursulino Santos, Embargante: Luiz Otávio do Amaral Porto, Advogado: Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Cece, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ED-RR - 187072/1995-9 da 24a. Região.** Relator: Ursulino Santos, Embargante: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Dias Alecrim e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 201694/1995-9 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Jorge Rodrigues S. Maio e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Indústria Todeschini S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 216214/1995-7 da 2a. Região.** Relator: Ursulino Santos, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado(a): Jair Teixeira de Souza e Outros, Advogado: Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 227193/1995-5 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Mariza Pertuzatti, Advogada: Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-RR - 227893/1995-1 da 3a. Região.** Relator: Ursulino Santos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Célio Pereira dos Santos, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, não conhecer da revista, concedendo efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 274476/1996-2 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jorge Luiz Baggio, Advogado: Clovis Marcelo Duprat, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 279239/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Marileide Carvalho de Freitas, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 309112/1996-3 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Alberto Domingues da Silva e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 311931/1996-4 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Adrina Vanderleite Lapa Falcão, Embargado(a): Commerce Importação e Comércio Ltda, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: unanimemente, acolhidos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 324802/1996-6 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Fernando Cândido Ferreira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 325050/1996-4 da 21a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eliane Alves de Souza e Outros, Advogado: Alexandre José Cassol, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 325150/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Manoel Jorge e Silva Neto, Embargado(a): José Shiguo Koshiyama, Advogada: Kátia de Almeida, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 326888/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Domingos de Jesus Bispo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Usiba - Usina Siderúrgica da Bahia S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 329932/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Hilton Carlos Donnola e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): BNDES Participações S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 331183/1996-0 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Antonia Santos de Jesus, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 336047/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Geraldo Gomes e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - Sucec, Advogado: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 337236/1997-1 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - Telepará, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Carlos Augusto da Silva Pereira e Outros, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 339214/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Angela Maria Duarte Gontijo, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 342295/1997-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Paes Mendonça S.A. Advogado: José Alberto

Couto Maciel, Embargado(a): Denilson da Conceição Nascimento, Advogada: Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 342418/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Alberto A. Ribeiro Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 351376/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Alencar Naul Rossi, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertello, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 377733/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Azor Favero, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante e pelo reclamado; **Processo: ED-RR - 383810/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Afrânio Manhães Barreto, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIAC, Advogado: Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, Embargado(a): Companhia Carbonífera de Urussanga, Embargado(a): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: José Cláudio de C. Chaves, Embargado(a): Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais - Copelmi, Advogado: Cyro Aurélio de Miranda, Advogado: João Carlos Garcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: ED-AIRR - 391617/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Fundação Leão XIII, Procurador: Alde Santos Júnior, Embargado(a): Jorge Sale Darze e Outros, Advogado: Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST, e anular o despacho denegatório de fl. 93 e o acórdão que apreciou o agravo regimental (fls. 105/106), remetendo os autos à Diretoria-Geral Judiciária para as providências cabíveis; **Processo: ED-RR - 406769/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Yara Nunes de Almeida, Advogado: Antônio Dean Araújo Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 458519/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal (Sucessora legal da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marlene Alves Siqueira e Outros, Advogado: Tânia Rocha Correia, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 489765/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio Martins Bittencourt, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 503571/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daniel Chaves Nogueira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 508828/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): José Maurílio Coelho Rios, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, apenas prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 514530/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Advogado: Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Marcos Vinícius da Mota Couto, Advogado: Sérgio Galvão, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 516213/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: COBAFI - Companhia Bahiana de Fibras, Advogado: Valdir Campos Lima, Embargado(a): Carlos Alberto da Encarnação, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso como embargos declaratórios e acolhê-los para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto da Exmª. Sra. Juíza Convocada MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA; **Processo: ED-AIRR - 517702/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Derli Mattioni, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exmª. Sra. Juíza Convocada MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA; **Processo: ED-AIRR - 521689/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Vicente Peixoto Vilela, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Cátia Maria Ferreira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA; **Processo: ED-RR - 523748/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Roque Sebastião da Cruz, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 549644/1999-1 da**

2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Indústria de Refrigerantes Interlagos Ltda. e Outra, Advogado: Sérgio Luiz Avena, Embargado(a): André Erosa Fernandez Caula, Advogada: Marcelina Neves Castro Grootedde, Decisão: unanimemente, não conhecer os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 572015/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Lafer S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Juscilê Lopes da Silva, Advogado: Antônio Francisco Godoi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 572265/1999-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Geraldo Pereira da Silva, Advogado: Achilles Mascarenhas Diniz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 572304/1999-4 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcos José de Moraes, Embargado(a): Ivanyr Dias da Rosa, Advogado: Marcos de Castro Pinto Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 572313/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Rogério Mariano dos Santos, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator; **Processo: ED-AIRR - 572355/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Valdir Guarnieri Salazar e Outro, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, examinar a questão omissa e, reconhecendo o óbice do artigo 896, b, da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 573847/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adilson José Moraes de Lima, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 580163/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Emit Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Luiz Fernando Carvalho Maciel, Embargado(a): Pedro Ferreira, Advogada: Maria das Graças Faria Lemos, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, apenas prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 580289/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Valmor Medeiros, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 584591/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Paulo Marcondes Torres Filho e Outra, Advogado: Antonio Bianchini Neto, Embargado(a): Etergran Construções e Pisos Industriais Ltda., Embargado(a): Djalma Luiz Bispo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585860/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Francisco das Chagas Moraes de Sousa, Advogada: Heidi Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595284/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Rosemengilda da Silva Soia, Embargado(a): Lineu de Freitas Vassão, Advogada: Maria Suzuki Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação que passa a compor o acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 598650/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Auto Posto Asa Branca Ltda., Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Valmir Mesquita de Brito, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599016/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sérgio Andreolli, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599888/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Maria de Lourdes Cardoso, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600249/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Cristiane das Graças Cardoso, Advogado: Joao Roberto Alves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600297/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sirley Muriel, Advogado: Adalberto Fonsatti, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 601183/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Manoel Coimbra Sperinde e Outro, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Rosângela Geyer, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação que passa a compor o acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 601192/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luiz Soares, Advogado: Clayton José da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601195/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho

Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Miguel da Silva, Advogada: Leonilde Souto Ribeiro de França, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA; **Processo: ED-AIRR - 601786/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Copala Indústrias Reunidas S.A., Embargado(a): José Antônio Lira dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601787/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Silva Vaz & Cia., Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Salvador Gomes de Menezes, Advogada: Erlene Gonçalves Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601795/1999-1 da 19a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Juvenal Pereira da Silva, Advogado: Silvan Antônio do Nascimento, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601812/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Joaquim Pio da Paz, Advogado: Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601818/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: João Messias de Lima Pinto, Advogada: Marcia Maria de Oliveira Teixeira, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 604450/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Irene Pereira da Silva, Advogado: Matias Alves Cordeira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente da 1ª Turma, na petição de acordo às fls. 79/80, bem como a conclusão dos autos à Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora.

Às quinze horas e trinta minutos, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil, às treze horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Juízes Convocados MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto usou da palavra para desejar votos de pronta recuperação aos Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos e Francisco Fausto, que se encontram afastados por motivo de saúde. Os demais integrantes da Turma associaram-se às homenagens, assim como o Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, pelo Ministério Público do Trabalho e a Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, pelos advogados que militam nesta Corte. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AG-RR - 355547/1997-8 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marilei Rejane Lopes da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Controil S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Erenita Pereira Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 584639/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): CNEC Engenharia S.A., Advogada: Heloisa Helena Puglièzi de Bessa, Agravado(s): Elcio Mendes Gonçalves, Advogado: Roberto Luiz Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AC - 625719/2000-7 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ivo Polido, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): Paulo Roberto de Almeida, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): Rose Mary Teixeira Guimarães Polido, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): Guimaráes José da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): José Glória Neto, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 354259/1997-7 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Vanderlei Magalhães de Freitas e C.ros, Advogada: Nilva Foletto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 363953/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Dora Carreira Jefferson de Oliveira, Advogado: Edne da Fonseca Pinto Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 387911/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Isaac Henrique Pinto (Espólio de), Advogada: Eliana Traverso Calegari, Agravado(s):



Indústrias Reunidas Jaraguá S.A., Advogado: Olírio Antônio Bonotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 391085/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos de Mello Barroso, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Patrícia Fontenele, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 419892/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Agravado(s): Onni Vicente, Advogada: Nadir José Ascoli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 422311/1998-6 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleide Ruyz Manzano, Advogada: Francisca Claudete Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 430842/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hilário da Costa Pinheiro, Advogado: Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 440726/1998-2 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Rozeli Pinha Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446933/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Imbituba, Advogado: Hudson Sozi Elpidio, Agravado(s): Município de Imbituba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469962/1998-9 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Alcécio Pacheco e Outros, Advogado: César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Sérgio Severo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 470003/1998-6 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Maria Sílvia de A. Gouvêa Goulart, Agravado(s): Cláudia Ferreira de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485015/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Antônio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 511372/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Marcos Tombesi Gerhardt, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Digitel S.A. - Indústria Eletrônica, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 511373/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Marcos Tombesi Gerhardt, Advogado: Cezar Corrêa Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 513088/1998-4 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Luiz Alves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 513114/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Octávio Espindola, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 560626/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nélia Teodora da Silva Dias, Advogado: Lúcio César da Costa Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565642/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Uilson Garcês de Sousa Filho, Advogado: Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 569993/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Yomara Barbosa Duarte, Advogado: Aurélio Moraes Pelegrino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 572372/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Dalva Maria Toson, Advogado: Alzir Cogorni, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Regina do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 572373/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Dalva Maria Toson, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573661/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arlindo Correia, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580322/1999-0 da 22a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Parnaíba, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Agravado(s): Izabel Cristina Rodrigues Pereira, Advogado: Maria das Graças Quixadá Dias Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 581050/1999-7 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Colin Graham Pritchard, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 583124/1999-6 da 8a. Região.** Relator:

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Osmarina Raiol de Campos, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Instituto de Previdência do Município de Belém, Advogado: Isaura Campos dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 591342/1999-3 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Hermano José Vieira e Outro, Advogado: João Pinheiro Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 593061/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Mara Ludwig Paim e Outros, Advogado: Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 594977/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Adeline Maria da Conceição Lacerda e Outros, Advogado: Flávio de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 595118/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Francisco Pereira do Nascimento, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDIAS, Advogado: Ernesto Aparecido de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597524/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Luís Eduardo G. Perrone Júnior, Agravado(s): Maria Esther Silva Vieira e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 597552/1999-7 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Conservadora de Limpeza Vieira Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Antônio José da Costa, Advogado: Gilson Vieira Mourão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597553/1999-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Juarez Bispo Rocha, Advogada: Jane Maria de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597554/1999-4 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio Porto de Oliveira Folha, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Paulo Mario de Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597563/1999-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Sylvio de Carvalho Santos, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 599042/1999-8 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Agravado(s): José Luiz de Agostini, Advogado: Eduardo Lopes de Mesquita, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599067/1999-5 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vera Bodra Guimarães, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Reginaldo Cagini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599075/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Mauro dos Santos Freire, Advogado: Luiz Gonzaga de O. Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 599117/1999-8 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Stélio Roberto Souza de Araújo, Advogado: Fábio Antônio Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599139/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jailton Mendes dos Santos, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Frezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 601471/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Samantha Corrêa de Araújo Moreira Cambert, Advogado: Carlos Augusto Crisanto Jaulino, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 601615/1999-0 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dilma dos Anjos Pereira Cabrera, Advogado: Gastão Cesar Villa de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602483/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdecir Weiss, Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602528/1999-6 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Lourenço da Silva Filho e Outros, Advogado: Fernando Gomes de Melo, Agravado(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602571/1999-3 da 9a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Avoir Costa, Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Agravado(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602577/1999-5 da 9a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Fernandes, Agravado(s): Marcos Teodorico de Freitas Santos, Advogado: Jerônimo Borges Pundeck, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602581/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústrias Karson Ltda., Advogada: Eugênio de Lima Braga, Agra-

vado(s): João Maria Leal de Meira, Advogada: Alcione Roberto Toscan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602599/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Odorico Tomasoni, Advogado: Joelson Dias, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602601/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogado: Iolando Munhoz Júnior, Agravado(s): Jair Ferreira da Costa, Advogado: Wálter de Souza Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602604/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda., Advogada: Cláudia Denise Schmid, Agravado(s): Maria da Glória de Almeida, Advogada: Sandra Aparecida Paiva Janes de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602608/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adelino Fecchio e Outros, Advogado: Iolando Munhoz Júnior, Agravado(s): Jorge Rosa, Advogado: Guerino Nardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602629/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Eliane Haddad, Advogado: Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 602691/1999-8 da 22a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogado: Joao Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Antônio de Sampaio Rameiro, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602771/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Concrebrás S.A. e Outro, Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Wilson Flauzino, Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602772/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Agravado(s): Williams Fernandes de Mesquita, Advogado: Norberto Vanderlei Simões, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602773/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): Domingos de Souza Leão, Advogado: Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602774/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucecétrico Cutrale Ltda., Advogada: Maria Cristina Frigoyen Peduzzi, Agravado(s): Maria de Fátima Barbosa, Advogado: Roberta Moreira Castro Amaral Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602777/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Celso Ricardo Pianucci, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602780/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darli Bília, Advogado: Neiva Rita da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602782/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Batista Telles, Advogado: Eduardo Octaviano Junqueira, Agravado(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Rogério Carósio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602783/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Marcelo Andrés Berrios Prado, Agravado(s): Andréia Regina Prestelo, Advogado: Iorana Rosalles Poli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602784/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): System Engenharia Ltda., Advogado: Sérgio Bushatsky, Agravado(s): Andréia Regina Prestelo, Advogado: Iorana Rosalles Poli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 602798/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hirai Comércio de Veículos Ltda. e Outro, Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Maria Cristina Legat Ribeiro, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602800/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Fátima Maria Henriques Ferreira e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602803/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Antônio Carlos Pereira Neto, Agravado(s): Cleide Bagno Varga, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602807/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clóvis José Pragna Paiva, Advogado: Jairo Victor da Silva, Agravado(s): Rivaldo Arruda do Rego, Advogado: Moacir Alves de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602876/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Jacob da Silva, Advogado: Silvana Miani Gomes Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602894/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ivete Alves, Advogado: João Carlos Magalhães Prates, Decisão: unanimemente, dar

provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 603035/1999-9 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): George Oliveira de Souza e Outros, Advogado: Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Agravado(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 603743/1999-4 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-603744/1999-8, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Metodados Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Eduardo de Almeida, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603744/1999-8 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-603743/1999-4, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Eduardo de Almeida, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603914/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cia. Brasileira de Moda, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Dirceu João Paludo, Advogado: José Walmor Weirich, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603925/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogado: Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Eduardo Zanchet, Advogada: Ivone Massola, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603932/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogada: Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Rosângela Lúcia da Rocha Biche, Advogado: Nilton Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603936/1999-1 da 1a. Região.** Corre junto com AIRR-603937/1999-5, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Giancarlo Borba, Agravado(s): Altair Pereira de Souza Filho, Advogado: José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 603937/1999-5 da 1a. Região.** Corre junto com AIRR-603936/1999-1, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Altair Pereira de Souza Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604057/1999-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Alberto Yoshida, Advogado: Rosinei Isabel Léo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604161/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravado(s): Givan Gomes de Barros, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604426/1999-6 da 13a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): Analice Oliveira de Araújo e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604437/1999-4 da 13a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): José Manoel de Souza e Outro, Advogado: Willenber de Andrade Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604441/1999-7 da 13a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Inácio Antônio da Costa, Advogado: Robson Antão de Medeiros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Carlo Ponzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604461/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Belchior Honorato da Costa, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604654/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Jairo Aquino, Agravado(s): Edvardo de Lima Santiago, Advogado: Jorge Luiz Pereira Ramos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 604657/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valkíria Maria da Rocha Bezerra, Advogada: Osíris Alves Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604679/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expresso Ipu Brasília S.A., Advogado: Benedito de C. Rego, Agravado(s): Manoel Mota Sampaio, Advogado: Antônio Carlos Cardoso Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 604788/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Electrocentro Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Adriano Cadette dos Santos, Advogado: Daniel Hilário da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604790/1999-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alfredo Raimundo de Paula e Outros, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Decisão: unani-

mente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 604804/1999-1 da 13a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): CCL - Construções e Comércio Ltda., Advogado: Marco Aurélio G. Costa, Agravado(s): Geraldo dos Santos e Outros, Advogado: Antônio Hercúlo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604812/1999-9 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Yanez Valentin Janezic, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 604819/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Real Processamento de Dados Ltda. e Outro, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Marcelo Calabro, Advogada: Isabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604820/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Ivanildo Félix dos Santos, Advogado: Eli Alves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 604937/1999-1 da 12a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orival Marcelino Domingos, Advogado: Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604960/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Onofre de Matos, Advogado: Sebastião de Gouveia Franco Neto, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Adélio José Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604975/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Carlos Marcondes Fernandes Caetano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604979/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Márcio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): Carlos Alberto Miranda Alves, Advogado: Wellington Basílio Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 604980/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro de Patologia Clínica Dr. Isaac Malogolowkin S/C Ltda., Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Annita Guterman Tabacow, Advogado: Raul G. Gravata, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604981/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: João Galdino Neto, Agravado(s): Antônio Xavier da Fonseca, Advogada: Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604984/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Imero Devens Júnior, Agravado(s): Denizi Miranda de Pret, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604995/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reinaldo Augusto Comenda, Advogado: Dêlcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605001/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravado(s): Bruno Taioli e Outros, Advogado: Carlos Alberto Teixeira de Nobrega, Agravado(s): José Bispo do Nascimento, Advogado: Ailton Trecco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605488/1999-7 da 17a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sebastião Antônio Alves, Advogada: Ângela Maria Perini, Agravado(s): Paulo Fernando Pereira de Queiroz e Outro, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sanjol - Comercial de Carnes Santa Joana Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605659/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): kurylo & Cia Ltda., Advogado: Jane Perez Kapazi, Agravado(s): Jorge Pacheco Delgado, Advogado: Gérci Libero da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605660/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade de Ensino de São José dos Pinhais, Advogada: Eugênio de Lima Braga, Agravado(s): Rosane Albino, Advogado: Francisco Ferreira Claudino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605667/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Paraíso da Silva, Advogado: Lúilson Gomes Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605669/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Jocely Batista de Oliveira Dourado, Advogada: Juraci Dourado Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605670/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): Paulo Roberto Santana de Almeida, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605672/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Perivaldo Macedo de Almeida, Advogado: Cláudio Moreira da Silva, Agravado(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Renata Teixeira Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605673/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Umberto dos Santos Souza, Advogado: Antônio Andrade Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605689/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mazzafera - Equipamentos e Hidráulica Ltda., Advogado: André Luiz Lima Brandão, Agravado(s): Rosana Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 605864/1999-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Suelci Gonçalves Nunes, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Instituto de Olhos Ltda., Advogado: Dalmon de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606193/1999-3 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Anete José Valente Martins, Agravado(s): Gilmar Felix Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606194/1999-7 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Citrovia Agro Industrial Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Arlete Teixeira da Silva e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606195/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Luís Maurício Chierighini, Agravado(s): Rodmar Aparecido Buzinaro, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606196/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Wilson Marques Garrucho e Outro, Advogada: Dalva Agostino, Agravado(s): Danro Comércio de Materiais de Construção Ltda. - MÊ, Agravado(s): Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., Advogado: Antônio Carlos Boarato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606197/1999-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rose Mary Copazzi Martins, Agravado(s): Bergson Luiz Alves Santana, Advogado: Nicia Bosco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606198/1999-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Gustavo Pereira de Andrade, Advogado: José Hermann de B. Schroeder Júnior, Agravado(s): Café Teresinha Komuro Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606199/1999-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilma Garcia da Silva Nogueira, Advogado: José Wilson Gianoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606200/1999-7 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): José Orlando Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Walmir Difani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606203/1999-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oliveros Izidoro Franco, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606204/1999-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Ricardo Garcia, Advogado: Fernando Lima de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606205/1999-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sebastião de Paula Santos, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Mafersa S.A., Advogada: Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606206/1999-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogada: Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): José Epifanio Vieira, Advogado: Miris Terezinha Fernandes Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606207/1999-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Darcy Ramos, Advogado: Cássio Benedicto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606212/1999-9 da 21a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Ivo Barreto de Medeiros e Outra, Advogada: Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606214/1999-6 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Renata Aparecida de Andrade Dias, Advogado: Ester Ismael dos Santos Miranda de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606215/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Lourival Garcia, Agravado(s): Roque Figueiredo de Jesus, Advogado: Moacyr Gerônimo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606216/1999-3 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Cantandua S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Hugo Gueiros Bernardes Filho, Agravado(s): Benedito dos Santos, Advogado: William Jorge, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606217/1999-7 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): GE Dako S.A., Advogado: Edmilson Antonio Hubert, Agravado(s): Pedro Alcebíades de Souza, Advogado: Elcio Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606218/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José de Erimatéia da Silva, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606219/1999-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Benedito Lactre Bar-



bisan, Advogado: José Antônio Rodrigues, Agravado(s): Club Imperial, Advogado: Adolfo Gonçalves Martins Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606220/1999-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Duraflores S.A., Advogado: Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): Orlando Donizeti Vieira dos Santos, Advogado: Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606221/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Goulart Batista, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais do Vale do Rio Grande Ltda. - COOPERVALE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606223/1999-7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-606224/1999-0, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Coimbra Frutep S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alice Aparecida Marques Novais, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 606224/1999-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-606223/1999-7, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alice Aparecida Marques Novais, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606225/1999-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Thomas Edgar Bradfield, Agravado(s): Fábio César Silva, Advogado: Josué Lourenço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606226/1999-8 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Thomas Edgar Bradfield, Agravado(s): Augusto Moretto e Outro, Advogado: Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606250/1999-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Antônio Carlos Koff, Advogado: Osmar José Martins, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Tiago Antenor Rossi Balbinotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606251/1999-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Kleim, Agravado(s): Ieda Ceci da Silva, Advogado: André Frantz Della Múa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606275/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Victor Farjalla, Agravado(s): Cátia da Silva Brito Lima, Advogado: Bruno Mendes Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606316/1999-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Cachoeirinha, Procurador: Ana Cláudia Doleys Schittler, Agravado(s): Pedro Antônio Gonçalves, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606348/1999-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Marilda de Oliveira Moraes, Advogado: Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606359/1999-8 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): João Vitor Salomão Maciel, Advogado: Rosângela Lisboa Conrado, Agravado(s): Município de Morretes, Advogado: Miriane Malucelli Royer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606381/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): José do Carmo Castro e Silva, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606382/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Oliveira Martins, Advogado: Sebastião de Gouveia Franco Neto, Agravado(s): Unimed Goiânia Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Maria Clara Rezende Roquette, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606385/1999-7 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Waldedy Maria de Paula, Advogada: Maria Elizabeth Machado, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Advogado: João Eurípedes de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606386/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wagner Raimundo da Silva, Advogada: Maria Marl Santos Martins, Agravado(s): Walter Paulo de Oliveira Santiago e Outros, Advogado: Juarez Gusmão Portela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606387/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Edmar Lázaro Borges, Agravado(s): Liúla Gonçalves Coimbra de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos de Pádua Bailão, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AI - 606390/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alvenor Alves da Costa, Advogado: Arnaldo Maldonado, Agravado(s): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606392/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mezzaluna Restaurante Italiano Ltda., Advogado: Gilberto Pereira da Silva, Agravado(s): Elcio Alecrim da Silva, Advogado: Helder Doudement da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AI - 606393/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fernando Wilson Souza Conceição e Outro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606395/1999-1 da 18a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Elson Carlos

de Moraes, Advogado: Cláudia Glênia S. de Freitas, Agravado(s): Gtech Brasil Ltda., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606401/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nordeste Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Fernando Araújo Dias, Advogada: Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606402/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Severino Xavier da Rocha, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606403/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Antônio Ferreira da Cruz e Outros, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitória, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogada: Ana Cristina Ferreira Lima Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606405/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Bandeira de Moraes, Advogado: Carlos Antonio Ferreira Carvalho, Agravado(s): Luiz Gustavo Alves Costa, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606407/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Ricardo de Moraes Bernardi, Advogado: Marcos Antônio Theodoro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606408/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Donizete Aparecido de Oliveira, Advogado: José Raimundo de Araújo Diniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606411/1999-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-606412/1999-0, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Júlio César Marques Ricarte, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606412/1999-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-606411/1999-6, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Júlio César Marques Ricarte, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606419/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rodoviária A. Matias Ltda., Advogado: Annibal Ferreira, Agravado(s): Francisco de Oliveira, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606420/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Waldemar Teixeira Júnior, Advogado: Flávio Tavares Leão, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606421/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Márcio Andrade Sobral, Advogado: Juarez Soares Orban, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606424/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jaqueline Duarte da Rocha, Advogado: Sidney David Pildervasser, Agravado(s): CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, Advogado: Carlos Marcos Batista de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606425/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Dias Curvelo, Advogado: Valdir Tavares Teixeira, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606427/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Paulo Cezar Moraes de Mello, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606428/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado(s): Alcionê Ferreira da Silva, Advogada: Deborah Pietron de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606512/1999-5 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Adão Venâncio de Quadros, Advogado: Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606522/1999-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Antônio Alves Cardoso e Outros, Advogado: Aldenon Eugênio de Oliveira, Agravado(s): União Federal (Extinta FLBA), Procurador: Epitácio Souza dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606524/1999-7 da 8a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Kao Yung Ho, Advogado: Átala Alcyr Pina Monteiro, Agravado(s): José Cardoso Malafaia, Advogado: Mychelle Braz Pompeu Brasil, Agravado(s): Ocean Empresa de Reparo e Construção Naval Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 606525/1999-0 da 4a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Leonel Vieira Brum, Advogada: Jureva da Costa Barreto, Agravado(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606526/1999-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Silene Carvalho Simões, Agravado(s): Augusto de Varga, Advogado: Andréa Fianco Cislighi, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606527/1999-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Frutas Selecionadas Zimermann Ltda., Advogado: Aduato Afonso Viczze, Agravado(s): Nurimar Caron, Advogado: Roseméri Dall'Agnol Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606528/1999-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: William Welp, Agravado(s): Wilson Dottes dos Santos, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606530/1999-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, Agravado(s): Osvaldo Cabral de Castro, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606539/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Idilnei Pinter Barcelos, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606601/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa de Taxi Piratininga Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): José Antônio Santos, Advogado: Joel Eduardo de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606725/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Adilson de Lucena, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606726/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Parque Jato Empreendimentos Ltda., Advogado: Carlos Hermano Cardoso Júnior, Agravado(s): Sívio Braz de Souza, Advogado: Djalma Correia Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606727/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): Jânio de Lima Silva e Outros, Advogado: Gérson Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606728/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Ritt, Agravado(s): Benedito de Brito e Silva e Outro, Advogada: Maria Lucimar da Silva Cavalcante, Agravado(s): Petroplanta Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606730/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brusque - Comercial Ltda., Advogado: Ivan de Araújo Bezerra, Agravado(s): Reginaldo Ferreira Silva, Advogado: Waldemir Ferreira da Silva, Agravado(s): Sampa São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606731/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Verônica Guedes de Andrade, Agravado(s): Paulo de Oliveira dos Santos, Advogada: Leonilde Souto Ribeiro de França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606732/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Múcio Pereira Santos, Advogado: Evaldo Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606733/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Dorival Ramalho de Gondra, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606736/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Maria Oliveira da Silva, Advogada: Idenilza Regina Siqueira Rufino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606737/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte, Procurador: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Raimundo Bezerra da Cruz, Advogado: Elizabeth Costa Coutinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606739/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sotel Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda., Advogado: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Luiz Lima Ferreira, Advogado: Paulo Flávio de Lacerda Marçal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606741/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A., Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Jorge Emanuel Ferreira de Pinho Martins, Advogado: Augusto Domingues das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 606742/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): Odelise do Socorro Dias da Luz, Advogado: Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606744/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Edmilson Lobato, Advogado: Wacim Ballout, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606745/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho, Agravante(s): Hilma Pereira Santiago e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606746/1999-4 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Iduvalvaro Costa Ferreira, Advogado: José Cláudio Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606747/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Marcos Rodrigues e Nogueira, Advogado: Franceluice Esteves Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606748/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Erem Pinto de Brito, Advogado: Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Coimbra Construção e Incorporação São Braz Ltda., Advogado: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606749/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marco Antônio de Castro Espírito Santo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606751/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aliança Metalúrgica S.A., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Antônio Marcos da Conceição, Advogado: Wglancy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606753/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Maria Bernadete Guarita Bezerra, Agravado(s): Aparecida dos Reis da Paz, Advogado: Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606754/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Saint Clair Modas - Exportação e Importação S.A., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Ricardo Rodrigues de Moraes, Advogado: Maria Lucia Garcia de Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606755/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eneva Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606765/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Márcio Salum Cantuária, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606766/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo Augusto da Silva, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Souza, Advogado: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Torcinco Construtora Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606895/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Viação Maravul Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Agravado(s): Fernando Rego Domingues, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606896/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Antônio Alves Evangelista, Advogada: Silmara Chaimovitz Silberfeld, Agravado(s): Portofino Representações e Participações Ltda., Advogado: José Vieira da Silva Duque Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606897/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Constran S.A. - Construções Comércio, Advogado: Carlos Alberto de Noronha, Agravado(s): José Ricardo Junqueira do Val, Advogado: Raul José Villas Bôas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606899/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Fernandes Lima, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606901/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Peter Aparecido de Souza, Advogada: Sarita das Graças Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606904/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): TRW Automotivo Brasil Ltda., Advogado: José Aluísio Ferreira, Agravado(s): Luiz de Lima Filho, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 606906/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Aquilás Antônio Scarceli, Agravado(s): José Aparecido de Souza, Advogado: Arthur Vallerini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606908/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Advogado: João Maria Vaz C. de Magalhães, Agravado(s): Rosineide Lima Pereira de Freitas, Advogado: Cesar Alberto Rivas Sandi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606909/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A., Advogado: Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Agravado(s): João Faustino Machado, Advogado: Renato Luis Azevedo de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606910/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Maria José Koblitiz Bayma, Agravado(s): Leidmar Lopes de Carvalho, Advogado: Bento Adeodato Porto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

606915/1999-8 da 21a. Região. Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogada: Tânia Souza Paiva, Agravado(s): Joaci Araújo e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606921/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Airton Lopes e Outros, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Iris de Carvalho Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606928/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Heloisa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Ronald Maia, Advogado: Mário Genari Francisco Sarubbo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607662/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Nilton Francisco Santos Siqueira e Outros, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607664/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607665/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação CSN, Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Paulo Marcos Faria, Advogado: Heraldo Pereira Daer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607666/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607668/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Monsors da Silva, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Cláudia Ramos Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607670/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior, Advogado: Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Agravado(s): Angelita Gonçalves Rangel, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607671/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Damião Tadeu Queiroz, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607673/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Carlos Gomes, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607674/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosemira Ferreira, Advogado: Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Ryfer Filhos e Companhia Ltda., Advogado: Alexandre Rossi Jullien, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607675/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Mário César Damasceno Valente, Advogada: Rosa Maria Machado de Paiva Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607676/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transleves Transportadora Ltda., Advogado: Maurílio Patrício de Souza, Agravado(s): Josevaldo Inácio da Silva, Advogado: José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607677/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marilda Ferreira da Silva, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607678/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SGS do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Pensabem, Advogado: Jory França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607679/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Roberto Revelino Leopoldino, Advogada: Cristina Kaway Stamato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607680/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Elizabeth da Silva, Advogada: Amanda Silva dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607681/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Voltamp Consórcio Industrial de Produtos Elétricos Ltda., Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Gabriel Martinho dos Santos, Advogado: Hedis Liberato Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607682/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Ferreira Valente e Outros, Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607683/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Magali Vieira Soares da Silva e Outros, Advogado: José Gregório Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607684/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz de Mattos Souto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Roberto Pontes Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607685/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-

vante(s): José Coutinho do Nascimento, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607686/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Ribeiro Virgínio, Advogado: Mauro de Freitas Bastos, Agravado(s): Gazolla Comercial Ltda., Advogado: Francisco de Assis Cardoso Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607687/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Carlos Guilherme Rebelo Vieira, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607688/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Valéria de Souza Duarte, Agravado(s): Sílvia César da Silva Mendonça, Advogado: Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607689/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson S Bar Ltda., Advogado: Sílvia Alves da Cruz, Agravado(s): José D'Ajuda de Jesus Neves, Advogado: Nilson Souto Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607690/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PLY Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Milena Angélica Drumond Moraes, Agravado(s): Waldemar Fernandes de Souza, Advogado: Atilano de Souza Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607692/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cristiane Laranjeira, Advogado: Luiz Carlos da Silva Loyola, Agravado(s): Gráfica e Editora Jornal de Hoje Ltda., Advogado: Orlando Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607822/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Viação Gato Preto Ltda., Advogada: Zélia Oliveira Cota, Agravado(s): Joaquim Faleiros Filho, Advogada: Maria Teresa Maragni Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607824/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Marcílio Lúcio da Silva, Advogado: Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607825/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Aley Álvares Nogueira, Agravado(s): Maria Aparecida Alves de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607826/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Mineração Morro Velho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vicente Henrique de Souza, Advogado: Luiz Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607827/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Davidson Cássio de Pádua, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607828/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Arcum Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel dos Santos Guimarães, Advogado: Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607829/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Mannesmann Florestal Ltda., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Baltazar Moisés Martins, Advogada: Nádia Glória Perantoni Moreira de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607875/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Marcelo Trombim Martins, Advogado: João Flávio Pessoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607877/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ailton da Silva Ribeiro, Advogado: Heitor Marcos Valério, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607879/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Figueirense Futebol Clube, Advogado: Anderson R. Lucietti Becker, Agravado(s): Fernando Gayer Gubert, Advogado: Leandro Gayer Gubert, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607880/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Carlos de Aquino Oliveira, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607881/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Elmir Rafael Matiola, Advogada: Lara Galgani de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 607882/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Giovanna de Lima Grangeiro, Agravado(s): Rildo Clemente Lins, Advogado: Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607883/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Severino Justino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607884/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mavispuima Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alexandre César Figueredo Silva, Agravado(s): Roscane Maria de Araújo, Advogada: Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607894/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s):

Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Carlos Afonso, Advogada: Maria Thereza Vieira de Siqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607944/1999-4 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Roseli Almodi, Advogada: Sílvia Ivone de Almeida Barros, Agravado(s): Transamérica Serviços e Comércio Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607961/1999-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Breno Ribeiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607963/1999-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bemge Seguradora S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Therezinha Benedita dos Santos, Advogada: Márcia Cristina Sampaio Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607964/1999-3 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hospital Infantil Padre Anchieta Ltda., Advogado: Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Ajalfrino Nunes de Almeida Júnior, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607965/1999-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Big Stok Ltda., Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Sebastião dos Santos Filho, Advogado: Joel Rezende Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607966/1999-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Renildo Martins Arcebispo, Advogado: Everaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607970/1999-3 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alairton Goularte Ferreira e Outros, Advogado: João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Rubens Musiello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 299826/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio José de Santana Sobrinho, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Manoel Lopes de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade contratual, horas extras incorporadas e juros de mora, por divergência, e, no mérito, quanto à estabilidade contratual e às horas incorporadas, negar-lhe provimento; no que concerne aos juros de mora, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas; **Processo: RR - 342121/1997-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): Arnaldo Alves de Souza, Advogado: Wilson Reis, Decisão: por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o RO como entender de direito dentro dos limites da lide, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 346166/1997-0 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sidney Coutinho Lins, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 349644/1997-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Marli Soares de Freitas Basilio, Recorrido(s): Valdete Tavares Soares de Miranda Peagno, Advogado: José Torres Pinheiro Junior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 350007/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Cruz Santana, Advogado: Sebastião Piani Godinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a matéria atinente aos descontos relativos à previdência social e ao imposto de renda e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciária e fiscal, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 350752/1997-3 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wagner Marinho Fernandes e Outros, Advogada: Anaximandra Kátia Fraga e Abreu, Recorrido(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Adílio Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 350990/1997-5 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Arthur Ferraz de Almeida e Outros, Advogado: Osmar José Martins, Decisão: unanimemente, conhecer apenas do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à complementação de aposentadoria - integração da parcela ADI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Custas a cargo dos Reclamantes, isentos, na forma da lei, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas; **Processo: RR - 352466/1997-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Cláudia Helena de Aquino, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 353416/1997-2 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Rosângela Geyer, Recorrido(s): Ruy Almeida Alves, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente,

conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo mediante decisão equivalente à de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas; **Processo: RR - 353448/1997-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Mary Thereza Conflito, Advogado: José Rodrigues Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 353455/1997-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Amélia B. Duarte, Recorrido(s): José Reinaldo Ramos Dias, Advogado: Ricardo Veloso, Recorrido(s): Município de Bocaiúva, Advogado: José Washington Figueiredo, Recorrido(s): Empreiteira Arkh Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 355008/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Luci Laurinda Pires de Azevedo, Advogado: Valdir Campos Lima, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto aos temas equiparação de tabelas e juros de mora, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema equiparação de tabelas e, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas; **Processo: RR - 355419/1997-6 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Transportes Marituba Ltda., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Carlos Alberto Magina Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar que se proceda à retenção dos descontos fiscais, na forma da lei, sobre os créditos do Reclamante e determinar que se efetue o desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição; unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista da Reclamada; **Processo: RR - 355431/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Raimunda Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Capitão Poço, Advogado: Guilherme de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 355474/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Leandro Vinícius Vargas Soares, Recorrido(s): José Raimundo Barbosa Pereira, Advogado: Luiz Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 357203/1997-1 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elisa da Silva Nascimento e Outros, Advogado: Alzerino Capistrano Santos, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 357323/1997-6 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasilmar Navegação S.A., Advogado: Alexandre Leandro da Costa, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Navegação e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Advogada: Grace Brando, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas pelo Sindicato-reclamante, já satisfeitas (fl. 67); **Processo: RR - 357328/1997-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Danilo Porciuncula, Recorrido(s): José Luiz Augusto da Silva, Advogado: Nelson Gomes da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 315 do TST no tocante ao IPC de março de 1990; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 357638/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marcellino Gonçalves Modica, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento sobre o que foi aventado nos embargos de declaração, como entender de direito; ficando prejudicado o exame dos demais temas. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 358394/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): FROTAMA - Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido(s): José Carlos Monteiro de Almeida, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a matéria atinente aos descontos relativos à previdência social e ao imposto de renda e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 358673/1997-1 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Betânia de Oliveira, Advogado: José Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Coqueiro Seco, Advogado: Arlindo Ramos Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no

mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao pacto laboral, até o montante do salário mínimo legal, a serem apuradas em regular execução; **Processo: RR - 358674/1997-5 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Josenil Maria de Lima, Advogado: José Soares da Silva, Recorrido(s): Município de Coqueiro Seco, Advogado: Arlindo Ramos Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 358882/1997-3 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Saraiva de Souza Júnior, Recorrido(s): João Seixas Lima Filho e Outros, Advogada: Luiza Aurea Jataí Castelo Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos reclamantes; **Processo: RR - 359426/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivanildo Fernando da Silva, Advogado: Rosenberg Moraes Caitano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 383/384, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração da reclamada, com apreciação de todas as questões articuladas, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso; **Processo: RR - 359962/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Valmor Muscopf, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Cooperativa Regional Alfa Ltda., Advogado: Ricardo Adolfo Felk, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação e prorrogação de jornada simultâneos" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 360135/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rommel Augusto da Silva Castro, Advogado: Auro Vidigal de Oliveira, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 360698/1997-5 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Construtora Pelotense Ltda., Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Edson Rivelino da Silva Lopes, Advogada: Silvana Consuelo Schlindwein, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - adicional - jornada compensatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras e reflexos; **Processo: RR - 360712/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Viana Marques, Recorrente(s): Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - FESP, Procurador: Tereza Lúcia Raimundo Silveira, Recorrido(s): Ieda Amélia Paiva Pessoa e Outros, Advogado: Marcus Varão Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989, IPC de março de 1990 e reflexos. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Fica prejudicado o recurso da reclamada; **Processo: RR - 493675/1998-1 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jayro Mendes e Outro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas no tocante aos temas "descontos fiscais" e "multa prevista no artigo 538 do CPC", respectivamente, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e 538, § único, do CPC; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para excluir da condenação o pagamento da referida multa; **Processo: RR - 536353/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Rosimery Cavalcante de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas provê-lo no tocante à nulidade do contrato de trabalho para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 536357/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Francisco dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas provê-lo no tocante à nulidade do contrato de trabalho para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 542274/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Vilanir Brito Fernandes, Advogado: Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém, Procurador: José Olivar de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 565341/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado dos Transportes e Obras, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Raimundo Nonato Gomes da Costa, Advogada: Lia Torres Dias Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 593835/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Francisca de Brito Perote, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por maioria, conhecer da revista apenas quanto ao tema



incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame do restante do recurso, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requeru juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 599434/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira. Recorrido(s): Marclis de Mendonça Lacerda. Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, ante a ocorrência de preclusão lógica, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 606971/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM. Procurador: Onilda Abreu da Silva. Recorrido(s): Ana Paula Montenegro Catanhede. Advogado: Gilvan Simões P. da Motta. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 607247/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente(s): Município de Manaus. Procurador: Marsyl Oliveira Marques. Recorrido(s): Alberto Seixas Romero. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 611399/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Recorrente(s): Massa Falida da Eurord Latina Produtos de Cobre S.A.. Advogado: Mário Unti Júnior. Recorrido(s): Maria José Saga. Advogado: Elly Rodrigues dos Santos. Decisão: preliminarmente, não conhecer das contrarrazões; unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ED-RR - 238060/1995-3 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte. Advogado: José Torres das Neves. Advogado: Hélio Carvalho Santana. Embargado(a): Banco Bradesco S.A.. Advogado: Víctor Russomano Júnior. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, sem alteração do julgado, impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 259833/1996-8 da 9a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Embargante: Leonidas Hipólito. Advogado: José Eymard Loguércio. Embargado(a): Banco Real S.A.. Advogada: Maria Cristina Frigoyen Peduzzi. Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 265704/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Paes Mendonça S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): Marianinha da Silva. Advogado: Otaniel G. da Silva. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 273767/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Itaipu Binacional. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): Engest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.. Advogada: Marcia Aguiar Silva. Embargado(a): Paulino Xavier do Prado. Advogado: José Lourenço de Castro. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 274934/1996-1 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Rogério Avelar. Embargado(a): Adauto Noronha. Advogado: Nelson Fonseca. Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação da v. decisão embargada; **Processo: ED-RR - 314136/1996-1 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Embargante: Universidade de São Paulo - USP. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): Godofredo Silva Pinto e Outro. Advogada: Maria dos Reis Arantes. Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 321328/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: UTC - Engenharia S.A.. Advogada: Edna Maria Lemes. Advogado: Reginaldo José Chagas. Embargado(a): Rinaldo Mendes de Araujo. Advogado: Flávio Villani Macêdo. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 325145/1996-2 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: União Federal. Procurador: Walter do Carmo Barletta. Embargado(a): Nelson Nunes Farias. Advogado: Douglas Sebastião de Oliveira Mendes. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 326031/1996-2 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda.. Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto. Embargado(a): Maria Garcia Froes. Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 331118/1996-4 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado(a): Raimundo Francisco Ribeiro Cardoso. Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 332984/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.. Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto. Embargado(a): José Edson Sousa. Advogado: Carlos Alberto dos Santos Hantke. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e aplicando o efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação e determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ED-RR - 333014/1996-4 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A.. Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega. Embargado(a): José Belarmino de Souza. Advogado: José Ulisses de Lyra. Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação constante da v. decisão de fls. 404/405. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 335623/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal,

Embargante: Lério Cabral Pinheiro. Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior. Embargado(a): Aços Finos Piratini S.A.. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por serem intempestivos; **Processo: ED-RR - 341443/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outra. Advogado: Rogério Avelar. Embargado(a): Alberto Dias Vieira. Advogada: Júlia Brotero Lefèvre. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 342108/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Pedro Bacarim. Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes. Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Advogada: Maria Cecília da S. Scuracchio. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmº Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 342603/1997-3 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Companhia de Cigarros Souza Cruz. Advogado: Hélio de Carvalho Santana. Embargado(a): Wilson Fernandes do Prado. Advogado: Júlio Cezar Silva Santos. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos. O Exmº Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 344744/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Ana Cláudia da Silva. Advogada: Rosana Simões de Oliveira. Embargado(a): Banco Fibra S.A.. Advogado: Marivone de Souza Luz. Advogado: Marco Aurélio de Souza Bernardi. Decisão: unanimemente, acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 345485/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A.. Advogado: Víctor Russomano Jr. Embargado(a): Carlos Raimundo Moysés Garcia Rosa. Advogado: Adroaldo Pacheco de Jesus. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 348758/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros. Advogado: Henrique Berkowitz. Embargado(a): Intersea Agência Marítima Ltda.. Advogado: Víctor Russomano Júnior. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 356712/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Banco Real S.A.. Advogada: Maria Cristina Frigoyen Peduzzi. Embargado(a): Ana Pereira de Paula. Advogada: Catarina Luiza Rizzardo Rossi. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, dar-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 377827/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Rovani Luiz Tadiotto e Outros. Advogada: Paula Frassinetti Viana Ata. Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 397428/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Embargante: José Augusto Cangeiro. Advogado: José Eymard Loguércio. Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA. Advogado: Víctor Russomano Júnior. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 398067/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogada: Maria Olívia Maia. Embargado(a): Theodoro Pereira de Camargo. Advogado: Milton Carrijo Galvão. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 407141/1997-9 da 9a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior. Embargado(a): Ivan Balduino dos Santos. Advogado: José Torres das Neves. Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 409141/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: União Federal. Procurador: Walter do Carmo Barletta. Embargado(a): Pedro Luiz Silveira Figueiredo. Advogado: Ricardo da Silva Camillo. Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem alteração do julgado; **Processo: ED-AIRR - 410785/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul). Procurador: Yassodara Camozzato. Embargado(a): Carlos Vanderlei dos Santos. Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita. Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 428348/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior. Embargado(a): Hamilton Cardoso. Advogado: João Carlos Gelasko. Decisão: unanimemente, acolher os declaratórios para sanar a contradição, corrigindo erro material, e prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA; **Processo: ED-AIRR - 437363/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: João Avanci. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca. Embargado(a): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres. Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-AIRR - 466028/1998-4 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Embargante: Raul Machado e Outros. Advogada: Danielle Toscano e Hermida. Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Rosângela Geyer. Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 483632/1998-5 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Embargante: Transportadora Vila Velha Ltda. Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca. Embargado(a): Benedito Correa. Advogado: Nobuquiqui Kato. Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum"

regimental; **Processo: ED-AIRR - 484659/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Embargante: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB. Advogado: Pedro Lopes Ramos. Embargado(a): José Alonso de Oliveira e Outros. Decisão: unanimemente, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 497291/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Pirelli Pneus S.A.. Advogado: José Alberto C. Maciel. Embargado(a): Adão José Zancheta e Outros. Advogado: Josué Lourenço. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 503973/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Companhia Agrícola Pontenovense. Advogado: Bruno Craiveiro de Sá. Embargado(a): Maria Lúcia Santana. Advogado: José Cândido de Pinho Neto. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 504529/1998-7 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Embargante: HSBC Bamerindus S. A.. Advogado: Robinson Neves Filho. Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A.. Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo. Embargado(a): Marta Roberta de Almeida. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 506807/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Embargante: Francisca Marques dos Santos e Outros. Advogado: Marcos Luís Borges de Resende. Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal. Advogada: Ângela Victor Bacelar Wagner. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 506943/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Embargado(a): Bernadete Moret Steca Maricato. Advogado: Habib Nadra Ghaname. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 506995/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A.. Advogado: Víctor Russomano Júnior. Embargado(a): Afonso Pereira da Silva Craiveiro. Advogado: Walter Augusto Teixeira. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 507032/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Embargante: Freios Varga S.A.. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): Rosângela Isabel Wolf Pereira. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 507500/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza. Embargante: Max Roger Gemignari e Outros. Advogado: Marcos Luís Borges de Resende. Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Procurador: Denise Ladeira Costa Ferreira. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 508972/1998-1 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Embargante: Usina Caeté S.A. - Filial Marituba. Advogada: Lúcia B. Moniz de Aragão. Embargado(a): Sebastião Dias Freire. Advogado: Itanamara da Silva Duarte. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512538/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Luiz de França P. Torres. Embargado(a): Fernando de Faria Mascarenhas e Lemos. Advogado: Paulo Renato Vilhena Pereira. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 512539/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Embargante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A.. Advogado: Eymard Duarte Tibães. Embargado(a): Miguel Carlos de Castro. Advogado: Marinho Campos Dell'Orto. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 512688/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A.. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): Alexandre Antunes Fernandes Neto. Advogado: José Henrique Rodrigues Torres. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 516982/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A.. Advogado: Lycurgo Leite Neto. Embargado(a): Moacyr Rezende. Advogado: José Henrique Rodrigues Torres. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 537434/1999-6 da 20a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Embargante: Município de Poço Verde. Advogado: Cláudia Barbosa Guimarães. Embargado(a): Josefa Maria de Matos. Advogado: Sady Ferro da Silva. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 545144/1999-9 da 20a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Embargante: Município de Poço Verde. Advogado: Cláudia Barbosa Guimarães. Embargado(a): Josefa Alves dos Santos. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 553548/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Marcelo Rogério Martins. Embargado(a): Giovanni Correia Lima. Advogado: Fábio Roncel. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 567467/1999-2 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen. Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil. Advogado: Fernando Luis Russomano O. Villar. Embargado(a): José Olimpo Ribeiro. Advogada: Maria Joanita Rosa. Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 567508/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal,

Embargante: Gestetner do Brasil S.A. - Sistemas Reprográficos, Advogado: Júlio José de Moura, Embargado(a): Vítor Leles Júnior e outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 571578/1999-5 da 10a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rádio Globo Capital Ltda., Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Embargado(a): Nilvan Carvalho, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento aos declaratórios para conhecer dos primeiros embargos de declaração, acolhendo-os apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada M^ª BERENICE C. CASTRO SOUZA; **Processo: ED-AIRR - 572315/1999-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ailton Gomes Nogueira, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 573759/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Geraldo de Souza, Advogado: Longobardo Afonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Hiran Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 573760/1999-5 da 22a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Paulo Roberto de Sousa Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 573762/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sirlino Inácio de Carvalho, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 580954/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Manoel Alves Lima, Advogado: José Maria Rocha Nogueira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 581058/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Emerson Marques Gomes e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 584568/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Citibank N. A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Embargado(a): Claudemir Pereira dos Santos, Advogado: Narciso Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 584569/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Citibank N. A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Embargado(a): Luiz Augusto da Silva, Advogado: Narciso Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 584583/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria da Graça Bianchini, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 585701/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Américo Gularte Xavier, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Município de Dom Pedrito, Advogado: Eduardo Campos Fagundes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 586766/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Benício Florêncio Sales e Outros, Advogado: Zélio Maia Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Fernando Roberto Dimarzio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 587669/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Zulmira Aparecida Mattos Rodrigues, Advogado: Antônio Carlos Lofrano, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 589731/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Tarcísio Caliman, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 593093/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Tecumseh do Brasil Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Beatrice Allain Saraiva, Advogado: Rui Ferreira do Nascimento, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 594571/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fausto Merçon Filho, Advogado: Patrice Lumumba Sabino, Embargado(a): Marco Antônio Prado Barros, Advogada: Ana Mary Zacchi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 594805/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Amauri Paz Cardoso, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 594851/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): José de Brito Alves, Advogado: Valtter Sandi de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595256/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, Advogado: Francisco Alves Ferreira, Embargado(a): Irineu Magalhães da Silva, Advogado: Adilson Lima Leitão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso

como embargos declaratórios e acolhê-los para rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 595260/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Braswey S.A Indústria e Comércio, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): José Emílio de Oliveira, Advogado: Cesar de Oliveira Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595263/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Madóglgio, Advogada: Dalva Agostino, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598148/1999-9 da 17a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Vita-Saúde Administração Hospitalar e Sistemas de Saúde Ltda., Advogada: Fabíola Vieira Barreto, Embargado(a): Francisco Carlos de Oliveira, Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598683/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Gilberto de Toledo, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Wanderley dos Santos Silva, Advogada: Maria Arminda Santos Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598968/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Magno Ferreira Paes, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 599886/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Fundação Antônio Prudente, Advogado: Guilherme Castelo Branco, Embargado(a): Francisco Aparecido Belfort, Advogado: Adriana C. Calvo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600426/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: BANES-DES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Antônio Videira, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: RR - 274934/1996-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Adauto Noronha, Advogado: Nelson Fonseca, Recorrido(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de haver erro na autuação.

As quatorze horas e cinquenta minutos, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AG-E-RR-286.187/96.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADEMIR PAYER E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
AGRAVADOS : BANCO CENTRAL DO BRASIL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. JOEL PACÍFICO DE VASCONCELOS
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 463/467, conheceu do recurso de revista do reclamado para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que a contratação, mediante empresa interposta, não forma vínculo empregatício com o Banco tomador de serviços, haja vista a exigência, para tanto, de prévia aprovação em concurso público, como prevê o art. 52, inciso I, da Lei nº 4.595/64.

Inconformados, os demandantes interuseram embargos à SDI, às fls. 472/478, indicando afronta ao art. 896 da CLT. Afirmaram que, em momento algum, o acórdão regional teria feito referência à necessidade, ou não, de concurso público para ingresso no Banco Central. Assim, entendem ter havido contrariedade ao Enunciado 297/TST, já que a revista não poderia ter sido conhecida por vulneração ao art. 52 da Lei nº 4.595/64, pois esse diploma legal fora mencionado no julgamento dos embargos declaratórios apenas para "afirmar que os funcionários do quadro de pessoal da autarquia-reclamada estão incluídos na categoria profissional de bancário" (fls. 476).

Despacho indeferitório às fls. 480.
Irresignados, os reclamantes interpõem agravo regimental (fls. 482/486), insistindo na admissibilidade de seus embargos.

A matéria toda discutida perante o Regional fora a existência ou não de relação de emprego entre as partes, mais que isto, a possibilidade de se reconhecer esta relação.

Em embargos declaratórios, o reclamado expressamente requerera manifestação do Regional quanto à impossibilidade de se reconhecer o vínculo de emprego com ele, em virtude do art. 52, inciso I, da Lei nº 4.595/64. Enfrentando estes embargos declaratórios, houve expressa referência a esta lei, nos seguintes termos: Quanto à Lei nº 4.595/64, que instituiu a Autarquia Reclamada e disciplinou que os funcionários do quadro de pessoal estão incluídos na categoria profissional de bancários, não se adequa à espécie, que é sui generis: o contrato é o da CLT, na categoria diferenciada de vigilantes."

Foi por isto que esta C. Turma considerou a possibilidade de o recurso de revista ser conhecido por violação do art. 52, inciso I, da Lei nº 4.595/64.

Isto porque a matéria fora tratada - validade da admissão sem concurso - e o art. 52 da Lei nº 4.595/64 fora invocado, referido e, portanto, discutido.

No entanto, considero aconselhável se submeta à alta consideração da Eg. SDI quanto à existência de prequestionamento, mormente por ter sido este próprio Ministro o Relator do acórdão atacado.

Assim, reconsidero o despacho anterior e admito os embargos dos reclamantes ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, para melhor exame da matéria pela C. SDI desta Casa.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-AG-E-RR-308.886/96.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANNA MENEZES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 224/237, conheceu do recurso de revista do autor, o qual versava sobre reintegração na vigência de norma coletiva, e deu-lhe parcial provimento para, na impossibilidade de cumprimento da obrigação de reintegrar, convertê-la em indenização.

As fls. 229/232, o laborista opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos às fls. 236/238.

Inconformado, o demandante interpôs embargos à SDI, às fls. 240/247, arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o v. acórdão embargado desconsiderou o fato de que a cláusula 40ª da CCT não limita a estabilidade ao prazo de vigência do acordo coletivo de trabalho, ensejando violação dos artigos 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, 5º, XXXV e 93, IX, da atual Constituição da República. No mérito, aduziu que a decisão da Eg. 2ª Turma desta Corte ofendeu o disposto na Lei nº 8.542/92 e nos artigos 444 e 468 da CLT.

Despacho indeferitório às fls. 252.

Irresignado, o reclamante interpôs agravo regimental (fls. 254/257), insistindo na admissibilidade de seus embargos.

Ao que parece, os embargos mereciam admissibilidade, no tocante à insuficiência de prestação jurisdicional.

A Turma conheceu parcialmente do tema epígrafado, ao seguinte argumento ementado: Na impossibilidade do cumprimento da obrigação de reintegração em virtude de ter expirado o prazo de vigência da norma coletiva instituidora do benefício, converte-se esta em indenização... A regra pertinente a estabilidade, por configurar-se como um direito condicionado ao período de vigência definido no acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, não assegura a reintegração no emprego, quando já expirado o prazo de vigência do ato que o instituiu; sendo devido, nesse caso, apenas a indenização substitutiva, equivalente aos salários relativos ao período da estabilidade."

Em embargos declaratórios, o autor provocou pronunciamento explícito acerca do fato de que a Convenção Coletiva de Trabalho não limitava o prazo de vigência do benefício da estabilidade provisória e seus efeitos jurídicos; isto é, requereu exame acerca da "estabilidade em cláusula de CCT, por prazo indeterminado, não se subordinando ao limite de vigência fixado para a generalidade do acordo coletivo" (fls. 230).

Em resposta, a Turma limitou-se a asseverar apenas que "a regra pertinente a estabilidade, por configurar-se como um direito condicionado ao período de vigência definido no acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, não assegura a reintegração no emprego, quando já expirado o prazo de vigência do ato que o instituiu; sendo devido, nesse caso, apenas a indenização substitutiva, equivalente aos salários relativos ao período da estabilidade."

Com efeito, ao que parece, a Turma não analisou a tese do reclamante sobre se a cláusula assecuratória da estabilidade do empregado extrapolava a vigência do acordo coletivo, mormente em se considerando que se trata de empregado portador de doença profissional, o que talvez venha a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Assim, reconsidero o despacho anterior e admito os embargos do reclamante ante uma possível ofensa ao art. 832 da CLT, para melhor exame da matéria pela C. SDI desta Casa.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-535.726/99.2 - 20ª REGIÃO - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : HERIVELTO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 94/95, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, porque ausentes a procuração outorgada ao advogado do agravado e a certidão de publicação das decisões regionais.

Inconformado, o demandado interpôs embargos à SDI, às fls. 97/99, alegando que, tendo sido interposto o agravo de instrumento em 18.12.98, data da entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, é inaplicável "o diploma legal cuja publicação é concomitante à interposição do recurso". Apontou como ofendidos os arts. 184 do CPC e 897 da CLT, e contrariado o Enunciado 272/TST.

Denegado seguimento aos embargos através do r. despacho de fls. 101, interpõe o reclamado o presente agravo regimental, alegando que o indeferimento dos embargos implicou ofensa ao artigo 894 da CLT, pois o não-conhecimento do agravo de instrumento ensejou violação do artigo 897 da CLT, uma vez que o Enunciado 272 desta Corte não era pertinente à hipótese sub judice. Defende que o traslado foi feito regularmente, pois o agravo de instrumento foi interposto no mesmo dia da publicação da Lei nº 9.756/98, ou seja, em 18.12.98. Aduz que é inexigível o conhecimento de legislação que está sendo publicada na mesma data da interposição do recurso, em razão de a localidade em que foi interposto o agravo de instrumento ser distante, na qual sequer o Diário Oficial circula no mesmo dia em que foi editado.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI.

Com efeito, a Lei nº 9.756/98 foi publicada no dia 18.12.98, no mesmo dia em que o demandado interpôs o seu agravo de instrumento.

Assim, creio que a questão sub judice deva ser submetida à C. SDI, pois o agravo de instrumento foi interposto em localidade diversa daquela em que foi publicado o Diário Oficial da União, havendo a possibilidade ou não deste circular no mesmo dia no local da interposição do agravo.

Sob este aspecto, vislumbro uma possível ofensa ao artigo 897 da CLT, e por isto reconsidero o despacho de fls. 101 para admitir os embargos do reclamado, determinando o seu processamento.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente

PROC. Nº TST- AI - 90647/93.3

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : ALAIDE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

FOI PROFERIDO À FL. 283, DESPACHO DO SEGUINTE TEOR VISTA À PARTE CONTRÁRIA. 06/05/00. VANTUIL ABDALA MINISTRO DO TST. EM 11/05/2000. JUHAN CURY, DIRETORA DA SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA.

PROC. Nº TST-E-AI-RR-502.265/98.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIVA SOARES SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI
 EMBARGADO : FERNANDO FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 63/68, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao seguinte fundamento ementado: Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, parágrafo 4º, parte final, CLT. Enunciado 266".

Irresignada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 70/74) sustentando que a decisão turmária diverge da interpretação jurisprudencial do STJ na matéria em exame, sobretudo porque cuida-se de recurso de revista em fase de execução na qual discute-se a penhora de bens de ex-sócio. Colaciona arestos.

Os embargos não merecem seguimento, visto que, por óbvio, não reexaminam os pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva, hipótese em que são cabíveis, a teor do Enunciado 353/TST, o qual dita que:

"Não cabem embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Incidir o óbice do Enunciado 353/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente

REDISTRIBUIÇÃO

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 PROCESSO : RR - 319268 / 1996 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GRACIONE DA MOTA COSTA
 RECORRIDO(S) : ALZELI LIMA CORREIA
 PROCESSO : RR - 319304 / 1996 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EM-DEC
 ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO
 ADVOGADO : SAVIO A. BELLUOMINI LUDOVICO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
 PROCESSO : RR - 425513 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO : GIANITALO GERMANI
 RECORRIDO(S) : RUBEM FREITAS DE VARGAS
 ADVOGADO : IGINO FERNANDO EV
 PROCESSO : RR - 519405 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SANDRA DORNELLES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
 PROCESSO : RR - 565259 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : JAIR MEDEIROS DE LIMA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 PROCESSO : RR - 583249 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : LÚCIO TADEU DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NERCELI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 PROCESSO : RR - 583281 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) : LAURO ROBERTO SCHIEHL
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-RR - 346452 / 1997 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUMENTAÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADVOGADO : MÁRIO LEITE SOARES
 EMBARGADO(A) : LÚCIO CLÁUDIO DA COSTA PANTALEÃO E OUTROS ADVOGADO : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
 PROCESSO : RR - 314769 / 1996 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) : EDUARDO ROLTA E OUTRO
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 PROCESSO : RR - 317845 / 1996 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : NILTON DEODORO MOREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 345444 / 1997 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : OLÍVIO SIQUEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES RECORRIDO(S) : COMPANHIA DÓCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
 ADVOGADO : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

PROCESSO : RR - 350454 / 1997 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ - SINDIPETRO
 ADVOGADO : MEIRE ARAÚJO COSTA
 PROCESSO : RR - 350806 / 1997 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : ELI DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : RIFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
 PROCESSO : RR - 350808 / 1997 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTE(S) : REGINALDO JESUS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : PAULO FERNANDES DE A. MELLO
 RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
 PROCESSO : RR - 342578 / 1997 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : RR - 354606 / 1997 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI / DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : ANA CRISTINA LINHARES SAD
 RECORRIDO(S) : WAGNER PEREIRA PINTO
 PROCESSO : RR - 573010 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : NECYR CARDOSO
 ADVOGADO : SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER
 PROCESSO : RR - 592469 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

Brasília, 12 de maio de 2000.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Secretaria da 3ª Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos
 Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 258778 1996 5
 EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : E-RR 284749 1996 8
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA. E
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA AGUIAR SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PASCOAL
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 PROCESSO : E-RR 297113 1996 3
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JORGE SARAIVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRES DAS NEVES

PROCESSO : E-RR 297405 1996 0	PROCESSO : E-RR 457289 1998 5	PROCESSO : E-AIRR 589591 1999 7
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA SALGADO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : CELSO LUIZ BARIONE
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	EMBARGADO(A) : DEVANIR OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : AGENOR GELFUSO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO DR(A) : DAVID ISSA HALAK
PROCESSO : E-RR 303647 1996 2	PROCESSO : E-RR 463048 1998 4	PROCESSO : E-AIRR 598630 1999 2
EMBARGANTE : IVAN GUILHERME BRANDÃO	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : MÁRIO JORGE MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : DEOLINDO VIEGAS	EMBARGADO(A) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-RR 309572 1996 2	PROCESSO : E-RR 474436 1998 8	PROCESSO : E-AIRR 602283 1999 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A) : EDSON CORDEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS LACERDA GOMES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO DR(A) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ADROALDO PACHECO DE JESUS
EMBARGADO(A) : VASCO NENE MIRANDA	PROCESSO : E-RR 482578 1998 3	Brasília, 10 de maio de 2000.
ADVOGADO DR(A) : ANITO CATARINO SOLER	EMBARGANTE : OCTAVIO PAGOTTO	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria
PROCESSO : E-RR 319166 1996 6	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	Aos três dias do mês de maio do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e as Sras. Juízas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Beatriz Brun Goldschmidt. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional Maria Christina Dutra Fernandez, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	Processo: AIRR - 429358/1998-4 da 11a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Francisco Sidney Araújo de Almeida, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para mandar processar a Revista; Processo: AIRR - 429408/1998-7 da 11a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Marisa Ripardo da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para mandar processar a Revista; Processo: AIRR - 462261/1998-2 da 9a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Almir Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 463852/1998-0 da 15a. Região. corre junto com RR-463853/1998-4, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Walter Guedes de Mendonça, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 472939/1998-3 da 12a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogado: Dr. Décio Luiz Otero Júnior, Agravado(s): Teresa Marta Nicodemus, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 484617/1998-0 da 10a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Jucenilde de Alves Batista e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; Processo: AIRR - 485170/1998-1 da 9a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Marlene Mendes da Silva, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FIBRA - Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 487212/1998-0 da 19a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de São Luiz do Quitunde, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Agravado(s): Manoel Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 487222/1998-4 da 19a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Maria Auxiliadora dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 487754/1998-2 da 7a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Agravado(s): Maria Selma Ferreira Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 489607/1998-8 da 9a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Agravado(s): Irenilde Barreto da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 491289/1998-6 da 19a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Coité do Nóia, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): José Nunes Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 493809/1998-5 da 2a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Tereza da Silva Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 493815/1998-5 da 2a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Aparecido Barbosa dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 494790/1998-4 da 19a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s):
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-RR 482578 1998 3	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : OCTAVIO PAGOTTO	
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	
EMBARGADO(A) : ROSANI BALTHAZAR LEITE	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR 494698 1998 8	
PROCESSO : E-RR 319457 1996 6	EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO	
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER	EMBARGADO(A) : ESLI MOTA E OUTROS	
EMBARGADO(A) : DORIVAL UBIRAJARA DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	PROCESSO : E-AIRR 501810 1998 7	
PROCESSO : E-RR 324733 1996 8	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LURDES GURGEL DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ VENÂNCIO	
EMBARGADO(A) : EMANUEL CRISPIM DIAS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	
ADVOGADO DR(A) : HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	PROCESSO : E-RR 519488 1998 4	
PROCESSO : E-RR 327690 1996 1	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	
EMBARGANTE : ALDEMI ROSA COUTINHO	ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : CARLOS CEZAR FERRAZ DA COSTA	
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK	
PROCURADOR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	PROCESSO : E-RR 522674 1998 9	
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	
DR(A) : PROCESSO : E-RR 341034 1997 2	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	
EMBARGANTE : MARIA HELENA ROTTA SOARES	EMBARGADO(A) : AMAURI REZENDE PACHECO	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	PROCESSO : E-RR 537747 1999 8	
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA BRAGA	
PROCESSO : E-RR 347737 1997 0	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PEDRO MARQUEZI	
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA	EMBARGADO(A) : HN REPRESENTAÇÕES DE VENDAS S.C. LTDA.	
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES	ADVOGADO DR(A) : CID PENHA	
PROCESSO : E-RR 348076 1997 2	PROCESSO : E-AIRR 552738 1999 0	
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (INCORPORADOS DA NACIONAL INFORMÁTICA S.A.)	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES	
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BARRETO FILHO	PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	
EMBARGADO(A) : FLÁVIO SÉRGIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA COUTINHO DE ARAÚJO	
ADVOGADO DR(A) : ELTON LUIZ DE CARVALHO	DR(A) : PROCESSO : E-AIRR 560563 1999 9	
PROCESSO : E-RR 349260 1997 3	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR DR(A) : SELMA DE MOURA CASTRO	
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A) : JOÃO OTÁVIO FELÍCIO	
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO DR(A) : NADIA OSOWIEC	
PROCURADOR DR(A) : MÁRIO LEITE SOARES	PROCESSO : E-AIRR 564911 1999 6	
EMBARGADO(A) : WALDEMIR ARANHA MOREIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADVOGADO DR(A) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	
PROCESSO : E-RR 352704 1997 0	EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBEM BRANDÃO	
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	DR(A) : PROCESSO : E-AIRR 585876 1999 7	
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	
EMBARGADO(A) : MAGNO PARANHOS DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MARIA CÍCERA DE MOURA	
PROCESSO : E-RR 354602 1997 0	ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO	
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-AIRR 589448 1999 4	
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	
EMBARGADO(A) : ROBSON DOS REIS ZICA	PROCURADOR DR(A) : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	EMBARGADO(A) : DALVA MORGADO SARTINI E OUTROS	
	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO SANINO	



João Alfredo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494825/1998-6 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Izabel Cristina Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494827/1998-3 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Coité do Nóia - AL, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Maria das Neves Sebastião, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496402/1998-7 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Joana Lampanche da Silva, Advogada: Dra. Lílian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Estado da Bahia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496447/1998-3 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Moreira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497412/1998-8 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Marlúcia Bispo da Rocha, Advogada: Dra. Marialba dos Santos Braga, Agravado(s): Município de Maceió, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 500332/1998-0 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de São Luís do Quitunde, Advogado: Dr. José Minervino de Ataide, Agravado(s): Maria Cristina da Silva Farias, Advogado: Dr. Marcos Henrique Valença da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502049/1998-6 da 10a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Antônio Agameon Torres Viana e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 502280/1998-2 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Igreja Nova, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Agravado(s): José Adilson Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502549/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Pedro Gentil Pimenta Filho, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Município de Capelinha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 503541/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Adelaide de Oliveira Corrêa e outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 503577/1998-6 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ruisdael de Freitas Lima Neto, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 503621/1998-7 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Messias, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Agravado(s): Cícera Maria do Nascimento, Advogada: Dra. Francisca Alves Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504225/1998-6 da 10a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ivanilde Gomes de Medeiros e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 505772/1998-1 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Messias, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Agravado(s): Francisco Valério Bispo, Advogado: Dr. Marcus Marcelo Moura da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505888/1998-3 da 22a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Carlieto da Cunha Santos, Agravado(s): Luiz Carlos da Fonseca Bacelar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 508955/1998-3 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Messias, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Maria Lúcia Batista França, Advogada: Dra. Francisca Alves Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 512409/1998-7 da 22a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Carlieto da Cunha Santos, Agravado(s): Regilmar Araújo da Silva e outra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 512761/1998-1 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Messias, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Agravado(s): Maria Cícera da Silva, Advogada: Dra. Francisca Alves Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 513165/1998-0 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Messias, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Agravado(s): Luiz Domingos dos Santos, Advogada: Dra. Francisca Alves Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606579/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): Victor Gomes da Silva, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606580/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Victor Gomes da Silva, Advogado: Dr. Humberto J. Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606874/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Antônio dos Reis Santos e outros, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606885/1999-4 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de

Bessa, Agravado(s): Hélio Jorge Araújo dos Santos e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608077/1999-6 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eduardo Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Bruno Evanisto Cappuccino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608427/1999-5 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Augusto Peixoto de Araújo e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608428/1999-9 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Agravado(s): Sebastião Oliveira Chagas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608430/1999-4 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Messias S.A. Comércio, Indústria, Exportação e Importação, Advogado: Dr. Ney Cacim, Agravado(s): Cristina Kátia Santos Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608437/1999-0 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Domingas da Silva Gomes e outra, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608438/1999-3 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Leonardo Amorim Santos, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608440/1999-9 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Wandier Barbosa, Advogado: Dr. Josué Irfil Júnior, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Mauro Horta Maia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608441/1999-2 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Geraldo Alexandre Sebastião, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608443/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Instituto de Hipodermia e Farmácia S.A. - HYPO-FARMA, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Agravado(s): Carla Cristina de Freitas, Advogado: Dr. José Augusto de Lima Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608447/1999-4 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Luiz Alberto Telles da Silva, Agravado(s): Armando de Jesus Filho, Advogado: Dr. Iracema Ramos da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608451/1999-7 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cícero Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 608453/1999-4 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): BahTel Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): José da Silva Santos, Advogado: Dr. Antônio Dean Araújo Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 608454/1999-8 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Agravado(s): Valdete Souza Santos, Advogado: Dr. Rui Patterson, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609112/1999-2 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Iri-goien Peduzzi, Agravado(s): Pedro Borges Filho, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609119/1999-8 da 7a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Trana Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Pimentel de Matos, Agravado(s): Maria Lúcia Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Odilo Maia Gondim Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 610132/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Sousa Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613019/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, Agravado(s): Reinaldo Mazzeto, Advogado: Dr. Ângela Aparecida Vicente, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613205/1999-3 da 10a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Genoeffa Wanzeller Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613264/1999-7 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Galaxy Brasil S.A., Advogado: Dr. Carolina Diniz Panzolini, Agravado(s): Antônio José Silva Barroso, Advogado: Dr. Márcio Ferreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613273/1999-8 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Neuza Maria Moacyr Santos Carvalho e outro, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613301/1999-4 da 7a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Xavier Costa Lima, Agravado(s): Raimunda Gonçalves da Silva e outros, Advogado: Dr. Edson José Sampaio Cunha Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 613402/1999-3 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Laura Pereira e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613407/1999-1 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Espírito

Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Marco Antônio Marins, Advogado: Dr. Ary Lopes Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613416/1999-2 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Ireni Machado da Silva e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613426/1999-7 da 16a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Grajaú, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Maria da Paz da Silva Assunção, Advogado: Dr. João Batista Santos Guará, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614332/1999-8 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Marcos André Marques Cavalcanti, Advogado: Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614335/1999-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado(s): José Jair de Aguiar, Advogado: Dr. Jailson Tavares de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614339/1999-3 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Aky Discos Tapes Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Eliomilson Dias Gondim, Advogado: Dr. João Alberto Feitosa Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614340/1999-5 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marinaldo José Alves, Advogado: Dr. Hisbelo Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614343/1999-6 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carlos Simões Rosendo, Advogado: Dr. Raimundo Eleno dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Alcoforado Varejão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614344/1999-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Agravado(s): Nerival Tavares Filho e outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614347/1999-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Maria Luiza Soares Leite, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614355/1999-8 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): Maria de Fátima Correia de Souza, Advogada: Dra. Terceirinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614572/1999-7 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANFESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Dulcineia Calenti, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanex, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614573/1999-0 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Andrade Santiago, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614576/1999-1 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Álvaro José Gimeenes de Faria, Agravado(s): Lorival Pereira Barbosa, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614578/1999-9 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Materiais Plásticos, Resinas Sintéticas e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Venac Pneus Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Meirelles Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614600/1999-3 da 13a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): S.A. o Norte, Advogado: Dr. Rogério Varela, Agravado(s): Rilyva Rita Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Limeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614609/1999-6 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Gildo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 615190/1999-3 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Lucicleide da Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 615193/1999-4 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Condomínio do Edifício Jaqueira Garden Residence, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Agravado(s): Mário Cabral da Silva, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615195/1999-1 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, Agravado(s): Gilson Caldas Brayer, Advogado: Dr. Dorgival Vicente, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615203/1999-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuwander, Agravado(s): Reginaldo Correia de Souza, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615204/1999-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bom-

preço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Agravado(s): Djalma de Barros, Advogado: Dr. André Trindade H. P. Leal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615296/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Joselita de Jesus, Advogado: Dr. Maria Murita P. Rabelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615303/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Uziel Ludloff, Advogado: Dr. Gina Cascardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615310/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Floriano Salvaterra Dutra Filho, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615311/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Flávio Gomes de Castro, Advogado: Dr. Ney Paturo Pacobahyba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615313/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Marilene Alves, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615314/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Manoel Brasilino, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615315/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Altemir Gonçalves Felipe e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615363/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Hilma Ferreira do Valle, Advogado: Dr. Demostenes Garcia, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Henrique Junqueira Ayres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615383/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): CLS Engenharia Construções Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Maurício Antônio Bravo Graça, Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615384/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): João Rocha Filho, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): Brasinca Industrial S.A., Advogado: Dr. Sonia Cristina Scaquetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615456/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Maria das Dores e outro, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615457/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Benedito Alves Pinheiro, Agravado(s): Maria da Silva Vieira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615651/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Jorge Severo Matos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626656/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): Celso Zeferino Moreira da Silva, Advogada: Dra. Daniela Trentin Martinhes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628356/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Cláudio Nogueira da Silva, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630069/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Jesse Gomes, Advogado: Dr. Gilberto Camillo Magaldi, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630251/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliana Petrachini Gouvêa, Agravado(s): Álvaro Ciomak e outros, Advogada: Dra. Lígia Aparecida Orsi de Sanctis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630252/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Carlos Alberto Alves, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630476/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Érica Vieira Motta, Agravado(s): Floriano Garcia de Souza Filho, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630477/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Érica Vieira Motta, Agravado(s): Silnei André Nunes da Silva, Advogado: Dr. Benedito Tadeu F. Galli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633420/2000-7 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-633491/2000-2, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Agravado(s): Ademir Anselmo, Advogado: Dr. Luciana Brandão Floriano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633491/2000-2 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-633420/2000-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis

de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alirio de Moura Barbosa, Agravado(s): Ademir Anselmo, Advogado: Dr. Luciana Brandão Floriano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 328784/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Antônio Marques Júnior, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada, para não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de apresentação; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RR - 337768/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Recorrido(s): Sonia Inez Jarussi, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 1ª Reclamada, e conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 339896/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Esequiel Vanderlei Michelson, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 349886/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Panatlântica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Recorrido(s): Alter José Figueiredo Dutra, Advogado: Dr. Galileu dos Reis Frões, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 349939/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petroquímica União S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Esmael Leite da Silva, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente da revista, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos quanto ao tema Estabilidade Sindical - Disputa Sindical, que conhecia por violação ao art. 558 da CLT; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR - 350431/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agenor dos Santos Galvão, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 358607/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcelo Ferreira de Mello, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 459, § 1º da CLT, quanto à correção monetária - época própria e, por divergência, quanto à restituição de descontos - seguro de vida e contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a Orientação nº 124 da SDI e, para determinar a dedução da restituição de descontos - seguro de vida, bem como, declarando a competência deste Justiça especializada, autorizar os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais; **Processo: RR - 360059/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Poltex Polido Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Wiclif Fonseca Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em face da deserção; **Processo: RR - 360990/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Nair Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Recorrido(s): Indústria Trevo Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do artigo 10, II, "b", ADCT, quanto à estabilidade da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à Reclamante os salários do período da estabilidade provisória, desde a data do ajuizamento da ação até 5 (cinco) meses após o parto, "pro rata die", ainda que intercorrente, com o pagamento das férias, 13º salário e FGTS do período; **Processo: RR - 414114/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Jevay Soares de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Laurindo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 420365/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Amaury Fernandes Delgado, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto a correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, e, se ultrapassado tal limite seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 421991/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): José Pires da Silva, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei; **Processo: RR - 422096/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo, Recorrido(s): José Gomes dos Santos, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 436454/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Indústrias Villares S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Marcelo Garcia de Alcântara, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação do art. 2º, I e II, Dec. 93412/86, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento

de adicional de periculosidade e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se efetuem os descontos devidos à título de Previdência Social e Imposto de Renda; **Processo: RR - 438326/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicuete Pereira, Recorrido(s): Luiz Carlos Barbieri, Advogado: Dr. Elizabeth Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 461046/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Ezequiel Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF, quanto às horas extras - prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, de fls. 326/327, apenas quanto às horas extras, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração do Reclamado com a plena entrega da prestação jurisdicional no que tange às horas extras, sobrestado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 463853/1998-4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-463852/1998-0, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Walter Guedes de Mendonça, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ricardo Leite Luduvicé; **Processo: RR - 484787/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-484786/1998-4, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Antônio Carlos Soares Rodrigues, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Saif Carneiro, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 500116/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Francisco Ronaldo D. de Lima, Recorrido(s): Ana Maria Rodrigues de Sousa e outros, Advogada: Dra. Débora Valente G. Barbosa, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXIX, "a" da CF, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, suspender o julgamento em face da revisão do Enunciado 95 suscitado pela Turma; **Processo: RR - 511631/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudia Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Cezar do Amaral, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrido(s): ESSEL - Especiais Serviços de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de origem a fim de que aprecie os embargos de execução do reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: RR - 592119/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Clarice Seixas Duarte, Recorrido(s): Luiz Fernando Catenaccio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o à Procuradoria para emissão de parecer; **Processo: RR - 592467/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Ely Roberto da Costa, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, deixar de apreciar a preliminar de nulidade, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão regional, excluir da condenação as horas deferidas como extras; **Processo: RR - 593550/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adilson Matos de Araújo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; **Processo: RR - 627988/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Correia Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boavivagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Rogério de Menezes Vasconcelos, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 634800/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Mercadoria Internacional Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Djaír Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Jaime Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT; **Processo: AG-RR - 590433/1999-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Djalma dos Santos Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 164990/1995-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Reinaldo Zorato, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 241853/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Milton Farago, Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhe efeito modificativo, de forma a conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 6º, "a", da CLT; **Processo: ED-RR - 266749/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leny Brião da Silva e outra, Advogado: Dr. Raniéri Lima Resende, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Joao Amantino M Bocira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 280093/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogada: Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa



Arcirio, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Cláudio de F Onofre da Silva, Advogado: Dr. Aloisio Magalhães Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 284772/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João de Farias Augusto, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinard Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 315954/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 319163/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rogis Marques Reis, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-RR - 334740/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Almir Miguel Defino Lopes, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 342140/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Telmo da Costa Lemos, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 411673/1997-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Rui José dos Santos e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 412238/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): José Elzenyr Gonçalves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprimindo a omissão apontada, autorizar os descontos salariais destinados à CASSI e PREVI autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei nº 6.435/77, bem como a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei e, na elaboração dos cálculos dos proventos de aposentadoria, determinar a observância da média trienal e o teto; **Processo: ED-AIRR - 416742/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilson Vicente Venâncio de Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Unibanco-União Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 421874/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mario Ernesto Montruchio, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, afastar a declaração de improcedência acolhida, bem como as devidas consequências relativas ao ônus da sucumbência para, dando provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho, que não tenham ressalvas quanto ao valor; quanto ao tema horas extras - regime de sobreaviso - uso de telefone, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso, bem como os seus secretários; **Processo: ED-AIRR - 439663/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Heitor Seara Júnior e outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 441627/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Sandro José de Daniele e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 460257/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rhodia Farma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Barros dos Santos, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 520935/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio, Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Embargado(a): Denise Salvador, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 532848/1999-5 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Márcio Luiz Doriquetto, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-AIRR - 532865/1999-3 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt,

Embargante: Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Geraldo Maia Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 539074/1999-5 da 10a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, Advogado: Dr. MARCELO REBELLO PINHEIRO, Embargado(a): Cornélia Terezinha de Lima Tavolucci e outros, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, substituindo os fundamentos que levaram ao não conhecimento do Agravo de Instrumento apontados no julgamento de fls. 90/92; **Processo: ED-AIRR - 539455/1999-1 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Edvaldo de Almeida Gibaut, Advogado: Dr. João Raulino de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 do TST, a fim de se conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 540081/1999-9 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Berillo Braz Barboza, Advogado: Dr. Cicero Drummond, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanada a omissão apontada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 540839/1999-9 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Marabá Refriggerantes S.A., Advogado: Dr. Paulo César Nicolas Esteves, Embargado(a): José Duarte de Matos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, dando provimento ao agravo de instrumento, determinando o regular processamento do recurso de revista, nos termos da lei; **Processo: ED-AIRR - 541538/1999-5 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Agenor Pereira Costa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 541542/1999-8 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Gilmar Cairu dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 541564/1999-4 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Noel Raimundo Rabelo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 541577/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Eduardo Costa Pereira, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 541584/1999-3 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Alana Hélade Gandra e outros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinard Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 541629/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Aldo de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição, substituir os fundamentos do julgamento proferido às fls. 61/62; **Processo: ED-AIRR - 542488/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Romana Tebaldi Gomes, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 542490/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Gerardo Xavier Santiago, Advogado: Dr. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 542546/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Lucrezia Zito, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Virginia Maria Corrêa Pinto Felício, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 557291/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Carlos Antônio Lima, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 566741/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Zenilda Barbosa Evangelista Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 568247/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Fábio Marcelo de Faria, Advogada: Dra. Anésia Ferrari, Embargado(a): Construtora Men Ltda., Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 574274/1999-3 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Iracy Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-AIRR - 576018/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blachman, Embargado(a): Adilson Mello do Carmo, Advogado: Dr. Robson Silva de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 576027/1999-3 da 15a. Região.**

Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Paulo Cesar Bucardi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 586749/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado(a): Luiz Carlos Bidóia, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 589552/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rafael Cássio D'Ambrósio e outros, Advogado: Dr. Flávio Sanino, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Beatriz Brun Goldschmidt; **Processo: ED-AIRR - 595539/1999-0 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Wladimir Álvaro Piacentini e outros, Advogado: Dr. Norberto Silveira de Souza, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597830/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sheyla Rochwerger, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Nanci da Piedade Lommez de Paula, Embargado(a): Mass Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Peixoto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 597960/1999-6 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Embargado(a): Laene Viveiros Miranda, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599938/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Fabrícia Guterman Lerner, Embargado(a): Joneuza Andrade, Advogado: Dr. Arthur Fraga Ogioni, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento. No mérito, também unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 601234/1999-3 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Cleonice Muniz de Oliveira, Advogada: Dra. Marcellise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Dra. Marcellise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração emprestando-lhes efeito modificativo, conhecendo do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 602973/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Edson Guilherme, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 603792/1999-3 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lúcia de Fátima Bezerra Souto Maior, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Macêdo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 603794/1999-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Gila Piedade, Embargado(a): Genildo Barbosa Leite, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 603818/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 603939/1999-2 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-603938/1999-9, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Eduardo Augusto Boudet Macedo, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604129/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilmar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 272181/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Zunilde Lira de Oliveira, Recorrido(s): Francisco de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Evaldo Pinto, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por divergência e violação do art. 7º, XXIX, "a" da CF, quanto ao tema Prescrição do FGTS, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que conhecia do tema apenas por divergência e, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Pleno para revisão do Enunciado 95, sendo relator da revisão o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 463757/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antonia Lima Sousa, Recorrido(s): Maria José Araújo Gomes e outras, Advogada: Dra. Ana Orcina Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema da prescrição parcial aplicável e, suspender o julgamento em face da revisão do Enunciado 95 suscitado pela Turma; **Processo: RR - 487271/1998-3 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Estado de Goiás, Advogado: Dr. José Antônio de Podesta Filho, Recorrido(s): Abadia Batista dos Santos e outras, Advogado: Dr. Moacyr Raymundo de Souza, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por divergência e violação do art. 7º, XXIX, "a" da CF, quanto ao tema Prescrição do FGTS, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que conhecia do tema apenas por divergência e, suspender o julgamento em face da revisão do Enunciado 95 suscitado pela Turma; **Processo: RR - 500087/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Ronaldo Duarte de Lima, Recorrido(s): Antonia Maria Leite da Costa e outras, Advogado: Dr.



Marcos Paulo da Silva, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXIX, "a" da CF, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, suspender o julgamento em face da revisão do Enunciado 95 suscitado pela Turma; **Processo: RR - 527599/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Novelza Aparecida de Jesus, Advogado: Dr. Ivana Aparecida Rosa Leão Rezend

e, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por divergência e violação do art. 7º, XXIX, "a" da CF, quanto ao tema Prescrição do FGTS, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que conhecia do tema apenas por divergência e, suspender o julgamento em face da revisão do Enunciado 95 suscitado pela Turma; **Processo: RR - 557968/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Recorrido(s): Sandra Regina Delascrêa Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis. O Sr. Ministro, relator, José Luiz Vasconcellos conheceu das revistas, por divergência, quanto ao tema empregado "celetista" - estabilidade; **Processo: AIRR - 450901/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Edgar Silva da Rosa e outro, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: AIRR - 450902/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Rosângela Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: AIRR - 450907/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Lauri Antônio Justen, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos três dias do mês de maio do ano dois mil.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma em exercício regimental

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-621.370/00.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S/A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO : EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 122, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não ter sido demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, bem como por estar o acórdão do Regional em consonância com a orientação jurisprudencial nº 11 da e. SDI desta Corte, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item IX, dado que o anverso das folhas 24,39,51,70,77,81,96 e 109 não se encontra autenticado.

Com efeito, a e. SDI-I firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo, mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-621.386/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER S.A
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO : ARLEI STEFFENS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item IX, dado que a certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário (fl. 56) e a guia de depósito recursal (fl. 29) não se encontram autenticadas.

Com efeito, a e. SDI-I firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo, mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-336.974/1997.4 - TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS O. CORRÊA
RECORRIDOS : AIEDA DO CARMO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra o acórdão regional de fls. 666/677, que pretende discutir a prescrição quinquenal, decretada no acórdão regional, a questão da legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais como sucessor da recorrente, o limite da competência da Justiça do Trabalho em face da mudança de regime jurídico dos reclamantes, além da aplicação dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, pela petição de fls. 821/822, comunica a sua extinção, por força do Decreto nº 39.835, de 24/8/98, publicado no DJMG de 25/8/98, requerendo em consequência a habilitação, como sucessor, do Estado de Minas Gerais e a retificação da autuação, bem assim a exclusão do seu nome e dos seus advogados, "a fim de que as futuras notificações sejam dirigidas ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 128 da Constituição Mineira." (fl. 822).

"Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulando-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscriptor da peça juntada a fl. 834, nas futuras publicações.

Por sua vez, os Reclamantes requereram o não-conhecimento da petição apresentada pela Minascaixa e a determinação de encaminhamento de ofício ao Banco Central do Brasil para que dê cumprimento à legislação atinente à liquidação extrajudicial, que reputa desrespeitada, bem assim de comunicação a agências da Caixa Econômica Federal para que se abstenham de transferir ao Estado de Minas Gerais ou de pagar a credores quirografários qualquer valor pertencente à Minascaixa sem prévia autorização desta especializada. Aduzem, em síntese, que o Banco Central não poderia decretar cessada a liquidação extrajudicial da Empresa, "pois não obedecidos os trâmites legais e não houve pagamento de todos os credores, existindo inúmeros processos ainda em curso perante a Justiça do Trabalho em fase de execução, que não foram quitados". Pleitearam, sucessivamente, "que a ação prossiga nos moldes da CLT,

pois à espécie não há falar em aplicação do artigo 730 do CPC, pois, mesmo se admitida como legítima a presença do Estado de Minas Gerais no presente feito, a presença do mesmo não se dará nas condições processuais normais em que o Estado atua no pólo passivo, mas sim como um mero representante de uma entidade financeira, ainda, em liquidação" (fls. 830-3). (fl. 835).

Vale dizer, primeiramente, que o pleito lançado ao nº 2 da petição dos Demandantes evidencia-se como típico pedido cautelar, reclamando, portanto, o processo próprio. E o do nº 3 refoge ao âmbito de competência desse relator porque vinculado à competência do juízo de execução.

Compulsando a documentação exibida com a petição de fls. 821/822, verifica-se que, efetivamente, a MINASCAIXA foi extinta em agosto de 1998, tendo o Estado de Minas Gerais a sucedido na forma da legislação estadual pertinente.

Desse modo, cessando a capacidade processual da Recorrente, é de se deferir o pedido de habilitação incidental do Estado de Minas Gerais na condição de sucessor, por aplicação analógica dos artigos 1.055 e seguintes do CPC. Em consequência da extinção da Recorrida, operou-se automaticamente a cessação dos mandatos judiciais conferidos aos advogados que a assistiam, nos termos do art. 1.316, III, do Código Civil.

Do exposto, defiro a habilitação incidental do Estado de Minas Gerais na condição de sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, determinando à Secretaria que retifique a autuação para que passe a figurar no pólo passivo da demanda, assegurando-lhe a partir desta data as prerrogativas processuais do Decreto-Lei nº 779/69, cuja representação técnica estará doravante a cargo da Procuradoria do Estado.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.044/1997.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDA : LÚCIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. DURVAL JORGE FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Escudado no art. 896 da CLT, o Reclamado propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 143/145, proferido pela Terceira Turma do TRT da 6ª Região, que negou provimento aos recursos ordinários.

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fls. 99/103 atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, o Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), segundo se infere da guia de depósito anexada às fls. 119.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não fez nenhuma alteração do valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (25/02/97), o Demandado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme comprova a guia de fls. 158.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 05/09/96.

O depósito recursal efetuado pelo Reclamado não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, nem à tese perflhada pela SDI desta Corte, substanciada no Precedente nº 139, de que a parte Recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361.703/1997.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. JOE MARCEL KERBER
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DORNELLES AYUB

DESPACHO

Escudado no art. 896, alínea "a" da CLT, a Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 260/265, proferido pela 5ª Turma do TRT da 4ª Região, que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário.



O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fls. 194/199 atribuiu à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 1.577,39 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), segundo se infere da guia de depósito anexada às fls. 201.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não fez nenhuma alteração do valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (10/12/96), a Demandada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 3.317,00 (três mil trezentos e dezessete reais), conforme comprova a guia de fls. 274.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-631/96, vigorando a partir de 05/09/96.

O depósito recursal efetuado pela Reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte Recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do R/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.795/1998.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : MAURO NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, as Reclamadas propõem recurso de revista contra os acórdãos de fls. 355/360 e 374/376, proferidos pelo 3º Regional.

Os presentes recursos de revista, no entanto, não se habilitam ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 298/306 condenou a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A e subsidiariamente a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, arbitrando à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 321, e a empresa REDE FERROVIÁRIA S/A recolheu a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), como expresso na guia de fls. 332.

O Regional, apreciando os recursos (acórdão de fls. 355/360), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada REDE FERROVIÁRIA S/A complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 385, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (16/12/97), que desde 1/8/97, por meio do ATO-GP-278/97, passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

A FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, por sua vez, complementou o depósito na quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais, totalizando R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais), valor que também não atingiu ao fixado à condenação, nem corresponde ao especificado para o recurso de revista na data de sua interposição (26/01/98).

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Cumprir destacar que ambas as Reclamadas pedem sua exclusão da lide, o que descarta a hipótese de o depósito de uma favorecer a outra.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento aos presentes recursos de revista, porque desertos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.796/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : NOIR JOSÉ SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARILDA DE FÁTIMA COSTA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelos Reclamantes contra o acórdão de fls. 666/673, com amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT.

Assoma-se, de plano, a evidência de que o recurso foi interposto intempestivamente em 17/2/98 (fl. 680).

É que, tendo o acórdão Regional sido publicado em 6/2/98 (sexta-feira), o prazo para a interposição do recurso de revista começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 9/2/98 (segunda-feira), e expirou em 16/2/98 (segunda-feira), encontrando-se intempestivo o recurso protocolizado no dia seguinte. Dada a incúria da parte, não é possível o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-527744/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : JEANE LIMA MORAES
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

O TRT da 4ª Região entendeu ser trintenária a prescrição do direito da Autora de reclamar contra o não recolhimento do FGTS (fls. 68-70).

O Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST e ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, sustentando que o direito do Reclamante de pleitear o recolhimento do FGTS encontra-se prescrito, uma vez que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação (fls. 74-76).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-367987/97.8, não foi contra-razoado (fl. 91), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo provimento do apelo (fl. 96).

O recurso de revista interposto pelo Estado é tempestivo (fls. 72 e 74), não havendo que se cogitar do depósito garantidor de juízo e custas processuais, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

O Reclamado, insatisfeito com a decisão Regional, alega que a Autora ajuizou a presente ação, após ultrapassado o biênio legal, de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Razão assiste ao Demandado, conforme se depreende do Enunciado nº 362 do TST, que reflete a moderna jurisprudência desta Corte, nos estritos termos da alínea "a" do inciso XXIX da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Transcorrido o biênio, cabe a decretação da prescrição extintiva do direito de ajuizar a ação. Todavia, a partir do momento em que se vindica o direito em juízo dentro do biênio prescricional, impõe-se a observância da retroação de trinta anos aludido na Súmula 95 do TST, trintenário esse que foi mantido pelo § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. A revista tem trânsito, assim pela contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST.

À luz do exposto, valendo-me das disposições insertas no art. 557, § 1ª-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, para julgar extinto o feito, com julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571976/99-0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES CASTANHEIRA
ADVOGADA : DRª JOSEMARY MOURA MARQUES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 92).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, alegando ter demonstrado afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC e divergência de teses (fls. 2-5).

Contraminutado o agravo (fls.101-103), os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 94), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN16/99, III, do TST), não merecendo, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

Recorreu de revista o Reclamado (fls.85-89), contra o acórdão regional (fls.76-79), que considerando as provas produzidas, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, assim consignando *in verbis*: "(...) Entretanto o juízo a quo deferiu o pedido e seus reflexos dicionário de 50% entre eles), com fulcro nos controles de frequência, documentos produzidos pela própria recorrente, o que torna descabida a presente discussão".

Assim, em que pese o arazoado revisório, que busca discutir a distribuição do ônus da prova, apontando ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, além de trazer arestos a confronto, não há o que se reexaminar à luz do princípio da comunhão das provas, que orienta que uma vez provado o fato, não cabe perquirir a quem incumbia prová-lo. Sendo assim, uma vez que o acórdão assevera que as horas extras foram provadas, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados, tampouco resta configurado qualquer dissenso pretoriano. Incide a hipótese os termos do Verbetes nº 126 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-591783/99.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA MOREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 82-85).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX, e § 2º, e 114, da Constituição Federal atual (fls. 89-98).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-412526/97.5, foi devidamente contra-razoado (fls. 114-116), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 123-125).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a função exercida pela Reclamante, atividade essencial e permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial, sendo indisfarçável a pretensão da Reclamada de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI autoriza o conhecimento da revista.



Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, resta invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-593.423/1999.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO : FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão regional de fls. 371/372, complementado pelo de fls. 378/379, que negou provimento ao agravo de petição em relação à execução via precatório, aplicando multa correspondente à 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por considerar protelatório o apelo, apontando violação de preceitos constitucionais e de lei federal.

Colhe-se dos autos que a procuração de fl. 335, apresentada em cópia reprográfica, outorgada à substabelecida dos poderes de representação ao signatário das razões recursais, carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, descredenciando o advogado a atuar, em favor da Reclamada, o que inabilita a apreciação do pleito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e art. 830 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 06 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-598768/99.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO : EUCLYDES VAZ NETO
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por deserto, ao verificar que, a guia de complementação do depósito recursal, protocolizada no prazo legal, era xerocópia não autenticada (fl. 85).

Não foi oferecida contramutua (fl. 88v.) e dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A discussão pretendida pela Parte refere-se à validade do documento comprobatório da realização do depósito recursal, trazido aos autos em fotocópia sem autenticação.

Não merece reparo o despacho atacado, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento firmado neste TST, de não se admitir a apresentação da fotocópia não autenticada de recolhimento do depósito recursal, são nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes: E-RR-315.510/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 26/3/99; E-RR-241.762/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJU 5/9/97; E-RR-124.412/94, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU 26/9/97. Acrescente-se, ainda, que a apresentação extemporânea da guia original não elide a deserção do recurso de revista, porquanto a comprovação do depósito deverá ser feita dentro do prazo do recurso, sob pena de deserção.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no arts. 896, § 5º, da CLT, por óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-615.746/1999.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : ELMO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSE-LIN

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, salientando que o acórdão recorrido, ao aplicar a revelia, julgou com base na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI/TST.

Inconformada, a Demandada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar divergência jurisprudencial, tendo a decisão regional violado o art. 5º, inciso I, V, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a contestação, peça de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-615.749/1999.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : K.S. PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO : ANTÔNIO HORVATH
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Executada, salientando que não ficou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a Executada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar violação a dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, bem como a contestação, peças de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado em foco.

Vale lembrar que a supramencionada norma, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar, por fim, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.383/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA CRAVEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE O. BARRETO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, salientando que não houve demonstração de divergência jurisprudencial e que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não enseja a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, consoante preconiza o Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, o Demandado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que a decisão regional violou os arts. 5º, LIV e LV; 93, IX, da CF; 832, caput, e 818 da CLT; 535, II, e 333, I, do CPC, bem como contrariou os Enunciados nºs 184, 278 e 297 do TST. Alega, ainda, que logrou demonstrar divergência jurisprudencial.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista.

Vale lembrar que a supramencionada norma consolidada, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no processo do trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no aludido dispositivo consolidado e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, por fim, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.384/1999.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CAACHAA
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO CAMERANO PAIVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DESPACHO

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, se não deu a melhor interpretação, também não violou a norma legal aplicada ao interpretar a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, pertinente à concessão do Plano Bresser. Entendeu, por fim, inespecífica a jurisprudência trazida para cotejo.

Inconformado, o Demandado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar violação legal e constitucional, bem como invasão de competência jurisprudencial no juízo de admissibilidade do Regional.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a procuração do Agravante, peça de traslado obrigatória segundo o dispositivo consolidado em foco, uma vez que o substabelecimento de fl. 76 encontra-se apócrifo, descredenciando o advogado subscritor das razões de agravo a atuar em favor do Reclamado, o que inabilita a apreciação do pleito.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-621.618/2000.2 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAUJO
AGRAVADO : FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GLAUCO MOTA

DESPACHO

O Presidente do 7º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, salientando que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a Demandada ofertou o presente agravo de instrumento, no qual logrou ter demonstrado violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 195, § 2º, da CLT, e divergência jurisprudencial.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista.

Vale lembrar que a supramencionada norma consolidada, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no aludido dispositivo consolidado e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

6. Ressalte-se, por fim, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

7. Desta forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-621.652/2000.9 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 AGRAVADO : WANDERLEY PORFÍRIO SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, salientando que a matéria objeto do recurso - quitação da parcela "passivo trabalhista" -, reveste-se de faticidade, inviabilizando a revista ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a Demandada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando não ser a hipótese de aplicação do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a matéria em questão é de direito e não fática.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista.

Vale lembrar que a supramencionada norma consolidada, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no processo do trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no aludido dispositivo consolidado e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, por fim, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622.360/2000.6 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. BAETH-GEN
 AGRAVADOS : LUIZ CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

DESPACHO

O Presidente do Quarto Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, salientando que por se tratar de decisão proferida em execução de sentença, somente é cabível a revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Assevera que houve interpretação razoável, pelo acórdão recorrido, da norma atinente à matéria *sub judice*, atraindo a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Inconformada, a Executada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 879 da CLT e violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, bem como a contestação aos embargos à execução, peças de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado em foco.

Vale lembrar que a supramencionada norma da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no aludido dispositivo consolidado e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, por fim, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-622.361/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. BAETH-GEN
 RECORRIDO : JOÃO VILMAR CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

DESPACHO

O Presidente do Quarto Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, salientando que o acórdão recorrido não conheceu do seu agravo de petição, porque não delimitados os valores impugnados na forma preconizada no § 1º do art. 897 da CLT. Em se tratando de decisão proferida em execução de sentença, somente é cabível a revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional, conforme dispõe o art. 896, § 2º, do mesmo diploma legal e Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a Executada ofertou o presente agravo de instrumento, alegando violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido acrescentou exigência à Executada não prevista em lei, qual seja, a de apontar os valores incontroversos atualizados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, bem como a contestação aos embargos à execução, peças de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado em foco.

Vale lembrar que o supramencionado artigo, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no aludido dispositivo consolidado e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, por fim, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-622.385/2000.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
 AGRAVADO : DIONÍSIO MARTINS JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, salientando que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 361 do TST, quanto ao cabimento integral do pagamento do adicional de periculosidade de eletricitário.

Inconformada, a Demandada ofertou o presente agravo de instrumento, alegando violação ao art. 193, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a procuração do Agravante, peça de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, parágrafo 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me nos arts. 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento obreiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624745/2000.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VINÍCIUS G. CANUTO
 AGRAVADO : PEDRO BATISTA FERREIRA
 ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 62).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do recurso ordinário, bem como da intimação do acórdão de embargos declaratórios, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-624756/2000.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADO : HÉLIO SEVERINO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRª ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada laboral, ao verificar que a decisão hostilizada harmoniza-se com o entendimento pacífico do TST.

Não foi oferecida contraminuta (fl. 99v), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 94v.), tem representação regular (fls. 6-7 e observa o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento).

Razão não assiste à Reclamada, uma vez que o TRT de origem manteve a sentença de 1º grau, que havia deferido ao Obreiro os minutos excedentes a cinco diários, antecedentes e subsequentes à jornada laboral. Ocorre que tal decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, estando, portanto, correto o despacho trancafério do recurso de revista, que bem aplicou os termos do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624815/2000.1 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRª ANDIARA ZABOT
 AGRAVADA : IVONEZ MEDEIROS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 12º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada divergência jurisprudencial nem ofensa aos dispositivos constitucionais elencados e, quanto ao mérito, as matérias ventiladas não foram prequestionadas (fls. 163-165).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 171, não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fls. 77-78), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho-agravado.

A Reclamada sustentou em suas razões de revista que fora induzida em erro pela informação divulgada pela Internet, na home page do Tribunal Regional *a quo*, alegando que constara como prazo final o dia 14.01.99.

O apelo realmente não alçava conhecimento, pois o Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Demandada, não o conheceu por intempestivo, asseverando que "as partes tinham ciência da data limite para oferecimento do recurso, independentemente de qualquer outra informação, pois foram devidamente notificadas da decisão, assinalando no AR a data em que foram intimadas" (fl. 140). Percebe-se, pois, que a alegação de que fora induzida a erro, caiu por terra, diante da assinatura aposta no Aviso de Recebimento. E, ademais, conforme enfatizado pelo despacho trancafério (fl. 164), a Portaria TRT-GP-337/98, ressaltou que as informações divulgadas pelo expediente "internet" não tinham caráter oficial.

No tocante aos temas chamamento ao processo, aviso prévio e reflexos, horas extras, abono PLANSFER e honorários assistenciais, o recurso de revista não ultrapassou o óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que tais matérias não foram prequestionadas, já que o recurso ordinário não foi conhecido, por intempestivo, desservindo portanto, os arrestos colacionados.

Por violação, o apelo também não prosperava, uma vez que o acórdão regional não tratou de matéria inserida em dispositivo constitucional, nem tampouco das disposições contidas no Decreto nº 3.813/41, na Lei nº 9.469/77 e no art. 487, § 1º, da CLT, incidindo, à hipótese, os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-624854/2000.6 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO : ILSON SÉRGIO TAVARES
 ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DESPACHO

O agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 12º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que inexistente as violações legais apontadas e inespecífica a jurisprudência carreada aos autos, estando presente, ainda, o óbice dos enunciados nº 333 do TST (fls. 62-63).

Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação, observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece seguimento.

O recurso de revista trancado demonstrou insurgência quanto às horas extras e ao critério de contagem minuto a minuto, pontuando, ainda, a inexistência de preclusão quanto a este último tema. Lastreou-se em violação aos arts. 183 e 333, I, do CPC, 818 da CLT e 5º, LIV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial (fls. 56-61).

O Regional, considerando válido o acordo de compensação de jornadas, condenou a Reclamada a pagar como extras os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, conforme o cotejo dos cartões de ponto (fls. 52-53).

No que tange à preclusão das alegações quanto aos minutos anteriores e/ou posteriores, tem-se que a revista não tinha como pios anteriores, porquanto o Regional não tratou da questão. Logo, as afrontas em que fundada a revista padeciam do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao ônus da prova das horas extras, da mesma forma, o apelo não lograva êxito, na medida em que o julgado regional não abordou tal prisma da questão. Desserviam, assim, a divergência jurisprudencial juntada, bem como as elencadas afrontas legais, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, no referente às horas extras ilustradas pelos Ministros anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau, atrelou-se ao entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. O apelo esbarrava, pois, no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624933/2000.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
 AGRAVADO : JOÃO PAULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do recurso ordinário, bem como da intimação do despacho denegatório, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que mesmo superados os óbices, acima mencionados, se provido fosse o agravo de instrumento, o recurso de revista da Reclamada não prosperaria, uma vez que se encontra irremediavelmente deserto, pois o valor do depósito recursal não atinge o da condenação (fl. 30), nem tampouco o valor legal, exigido à época, para a interposição do apelo (R\$ 5.419,27).

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-625021/2000.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 AGRAVADO : TOMIRES LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada divergência jurisprudencial (fl. 74).

Contraminuta apresentada às fls. 79-91, não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fls. 29-30 e 47), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho-agravado.

A Reclamada sustentou em suas razões de revista que o Reclamante não fazia jus às diferenças da verba intitulada "passivo trabalhista", sustentando que já lhe fora pago integralmente a referida verba. Aduziu, ainda, que o acórdão regional violou o art. 1º da Lei nº 8.429/92. Colacionou arestos ao confronto de teses.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Demandada, negou-lhe provimento, reconhecendo que o título "diferença do passivo trabalhista" foi pago a menor, daí porque entendeu que o Reclamante fazia jus à diferença do passivo trabalhista até a integralização do percentual previsto no caput da cláusula 2ª do Acordo Coletivo (fl. 42).

O apelo realmente não alçava conhecimento. Em primeiro lugar, porque para que se pudesse chegar a um desiderato diverso, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em segundo lugar, os arestos trazidos às fls. 64, *in fine*, e 65, não atenderam às exigências contidas na alínea "a" do art. 896 consolidado, com a nova redação da Lei nº 9.756/98, uma vez que oriundos do mesmo regional. Por derradeiro, os demais paradigmas transcritos às fls. 63-64 e 66 são inespecíficos, pois não tratam do tema sob o mesmo enfoque dado pelo acórdão atacado, mormente no que se refere às diferenças do passivo trabalhista, atraindo a aplicação dos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Por violação, o apelo também não prosperava, em face da razoável interpretação judicial dada à matéria pelo Regional, incidindo à hipótese os termos do Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-625053/2000.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADOS : MÁRIO FERNANDO SANTOS MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES.

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 82).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação da decisão regional, peça essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do recurso de revista, não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-626239/2000.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADO : CARLOS LOEN SOARES FONTES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST (fls. 46-48).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a ora Agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação da decisão regional que julgou o recurso ordinário, impossibilitando, dessa forma, a verificação da tempestividade do recurso de revista.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, e na IN 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-626240/2000.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADOS : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MARCIA ELIZA ZAPPE BUZATTI

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fls. 51-52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a ora Agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação da decisão regional que julgou o recurso ordinário, impossibilitando, dessa forma, a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-626253/2000.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADOS : LUIS AUGUSTO ÁVILA MADRUGA
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST (fls. 2-6).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a ora Agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação da decisão regional que julgou o recurso ordinário, impossibilitando, dessa forma, a verificação da tempestividade do recurso de revista.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-354.486/97.0 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : GRACIANO CORDOVIL VALENTE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DESPACHO

O TRT da 8ª Região conheceu da remessa oficial e, no mérito, acolheu a arguição de prescrição para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Considerou, para tanto, que o ajuizamento da reclamatória, objetivando direitos inerentes à relação contratual sob a égide da CLT, ocorreu após o decurso do biênio legal, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF de 88, contado da extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança do regime jurídico único, de celetista para estatutário (fls. 63/67).

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que a prescrição aplicável ao FGTS é trintenária, por força do disposto no artigo 20 da Lei nº 5.107/66 e no artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e conforme entendimento agasalhado no Enunciado nº 95/TST desta Corte, tido por contrariado. Indica divergência jurisprudencial e traz arestos ao cotejo (fls. 69/81).

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Não foi apresentada impugnação.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso de revista (fls. 91/92).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 68 e 69) e está suscitado por advogado habilitado nos autos (fl. 6).

Em que pese a argumentação articulada pelo reclamante, a revista não merece admissibilidade.

Consoante retratado pelo Regional, à extinção do contrato de trabalho, em face da mudança do regime jurídico único, ocorreu em janeiro de 1994 e a presente reclamatória, objetivando direitos inerentes ao contrato de trabalho, só foi ajuizada em 30.8.1996, quando já escoado o prazo a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.



Nesse contexto, a decisão revisanda, ao acolher a tese de que a prescrição, no caso, é biennial e extintiva do direito de ação, embasada no referido preceito constitucional, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no recente Enunciado nº 262/TST, vazado nos seguintes termos: FGTS - Prescrição: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Com estes fundamentos, e com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação em vigor à data da interposição do recurso, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-361.008/97.8 - 9ª REGIÃO - ED-

RECORRENTES : ÁLVARO AMORETTI LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ELTON BRASIL RUTKOWSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

O c. Tribunal da 9ª Região, no v. acórdão de fls. 278/281, manteve a r. decisão de primeiro grau que declarou a prescrição do art. 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Magna, em razão do ajuizamento da reclamação trabalhista pelos reclamantes após dois anos da alteração do regime celetista para estatutário, pela Lei nº 10.212, de 20.12.92.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 284/292, sustentando que a alteração do regime jurídico não implica na extinção dos contratos de trabalho, mas a continuidade do pacto laboral. Entende, assim, não aplicável à hipótese a prescrição do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna e 468 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 293/294.

Houve apresentação de contra-razões a fls. 295/296.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina a fls. 302/303 pelo não-provimento do recurso.

A revista, contudo, não merece conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão do e. Regional está de acordo com a orientação jurisprudencial adotada pela SDI, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Dessa forma, torna-se imprópria a aferição das violações e divergências jurisprudenciais indicadas, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-361.009/97-1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO : DIRCEU VALENTE FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

Considerando que o presente feito versa sobre a orientação sumulada no Enunciado nº 330/TST, cuja validade é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ-RR-275.570/96), determino a remessa dos autos à Secretaria da c. 4ª Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do e. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-487.849/98.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : CELSO GOMES DE CAMARGO
ADVOGADO : VÂNIA REGINA GONÇALVES CUSTÓDIO

DESPACHO

Embora exista orientação sumulada desta Corte, através do Enunciado nº 331, inciso IV, acerca da responsabilidade do tomador dos serviços, diante da possibilidade de nova definição sobre a matéria, tendo em vista que está aguardando exame, pelo Órgão Especial, o incidente de uniformização de jurisprudência (RR nº 297.751/96), determino a remessa dos autos à Secretaria da c. 4ª Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação daquele órgão.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-503.807/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : Itaipu Binacional
ADVOGADO : Dr. Lycurgo Leite Neto
RECORRENTE : Enge Rio Engenharia e Consultoria S.A.
ADVOGADO : Dr. Victor Bengui Del Claro
RECORRIDO : Adão Plácido de Oliveira
ADVOGADO : Dr. José Lourenço de Castro

DESPACHO

Vistos, etc.

Constata-se nos autos que, a partir da fl. 644, a primeira reclamada, Enge Rio Engenharia e Consultoria S/A, vem sendo denominada massa falida, sem que tenha sido juntado qualquer documento comprobatório de sua falência nestes autos. Consta, no entanto, do agravo de instrumento, em apenso, nº TST-AI-RR-279.006/96.9, conforme documento de fl. 45, que fora decretada a quebra pela Quinta Vara de Falências e Concordatas de Foz de Iguaçu.

Ante o exposto, determino a reatuação do feito e a intimação da massa falida, na pessoa do síndico (1º liquidante judicial), conforme consta da fl. 47 dos autos do agravo de instrumento em apenso, para os regulares fins de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-AIRR-609.654/99.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUDMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADA : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ ESTEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte, agrava de instrumento o reclamante.

Ocorre que o referido recurso não traz a cópia do comprovante de recolhimento das custas nem a procuração outorgada ao advogado da reclamada, peças essenciais à formação do agravo de instrumento, conforme estatui a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615.396/99.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : NEUSA MARIA DE ALMEIDA KLINGELBT
ADVOGADO : DR. ADEMIR BENEPLÁCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados 126 e 297 desta Corte, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não traz a cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à formação do agravo de instrumento, conforme estatui a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615.461/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ GOUVEIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 179, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por ser a matéria referente às diferenças salariais de cunho eminentemente interpretativo e pelo fato dos primeiros arestos colacionados não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT, bem como os demais arestos não preencherem as exigências do Enunciado 337/TST, agravam de instrumento os reclamantes.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, dado que o traslado de cópia do recolhimento das custas (fls. 178) e as cópias das peças juntadas em contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 193/262) não estão autenticadas. No item IX da instrução em comento está estabelecido que, para a formação do instrumento, as peças deverão estar autenticadas uma a uma, no verso e anverso, sob pena de não se autorizar o processamento do recurso.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento dos reclamantes, com fulcro no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615.533/99.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ERIVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR. PAULA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 213, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configuradas as violações legais apontadas nem divergência jurisprudencial, agrava de instrumento o reclamante.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo *a quo* e que *motivou a irrisignação do agravante*.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-615.534/99.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADOS : ERIVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que seu subscritor, Dr. José Eduardo Duarte Saad, não trouxe aos autos o instrumento de mandato, sem o qual o recurso é inexistente, nos termos do art. 37 do CPC. Tampouco se constata a existência de mandato tácito.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615.553/99.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADOS : ADEMIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que seu subscritor, Dr. José Eduardo Duarte Saad, não trouxe aos autos o instrumento de mandato, sem o qual o recurso é inexistente, nos termos do art. 37 do CPC. Tampouco se constata a existência de mandato tácito.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-615.713/99.0

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ BAYOT FILHO
ADVOGADO : HUGO MÓSCA FILHO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 57/58, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir, uma vez que não vem instruído com a cópia da certidão de publicação do r. despacho trancafério, peça essencial à aferição de sua tempestividade.

Registre-SE, POR OPORTUNO, QUE, SEGUINDO O ITEM X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, CUMPRE À PARTE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NÃO COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA, PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Enunciado nº 272 do TST, DENEGOU seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-615.715/99.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO GERALDO BUENO MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISA THOMPSON ALVAREZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 44/47, 52/53 e 57/58).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 13/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 44/47, 52/53 e 57/58).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-615.716/99.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : REYNVIL RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDA : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 61 que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 221/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

O referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido. O agravo de instrumento foi ajuizado em 15/9/99, posteriormente à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a agravante não cuidou de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 84/86 e 80/82).

Por outro lado, a cópia do acórdão do Regional de fls. 84/86 encontra-se ilegível, inviabilizando, desta forma, o entendimento proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise da matéria.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST e IN nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615.720/99.4 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADA : IRANEIDE ASSUNÇÃO CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não ter sido demonstrado violação direta e literal à Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item IX, dado que as certidões de publicação dos acórdãos proferidos no agravo de petição (fl. 76) e nos embargos de declaração (fls. 41 e 85) não se encontram autenticadas.

Com efeito, a c. SDI-I firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste relator no sentido de que o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo, mas de sua finalidade no processo, com seu consequente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se dar seguimento ao agravo de instrumento, por carecer de pressuposto extrínseco para sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-615.721/99.8 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEM VIGILÂNCIA TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO : ADILSON IVO SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BRAGA LOBATO

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fl. 9, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 245/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

O referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido. O agravo de instrumento foi ajuizado em 4/10/99, posteriormente à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que a agravante não cuidou de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a cópia do acórdão do Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e sua respectiva certidão de intimação, sendo esta última peça essencial à demonstração da tempestividade do recurso de revista.

Ademais, as peças que foram trasladadas aos autos não estão autenticadas. Conforme dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, não sendo válidas as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST e IN nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-615.726/99.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI
AGRAVADA : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que não se vislumbram as violações apontadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fl. 32/36) e a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 30/8/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.355/99.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SELMA MAZUR
ADVOGADO : DR. OSCAR RAMON ABADIE
AGRAVANTE : LABORAN ANÁLISES CLÍNICAS
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 51/58).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 29/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.



Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 51/58).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.358/99.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
AGRAVADO : KIYOSHI NAKAGAWA
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas em execução de sentença não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, e por aplicação do Enunciado nº 297/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração (fls. 41/45 e 49/51).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 24/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração (fls. 41/45 e 49/51).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.360/99-0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO : WALTER FERREIRA FORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 195, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não houve violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração (fls. 170/176 e 180/183).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 28/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração (fls. 170/176 e 180/183).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618.364/99.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO : LUIS CARLOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados 23, 126, 241 e 296 desta Corte, agrava de instrumento a reclamada.

Ocorre que o referido recurso não traz a cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à formação do agravo de instrumento, conforme estatui a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.373/99.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO : EVALDO CONOR NETO
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 331/332, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configurada violação direta e literal de norma de Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, agravam de instrumento os reclamados.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, dado que as peças de fls. 109/113, 230/235, 257/264, 265/275 e 278/283 não se encontram autenticadas uma a uma, no verso e anverso, como exige a Instrução Normativa nº 16/99, item IX do TST, circunstância desautorizadora, por isso mesmo, do processamento do presente agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento dos reclamados, com fulcro no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.374/99.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
AGRAVADA : SÔNIA MARIA BANZATTO PERES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 109, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configurada violação direta e literal de norma de Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento o reclamado.

Ocorre que o referido recurso não vem instruído regularmente, conforme exige a Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, dado que não traz o traslado de cópia da certidão de publicação dos acórdãos do Regional, proferido no agravo de petição (fls. 38/48), peça essencial à demonstração da tempestividade do recurso de revista denegado pelo juízo a quo e que motivou a ir-resignação do agravante. Soma-se a isso o fato de que as peças de fls. 86/107, juntadas ao recurso de revista, não se encontram autenticadas, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seu item IX estabelece que, para a formação do instrumento, as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sob pena de não se autorizar o processamento do recurso.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 272/TST, no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.375/99.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSO-LATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 69/70, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não houve violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 39/49 e 57/60).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 27/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder à nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração (fls. 39/49 e 57/60).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.900/99.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO : NATÁLIO LOPES
ADVOGADO : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 33, que denegou seguimento ao seu recurso, de revista sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI do TST e a matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 24/27).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 12/8/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (24/27).

Com estes fundamentos, e amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-618.901/99.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO : ANTÔNIO CARVALHO AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MARIA ELISA ZAPPE BUZATTI



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 74/75, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender aplicáveis os Enunciados nºs 126 e 297 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 63/67).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 12/8/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário.

Com estes fundamentos e amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-619.209/99.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RENATO MONTEROSSO B. DE MIRANDA JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO OVÍDIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, seu prosseguimento, vez que as peças trasladadas não estão autenticadas. Para a formação do instrumento, as peças deverão estar autenticadas, uma a uma, como estabelecido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, sob pena de não conhecimento.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-619.215/99.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEX DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ORQUÍDEA PAOLA MALFATTO MARQUES CAETANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece ser conhecido, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT, por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 62/64).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 3/9/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário (fls. 62/64).

Com estes fundamentos, com amparo no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-429507/98.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO : DR. RAMAYANA TITO M. PARAÍSO
AGRAVADO : MANUEL JOSÉ FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada, contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o reexame de questões fáticas, pretendido pela Recorrente, esbarrava no Enunciado nº 126 da TST (fls. 1-5).

Não foi apresentada contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo desprovisionamento do agravo (fls.31-32).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 8), com todas as peças trasladadas, consoante Instrução Normativa nº 6/96, IX, do TST.

Razão não assiste à Reclamada, uma vez que a discussão pretendida, nas razões recursais, (FLS. 22-23), tem o propósito de rediscutir matéria probatória CONCERNENTE À CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O R E gional fundamentou seu posicionamento no laudo pericial, consignando expressamente que "Não se trata de trabalho à distância" (fl. 21), não comportando reexame pela via estreita do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-589884/99.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERREIRA VITAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM
AGRAVADA : SOCIEDADE SÃO DIMAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que negou seguimento ao recurso de revista (fl. 65).

Em contraminuta, a Reclamada suscita o não conhecimento do apelo, por ausência de autenticação das peças, bem como pela deficiência no traslado das peças obrigatórias, nos termos da Lei nº 9.756/98 (fls. 68-70). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A contraminuta foi apresentada em tempo hábil e com regular representação (fl. 71). Razão assiste à Reclamada. Apesar do agravo ser tempestivo e ter representação regular (fl. 29), não observou a autenticação das peças formadoras do instrumento, exceção feita à procuração da Agravada, desatendendo, assim, aos termos da IN nº 16/99, IX, do TST e ao art. 830 da CLT. Cumpre salientar, ainda, que inexiste, nos autos, qualquer certidão que possa conferir autenticidade das referidas peças.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, nos termos da IN nº 16/99, IX, do TST e do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-602253/99.5 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ EUGENIO DA SILVA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo 19º Regional, que negou o processamento do seu recurso de revista (fl. 31).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravado, do comprovante do depósito recursal e do comprovante do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso negado, a teor da Instrução Normativa 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-444209/98.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SOARES BENTO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) a matéria em discussão era interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST; e
b) a prescrição argüida não foi prequestionada, ante o entendimento do Enunciado nº 297 do TST (fl. 38).

Não foi oferecida contraminuta (fl. 41), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Eliane Araque dos Santos, opinado pelo desprovisionamento do agravo (fls. 45-47).

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 39), e tenha regular representação (fl. 10), observando o traslado de todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia (interposto antes do advento da Lei nº 9.756/99), o despacho agravado não merece reparos.

Do exame dos autos, constata-se que a parte inova ao discutir a prescrição do direito de ação do Autor, bem como a violação aos arts. 29 da Constituição Federal, 19 do ADCT e 492 da CLT, uma vez que o TRT de origem não fez referência à matéria por eles disciplinada, incidindo, portanto, os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente aos arestos cotejados pela parte (fl. 36), depreende-se que os mesmos são inservíveis ao fim colimado, ante os termos do Enunciado nº 296 do TST, pois referem-se à estabilidade do servidor público (art. 19 do ADCT), matéria esta estranha àquela apreciada pelo Regional.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-342171/97.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GENÉSIO DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Reclamante pleiteou o reenquadramento no Plano de Cargos e Salários da Empresa - PCS, tendo em vista que esta procedeu, em 1994, à aprovação de engenheiros, via concurso público, em nível e salário imediatamente superiores ao seu. A 3ª Turma do 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, embora reconhecendo a nulidade do ato patronal, por entender que:

a) o pedido de reenquadramento no PCS da Empresa somente poderia ser apreciado se o Obreiro houvesse pleiteado a nulidade do edital de concurso público para engenheiro, de 1994;

b) o Obreiro não havia preenchido os requisitos constantes do item 7.3 do PCS, não fazendo jus, também, à progressão horizontal ou vertical (fls. 171-174).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista alegando que a solução adotada no acórdão regional violou os arts. 5º, *caput*, 7º, XXXVII, e 37 da Constituição Federal e 3º, parágrafo único, da CLT, apontando jurisprudência paradigma através do aresto que colaciona aos autos (fls. 176-184).

Admitido o apelo (fls. 186-187) recebeu razões de contrariedade (fls. 189-193), não tendo sido os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 175-176), com representação regular (fl. 15). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que diz respeito ao fundamento da divergência jurisprudencial, o recurso não reúne condições de conhecimento, pois o acórdão recorrido não decidiu a questão com base na violação ao princípio da isonomia, conforme registrado no paradigma transcrito às fls. 182-183. Por outro lado, não menciona uma palavra sequer acerca da possível discriminação, em face da admissão de empregados novos em níveis mais altos que os antigos. Ainda que assim não fosse, o aresto paradigma não aborda a circunstância de que não houve pedido de declaração de nulidade do edital do concurso pelo lesado. Assim, o Reclamante não opôs tempestivamente os competentes embargos declaratórios para pedir esclarecimentos da decisão recorrida acerca da tese expressamente sustentada em sua petição inicial (fls. 04-06), atraindo à hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. Destarte, o único paradigma apontado como divergente é inservível para viabilizar o conhecimento do recurso, pois não atende os requisitos do Enunciado 296 da Súmula desta C. Corte.

No tocante ao fundamento da violação legal, o apelo também padece do mesmo vício. A alegação de ofensa literal aos arts. 5º, *caput*, 7º, XXXII, 37, II, da Constituição da República e 3º, parágrafo único, da CLT, resta impossível de ser configurada, pois estes dispositivos constitucionais e da CLT sequer foram objeto de exame por parte do Regional. Em que pese a tese sustentada pelo reclamante, a questão resta irremediavelmente preclusa, atraindo assim, a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.



Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento à revista laboral, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-412822/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 RECORRIDO : JUAREZ CORREA DAL CANAL
 ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHA-DE.

DESPACHO

A 2ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no tocante ao adicional de insalubridade, horas extras e multa do art. 477 da CLT por entender que:

a) a Portaria nº 3435/90 do MTb não extinguiu a deficiência de iluminação como agente insalubre, mas apenas substituiu os índices mínimos exigidos, previstos no Anexo 4, da NR 15, por aqueles previstos no NBR 5413 do INMETRO, sendo certo que a Reclamada não comprovada que as condições de trabalho do Autor tinham sido alteradas para melhor;

b) a prova de que o Reclamante trabalhava em estações de tráfego intermitente cabia à Reclamada, não se desincumbindo a mesma do ônus, nos termos do art. 818 da CLT; e

c) cabia à Reclamada comprovar que o Autor dera causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu (fls. 572-578).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade à Súmula nº 61 do TST, arts. 5º, II da Constituição Federal e 243 da CLT e Portaria nº 3235/90 (fls. 581-584).

Admitido o apelo (fls. 596-597), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 57-58) e observa o devido preparo (fls. 533 e 594). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, o inconformismo da Reclamada vem assentado no conflito jurisprudencial, restando configurada a divergência específica, por meio do aresto acostado à fl. 583. No mérito, o recurso merece provimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI, que reza que somente após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que cabia à Reclamada comprovar que o Reclamante trabalhava em estações de tráfego intermitente, não se desincumbindo a mesma do ônus, além de que a Reclamada submetia o Reclamante ao controle de jornada por meio de cartões-de-ponto, sendo indisfarçável a pretensão de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No referente à multa prevista no art. 477 da CLT, o Regional entendeu que a Reclamada não comprovou que o Autor deu causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias. Não restou demonstrado o dissenso pretoriano, uma vez que o paradigma cotado trata de aspectos fáticos não enfrentados pelo Regional, padecendo de inespecificidade. Obice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto às horas extras e à multa do art. 477 da CLT, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI, para excluir da condenação o adicional de insalubridade, a partir de 26/2/91, exclusive.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-572.811/99.5 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDOS : JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO AGUIAR E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DRA. LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI E DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 2ª Turma do TRT da 8ª Região julgou-se incompetente para autorizar descontos fiscais e previdenciários (fls. 327-332).

Inconformado, o Ministério Público da 8ª Região interpôs recurso de revista, buscando o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, e a determinação, de ofício, dos referidos descontos, arvorado no fato de que decorrem de imperativo de lei. Fundamenta-se na violação do art. 114 da Carta Magna, da Lei nº 8.212/91, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e na suposta divergência com os paradigmas elencados (fls. 347-353).

Admitido o apelo por meio da decisão proferida nos autos do AIRR-431.870/98.8, não foi contra-razoado (certidão de fl. 370), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face de o Recorrente ser o próprio Ministério Público do Trabalho.

O recurso é tempestivo, sendo legítima a representação.

O apelo merece conhecimento por violação do aos arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da lei nº 8541/92, porquanto os descontos perseguidos decorrem diretamente do reconhecimento de direitos trabalhistas do Reclamante em decisão judicial, sendo competente esta Especializada para autorizá-los, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. No mérito, razão lhe assiste, uma vez que os termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI autoriza os descontos em liça do crédito do Reclamante, porque inobservada, pelo Empregador, a época própria do pagamento das parcelas remuneratórias.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento à revista, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST, para autorizar que sejam os referidos descontos procedidos em relação ao crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO TST-RR-528323/99.1 4ª REGIÃO

RECORRENTES : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADOS : DRA. FÁTIMA RICCIARDI E DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
 RECORRIDO : GILMAR SPLITT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma do 4º Regional deu parcial provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo a relação de emprego com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., condená-lo, solidariamente com o Banrisul Processamento de Dados, a pagar as parcelas salariais decorrentes da extinção do contrato de trabalho. Deferiu, ainda, honorários advocatícios em razão da sucumbência (fls. 946-964).

Inconformados, todos os litigantes interpuseram recurso de revista. Todavia, somente os apelos patronais mereceram processamento (fls. 1011-1012).

O Banrisul Processamento de Dados insurgiu-se quanto ao reconhecimento das vantagens dos bancários ao Autor, sugerindo a não-aplicação da Súmula nº 239 do TST ao caso concreto e, por outro lado, pede a reforma da condenação relativa aos honorários advocatícios (fls. 966-972).

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, busca a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, sob o argumento de que não restou observada a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, bem como no que tange aos honorários advocatícios (fls. 976-981).

Tempestivos, com representação regulares (fls. 153 e 982-983) e regularmente preparados os apelos, com custas recolhidas (fls. 860 e 973) e depósito efetuado no limite legal (fls. 865 e 974). Atendem, portanto, aos pressupostos comuns a quaisquer recursos.

Considerando a comunhão de inconformismo, analisa-se em conjunto o tema relacionado com os honorários advocatícios. A Corte revisanda deferiu a verba honorária com base nos arts. 133 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). No caso, verifica-se que o Autor não se encontra assistido por advogado credenciado pelo sindicato, tratando-se de patrocínio particular. A Lei nº 5.584/70, em seu art. 14, expressamente exige que a parte esteja assistida por advogado vinculado à entidade sindical, para o deferimento da parcela. Os arestos de fls. 970-972 e 979-981 contrapõem-se à decisão recorrida, autorizando o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, o apelo merece provimento para serem excluídos da condenação os honorários advocatícios, porque, como visto, não observada a regra da Lei nº 5.584/70 para o seu deferimento, conforme orientação contida nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

O recurso do primeiro Recorrente não logra êxito quanto ao primeiro tema - aplicação do Enunciado nº 239 desta Corte -, porquanto o Regional adotou inúmeras premissas fáticas com o fim de demonstrar a tentativa de fraude na contratação do Autor, tais como:

a) a prova documental e a pericial revelavam a absoluta impossibilidade de a empresa de processamento de dados, integrante do mesmo grupo econômico, ter vida autônoma do banco instituidor, quer no aspecto físico, quer no aspecto de mercado de trabalho, não passando a empresa de processamento de dados mero desdobramento das atividades desempenhadas pelo Banco;

b) a atividade de processamento de dados era serviço essencial à atividade bancária;

c) era incompatível a terceirização, porque implicava quebra do sigilo bancário, do qual se obrigava o Banco em relação a clientes;

d) a empresa de processamento de dados integra o mesmo grupo econômico do banco e prestava serviços quase que exclusivamente para o Banco líder.

Diante dessas premissas, entendeu o Regional, fundado na Súmula nº 239 do TST, que o Reclamante deveria receber os mesmos direitos dos empregados vinculados à atividade bancária. No caso, para chegar à conclusão diversa da que chegou o Regional, necessário revolverem-se as provas dos autos, cuja providência é vedada pelo Enunciado nº 126 do TST. À vista deste verbete, e considerando que o Regional dirimiu a controvérsia à luz da Súmula nº 239 desta Corte, não se reconhecem as divergências arroladas às fls. 968-969.

O recurso do Banco-Reclamado não prospera quanto à alegação de irregularidade da contratação, pela não-observância dos incisos II do artigo 37 da Constituição Federal e da Súmula nº 331 do TST, tido por violado o primeiro e contrariado o segundo. Isso porque, o Regional, afastando esta argumentação, deixou consignado que a contratação do Autor ocorreu em 12/10/81 (fl. 953), ou seja, quando não se fazia necessária a realização de concurso público para ingresso no serviço público. Nesse passo, verifica-se que a decisão regional se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 256 desta Corte. O recurso, diante dessa premissa, não se sustenta por violação constitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade ao verbete sumular invocados nas razões recursais.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento à revista quanto aos honorários advocatícios para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a verba honorária. Por outro lado, nego seguimento aos recursos quanto à aplicação do Enunciado nº 239 do TST e à irregularidade da contratação, com base no art. 896, § 5º, da CLT, em face da diretriz dos Enunciados nºs 126, 239 e 256 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-403518/97.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR
 RECORRIDO : MAURÍLIO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA

DESPACHO

A 2ª Turma do 3º Regional negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes, mantendo o valor da condenação proferida em primeiro grau de jurisdição, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 89).

A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não depositou o valor total da condenação, recolhendo apenas o limite legal de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 95). Ao recorrer de revista, efetuou depósito de R\$ 2.736,42 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), (fl. 157) quando, de acordo com as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, deveria ter depositado R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Destarte, o recurso de revista encontra-se deserto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em razão da deserção.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-527707/99.2 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO PRADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DESPACHO

O 22º Regional ao apreciar o recurso voluntário do Reclamado e a remessa ex officio, negou-lhes provimento mantendo a sentença de primeiro grau, por entender configurada a relação empregatícia, uma vez que a admissão da Reclamada deu-se em 6/5/88 (fls. 121-123).

Inconformado, o Estado do Piauí interpôs recurso de revista, sustentando a nulidade da contratação, e a inexistência de efeitos do contrato de trabalho, com amparo em ofensa aos arts. 145, III, do Código Civil e 37, II, da Lei Maior, à Lei nº 7.664/88, além de divergência jurisprudencial (fls. 125-139).

Admitido o apelo (fl. 223), por força do provimento dado ao agravo de instrumento, apenas aos presentes autos, não foi contra-razoado (certidão de fl. 226), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo não conhecimento do apelo (fl. 234).

O recurso não se viabiliza. A decisão recorrida entendeu que a admissão da Reclamada deu-se em 6/5/88, antes, portanto, da promulgação da novel Constituição de 1988, bem como antes do prazo estabelecido pelo Decreto nº 8.293/91. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem sido no sentido de que a nulidade contratual, decorrente da ausência de concurso público, somente se opera quando a contratação de servidor público dá-se após a Constituição de 1988. É o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Resta, portanto, afastado o exame dos paradigmas colacionados, bem como a pretendida ofensa aos arts. 145, III, do Código Civil e 37, II, da Carta Magna e à Lei nº 7.664/88. Aplica-se, à hipótese, os termos do Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, o Recorrente alega que o decisum regional contrariou o Enunciado nº 219 do TST, ao deferir honorários advocatícios. Também neste aspecto, o apelo não vinga, pois a decisão combatida não ventilou o tema, apenas asseverando "...mantenho a sentença primária porque ofereceu à controvérsia desate afeiçoado ao Direito e à Justiça...". Como se vê, o acórdão regional fez remissão à sentença de primeiro grau e não foram opostos os necessários embargos declaratórios para que se esclarecesse a matéria. A Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI é no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST. Inservíveis, portanto, os arestos transcritos às fls. 136-138.



Pelo exposto, louvando-me no art 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385969/97.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRIDO : GILSON IRIS BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor da condenação proferida em primeiro grau de jurisdição, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 159).

A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não depositou o valor total da condenação, recolhendo apenas o limite legal de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 169). Ao recorrer de revista, efetuou depósito de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 207), quando, de acordo com as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, deveria ter depositado R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Destarte, o recurso de revista encontra-se deserto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-528373/99.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDA : MARIA JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 95-101).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, I e II, e 39, da Constituição Federal atual (fls. 89-98).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-365233/97.0, não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial, para que seja julgado improcedente o pedido, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 132-134).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante, atividade permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não mencionar o Contratante, sequer, a que título deu-se a contratação e, ainda, porque desrespeitado o prazo máximo de seis meses previsto na Constituição Estadual, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. O terceiro paradigma de fl. 110 autoriza o conhecimento da revista, porquanto dispõe que a norma constitucional torna nula de pleno direito a admissão de servidor público, sem concurso público.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360736/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO : JARDELINO BENEDIR DA SILVA SELAU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS DE BARROS

DESPACHO

A 3ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, às diferenças de comissões, diferenças salariais, assistência gratuita, bem como reflexos de horas extraordinárias, por entender que:

a) cabia à Demandada produzir prova capaz de elidir a prova técnica, uma vez que restou incontrovertida a existência de diferenças de comissões por meio de laudo contábil;

b) a condenação ao pagamento de diferenças salariais se justificava quando o salário fixo, devido ao laborista, era inferior ao oficial;

c) uma vez que a Empresa não fora condenada ao pagamento dos honorários assistenciais, não havia que se falar em lesividade; e d) as horas extras deviam ser limitadas a um sábado e domingo por mês trabalhado, conforme observado nas provas produzidas nos autos (fls. 274-284).

A Demandada interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 836 da CLT, pretendendo a reforma do julgado hostilizado no tocante aos temas: diferenças de comissões, diferenças salariais, horas extras e reflexos e assistência judiciária gratuita (fls. 301-312).

Admitido o apelo (fls. 321-323), não foi contra-razoado (fl. 325), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 295-299), tem representação regular (fl. 41), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 246) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 245 e 317).

Depreende-se, *in casu*, que o Colegiado *a quo* fulcrrou-se em provas testemunhais, documentais e laudos técnicos para emitir o seu entendimento, ocorrendo o mesmo com a Demandada, na tentativa de demonstrar suas arguições. Toda a discussão pretendida pela Parte, adentra o campo fático-probatório dos autos, esbarrando nos ditames insculpidos no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial, tampouco de violação legal.

A luz do exposto, valendo-me das disposições insertas no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-598696/99.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª ROZANI MARIA DIAS GOMES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que negou o processamento do seu recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Foi oferecida contraminuta, na qual o Reclamante arguiu preliminar de deserção, em face de a Reclamada não ter garantido o Juízo, com o depósito de que trata o art. 899 da CLT (fls. 54-57). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A prefacial suscitada em contraminuta não prospera. A Junta de origem condenou a Reclamada ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) e arbitrou à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Regional não alterou o valor dado à condenação, de forma que o pagamento das custas, pela Demandada, bem como o depósito no montante total da condenação (fls. 36-37), efetuados quando da interposição do recurso ordinário, garantiram o juízo. Rejeitada, portanto, a preliminar.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 51v.), tem representação regular (fls. 14-16 e 38), mas não merece prosseguimento o recurso trancado.

Em agravo de instrumento, a Reclamada rebelou-se quanto ao fato de que foram demonstradas, em sua revista, as violações legais e divergências de teses, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, acerca dos temas de intermediação de mão-de-obra, adicional noturno e vale-transporte. Cumpre registrar, de início, que este último não foi sequer objeto de inconformismo ventilado nas razões de recurso de revista.

Quanto à intermediação de mão-de-obra, O TRT de origem reconheceu a existência de vínculo de emprego do Reclamante com a Reclamada, diretamente, pois fraudulenta a intermediação de mão-de-obra por pessoa interposta, uma vez que inobservado o disposto nos arts. 2º e 10 da Lei nº 6.019/74, não havendo que se falar na aplicação do disposto no Enunciado nº 331 do TST. Ora, a discussão pretendida pela Parte não tem procedência, na medida em que o Regional atestou a existência de fraude. Assim, para entender de forma diversa desta, necessário seria o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, situação expressamente vedada pelo Enunciado nº 126 do TST. À frente de fatos e provas, pois, incabível a análise de dissenso pretoriano ou de violação legal.

Quanto à concessão, pelo Regional, do adicional noturno ao Autor, melhor sorte não socorre à Reclamada. O Tribunal de origem concedeu-o ao Obreiro, sob o fundamento de que não houve constatação do pedido. A argumentação da Reclamada, no sentido de que a decisão regional violou a coisa julgada, porquanto a Junta não havia deferido o pleito ao Reclamante e este não havia recorrido para o TRT, que veio a alterar o deferido pelo primeiro grau, em nada a ampara. Tanto houve recurso do Autor, que a decisão regional vem compartimentada em apreciação do "recurso do Reclamante" e "recurso da Reclamada". Logo, a indigitada violação ao art. 467 do CPC (coisa julgada) não está sequer prequestionada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-191896/95.1 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELÍSIO SANTOS BULHÕES
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DESPACHO

A SBDI determinou o retorno dos autos a esta Turma para que, afastado o óbice da alínea "b" do artigo 896, da CLT, apreciasse a divergência jurisprudencial do recurso de revista patronal (fls. 301-304). Limite-me, portanto, a examinar apenas a divergência jurisprudencial cotejada para o tema da estabilidade.

A 3ª Turma do 5º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do obreiro para declarar nula a sua dispensa e ordenar a sua reintegração no emprego, por entender que:

a) a Constituição Estadual da Bahia, no art. 1º do Ato das Disposições Transitórias, garantiu estabilidade no emprego aos empregados de suas sociedades de economia mista do Estado da Bahia, sem incorrer em inconstitucionalidade; e

b) a discussão ventilada, via razões declaratórias, acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal, que havia declarado a inconstitucionalidade do art. 1º das Disposições Transitórias da Constituição Estadual da Bahia era inovatória, o que autorizava a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 212-213 e 221).

Inconformado, o Banco-Reclamado recorre de revista, calçada em dissenso jurisprudencial e violação dos arts. 7º, I, 22, I, 173, § 1º, da Constituição da República e 18 do ADCT e 538, parágrafo único, do CPC, sustentando que:

a) o fundamento legal de que se valeu o Regional para reconhecer estabilidade ao Reclamante foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 112-4;

b) o Constituinte Estadual invadiu competência privativa da União quando legislou sobre Direito do Trabalho; e

c) indevida a multa por embargos protelatórios (fls. 223-230).

Admitido o apelo (fl. 249), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo.

A tese recursal alcança conhecimento por dissenso jurisprudencial, configurado pelos arestos de fl. 228, que adotam entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º do ADCT da Constituição do Estado da Bahia, por incompatibilidade com o art. 22, I, da Lei Maior. No mérito, há de ser restabelecida a sentença da Junta de origem, porque os precedentes que se seguem entendem que o art. 1º do ADCT da Constituição do Estado da Bahia não conferiu a estabilidade no emprego, porque foi alijado do ordenamento jurídico pelo STF (TST, SBDI II, RO-AR-126902/94 - Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.10.96, RO-AR-244910/96, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 13.2.98, RO-AR-347421/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 17.12.99).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista patronal quanto à estabilidade, para restabelecer a sentença da Junta de origem no particular.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR 311868 1996 0	PROCESSO	: E-AIRR 407595 1997 8	PROCESSO	: E-AIRR 566459 1999 9
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: VANDERLEI MARCATO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCURADOR DR(A)	: ONILDA ABREU DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: DARMY MENDONÇA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO REIS DE FARIA	ADVOGADO DR(A)	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARCELLO DE FREITAS TEIXEIRA CAMPOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR 499394 1998 9	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO DR(A)	: JÚLIO BORGES GOMIDE	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO DR(A)	: ANGELA MARIA R. OLAIÁ
PROCESSO	: E-ED-RR 339793 1997 8	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-AIRR 569918 1999 3
EMBARGANTE	: MARIA ETELVINA DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO	PROCESSO	: E-ED-AIRR 552986 1999 6	EMBARGADO(A)	: PEDRO DE PAIVA ALVIM
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
PROCESSO	: E-ED-RR 346107 1997 7	ADVOGADO DR(A)	: WILHAM ANTÔNIO DE MELO	PROCESSO	: E-AIRR 572299 1999 8
EMBARGANTE	: SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RICARDO VELOSO TAVARES	EMBARGANTE	: GISELDA SIZZI
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A)	: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	ADVOGADO DR(A)	: DARMY MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: AMAURI DOMINGUES GUIMARÃES	PROCESSO	: E-ED-AIRR 554332 1999 9	EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	EMBARGANTE	: SALVADOR SARAIVA DE LIMA - ME	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR 348033 1997 3	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO SILVA CAMPOLINA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGADO(A)	: EDIMILSON ALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: HEILER MONTEIRO SOARES	PROCESSO	: E-ED-AIRR 581376 1999 4
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ BELO	PROCESSO	: E-ED-AIRR 555701 1999 0	EMBARGANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO	: E-ED-RR 349973 1997 7	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A)	: GERSON BASTOS DE QUEIROZ	DR(A)	: PROCESSO : E-ED-AIRR 581383 1999 8
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORA-TO	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOÃO ADAIR FERRAS	PROCESSO	: E-ED-AIRR 556549 1999 2	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	EMBARGANTE	: MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: GENTIL GOMES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR 349974 1997 0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGANTE	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: E-ED-RR 582883 1999 1
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA LOUIS	EMBARGANTE	: EDIMINAS S.A.
EMBARGADO(A)	: CLENILDE MALESKI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FLÁVIO CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR 350330 1997 5	PROCESSO	: E-ED-AIRR 556571 1999 7	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR 584043 1999 2
ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SÔNIA IMACULADA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: OSMAIR LUIZ	EMBARGADO(A)	: WILSON XAVIER DA SILVEIRA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR 350793 1997 5	PROCESSO	: E-ED-AIRR 556666 1999 6	ADVOGADO DR(A)	: BRÁULIO RENATO MOREIRA
EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR 585575 1999 7
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BORBA	EMBARGADO(A)	: CRISTINA HELENA NORMANTON	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO DR(A)	: SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: AFRÂNIO COLLADO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR 353562 1997 6	PROCESSO	: E-ED-AIRR 556795 1999 1	DR(A)	: PROCESSO : E-ED-AIRR 586667 1999 1
EMBARGANTE	: ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA	EMBARGANTE	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	EMBARGANTE	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JEFFERSON GONÇALVES XAVIER	EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA CAPRONI SANTOS
PROCURADOR DR(A)	: MARIA HELENA LEÃO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	PROCESSO	: E-AIRR 560117 1999 9	PROCESSO	: E-ED-AIRR 587557 1999 8
ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO	EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO	: E-ED-RR 358447 1997 1	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: AURIO NOVACKI DE FRANÇA	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA ELIZABETH ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: DAVID JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ALBERTO ANGELINI
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR 560410 1999 0	PROCESSO	: E-ED-AIRR 587561 1999 0
PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
PROCESSO	: E-RR 358470 1997 0	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE	: NILZA APARECIDA PORTELA ASSUNÇÃO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCOS KIOSHI ARAKE
ADVOGADO DR(A)	: APARECIDO ANTONIO FRANCO	ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS
EMBARGANTE	: NILZA APARECIDA PORTELA ASSUNÇÃO	EMBARGADO(A)	: CLAUDENIR DINIZ MARTINS E OUTRO	PROCESSO	: E-ED-AIRR 587562 1999 4
ADVOGADO DR(A)	: TEREZA NESTOR DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA PRATES DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: E-ED-AIRR 562420 1999 7	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO DIETRICH
PROCURADOR DR(A)	: MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: DANIEL JÚNIOR DA COSTA LEAL
		ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A)	: PASQUALE BRUCOLI
		EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA ALVES	PROCESSO	: E-ED-AIRR 594538 1999 0
		ADVOGADO DR(A)	: CARLA FERREIRA MASTRELLA	EMBARGANTE	: UNIBANCO SEGUROS S.A.
		PROCESSO	: E-ED-AIRR 562421 1999 0	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES GOMES
		ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR ROMERO VIANNA
		EMBARGADO(A)	: GERALDO DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-AIRR 594713 1999 4
		DR(A)	: PROCESSO : E-ED-RR 565381 1999 1	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
		EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: ADMAR JORGE CINTRA
		EMBARGADO(A)	: FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI NUNES COELHO	ADVOGADO DR(A)	: AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA
		ADVOGADO DR(A)	: MAGUI PARENTONI MARTINS		



PROCESSO : E-ED-AIRR 594719 1999 6
EMBARGANTE : MARIA GORETE DE JESUS SOEIRO CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA GILA PIEDADE
PROCESSO : E-ED-AIRR 595408 1999 8
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

PROCESSO : E-ED-AIRR 597369 1999 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DA CUNHA NETO
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-ED-AIRR 597372 1999 5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JAIRO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND

PROCESSO : E-ED-AIRR 597375 1999 6
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM AUGSUTO MOTA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : E-ED-AIRR 597400 1999 1
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ERMES ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : FÁBIO BLANGIS
PROCESSO : E-ED-AIRR 597410 1999 6
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-AIRR 597445 1999 8
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : WELBERT JERÔNIMO
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
PROCESSO : E-ED-AIRR 598007 1999 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : VALTAIR ELIAS TEREZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-ED-AIRR 598184 1999 2
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON PEDERNEIRAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR 600037 1999 7
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : ISAIAS APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO VOSGRAU ROLIM

PROCESSO : E-ED-AIRR 600382 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO CORRÊA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA Dr(a):

PROCESSO : E-ED-AIRR 600397 1999 0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO MALHANI DE SOUZA DR(A)

PROCESSO : E-ED-AIRR 601318 1999 4
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES

PROCESSO : E-ED-AIRR 601335 1999 8
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MARIA DE ANDRADE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR 601943 1999 2
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : VALTER FERREIRA PINTO
ADVOGADO DR(A) : NELSON FRANCISCO SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR 601944 1999 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-AIRR 608562 1999 0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA GATO PLACIDO

Brasília, 11 de maio de 2000.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-348.117/97.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : WALTER DE ARAÚJO DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE REIS

DESPACHO

Na folha de rosto da petição do Recurso de Embargos à SDI (fl. 258), o BANCO ABN AMRO S.A. requereu, sob o fundamento de haver incorporado o Banco Real S.A., "a substituição, no pólo passivo da lide, do BANCO REAL S/A pelo BANCO ABN AMRO S/A, e que sejam procedidas as retificações necessárias, na autuação do feito, para que o BANCO ABN AMRO S/A passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes".

Instada a se manifestar pelo despacho transcrito à fl. 279, a parte contrária se manteve silente, de acordo com a conclusão de fl. 281.

Ante a ausência de manifestação do Embargado, defere-se o pedido formulado à fl. 258, determinando-se a reautuação do presente feito para que passe a constar como Embargante BANCO ABN AMRO S.A.

Publique-se.
 Brasília, 03 de maio de 2000.
 RIDER DE BRITO
 Ministro- Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-558.831/99.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : CLAYTON LUIZ ANSCHAU
ADVOGADO : DR. RAUL SZULCSEWSKI

DESPACHO

O Banco ABN AMRO S.A., sustentando haver incorporado o Banco Real S.A., interpôs Embargos à SDI. Na folha de rosto da petição do Recurso de Embargos à SDI (fl. 155), proferi despacho no sentido de abrir prazo para a parte contrária se manifestar acerca da alegada incorporação.

Publicado o despacho referido, conforme certidão de fl. 181, a parte contrária se manteve silente, de acordo com a conclusão de fl. 182.

Ante a ausência de manifestação do Embargado, determina-se a reautuação do presente feito para que passe a constar como Embargante BANCO ABN AMRO S.A.

Publique-se.
 Brasília, 03 de maio de 2000.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.321/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : WALTER MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA

DESPACHO

Na folha de rosto da petição do Recurso de Embargos à SDI (fl. 151), o BANCO ABN AMRO S.A. requereu, sob o fundamento de haver incorporado o Banco Real S.A., "a substituição, no pólo passivo da lide, do BANCO REAL S/A pelo BANCO ABN AMRO S/A, e que sejam procedidas as retificações necessárias, na autuação do feito, para que o BANCO ABN AMRO S/A passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes".

Instada a se manifestar pelo despacho transcrito à fl. 172, a parte contrária se manteve silente, de acordo com a conclusão de fl. 174.

Ante a ausência de manifestação do Embargado, defere-se o pedido formulado à fl. 151, determinando-se a reautuação do presente feito para que passe a constar como Embargante BANCO ABN AMRO S.A.

Publique-se.
 Brasília, 03 de maio de 2000.
 RIDER DE BRITO
 Ministro- Presidente

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-415.931/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, 61 e 100, bem como o artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-17.

Contra-razões apresentadas a fls. 119-24.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
 Brasília, 12 de abril de 2000.
 WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-416.353/98.0 - TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
RECORRIDOS : OZADIR RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

**DESPACHO**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXX, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário, em relação à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-416.379/98.0 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª LUCIANA HOFF CORRÊA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA LIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOR-

DINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao INSS a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-418.831/98.3 - TRT - 6ª REGIÃO *
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARISOL S/A - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CELINA GASCHO CASSULLI
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 65-6, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, contra despacho negativo de admissibilidade do seu Recurso de Embargos, em face do disposto no Enunciado nº 353/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 70-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa a dispositivos de lei ordinária, bem assim, a divergência jurisprudencial colacionada, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamental, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se men-

ciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-421.380/98.8 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª LUCIANA HOFF CORRÊA
RECORRIDOS : JOÃO MATIAS SANTIAGO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao INSS a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-421.385/98.6 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª LUCIANA HOFF CORRÊA
RECORRIDO : EDVALDO DO ROSÁRIO SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA



DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao INSS a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-421.598/98.2 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª LUCIANA HOFF CORRÊA
RECORRIDO : NILO PAIXÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -

AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao INSS a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-422.325/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENESA - ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ BOTELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos nortecedores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 160-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-422.935/98.2 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDA : ANDREIA ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DESPACHO

Contrariado com o decidido pela colenda Terceira Turma desta Corte, que não conheceu do seu Recurso de Revista, o Demandado recorreu de Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo seguimento foi denegado por despacho, porque desfundamentado o apelo.

O Instituto, ora recorrente, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões de fls. 232-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, proferido pelo Presidente da Terceira Turma, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (RITST, art. 338, a; Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, c). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1ª Turma em 9/9/97 e publicado no DJU de 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega seguimento a Embargos contra acórdão em Recurso de Revista, pois, nessa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-425.084/98.1 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO : RUBENS OLIARI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo monocrático que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 351-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco em face da inequívoca inviabilidade de seu Apelo Revisional. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta.



A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AR-428.859/98.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARISA PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, bem como o artigo 153, § 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou procedente em parte a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o aresto nº 2.836/96, prolatado pela Quinta Turma, e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 5ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-428.899/98.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GLÓRIA FREITAS DA GRAÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DESPACHO

Glória Freitas da Graça e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou improcedente a Ação Rescisória que ajuizaram, sob o fundamento de que o Aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não gerou efeitos dada a sua nulidade, ante a carência de eficácia de que se revestia, uma vez que a diretoria da Empresa não dispunha de competência para praticar atos de tal natureza.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sob argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumeram, intentaram os Recorrentes submeter ao crivo da Suprema Corte questionamento acerca de matéria que se insere no âmbito da legislação ordinária.

Apenas a afronta direta à Constituição da República fomenta o Recurso Extraordinário, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 195.219-1/SP, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A questão constitucional, que autoriza o recurso extraordinário, é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido. É dizer, a ofensa à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 7/10/97, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/11/97, pág. 58.817).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada aos Reclamantes a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-430.091/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MILTON DE OLIVEIRA PARADA
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Unibanco por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, o Unibanco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 227-32.

Contra-razões apresentadas a fls. 238-43.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-430.239/98.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : VIDAL FERREIRA XAVIER
ADVOGADA : DR.ª ROSANE KRUMMENAUER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 96-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-433.436/98.2 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DR.ª ANA PAULA GUADALUPE ROCHA
RECORRIDO : GUILHERME MARQUES
ADVOGADA : DR.ª CÁCIA ROSA DE PAIVA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Goiás, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 132-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHOSIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-434.284/98.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 297 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.305/98.6 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSEMIR RIBEIRO MARQUES
ADVOGADA : DR.A JULIANA GUILLIOD
RECORRIDA : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL
E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO VALVERDE CALASANS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 108-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126, 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XIII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (In Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-459.597/98.1 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
RECORRIDO : AGENOR FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ao fundamento de que "a matéria foi decidida, em sede regional, de forma harmoniosa com a atual e farta jurisprudência da SDI do TST, que ensejou, inclusive, a edição do Enunciado 360" (fl. 101).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso XIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 116-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida:

"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação; em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-459.781/98.6 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE
DE SALVADOR
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS META-
LÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂ-
NICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO
DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA
COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos do Demandante, tendo em vista a ausência de vulneração aos artigos 114 da Carta Magna, 625 e 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 171-5.

Contra-razões não apresentadas.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos contidos no artigo 894 da CLT. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-459.788/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ISRAEL JAQUES WAINER
ADVOGADO : DR. FERNANDA DIAS XAVIER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos da Demandada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 195-202.

Contra-razões não apresentadas.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos contidos no artigo 894 da CLT. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-461.824/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA LÚCIA SIMÕES C. EIRAS
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado no 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, caput e inciso II, e 5º, incisos XXXVI e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 109-13.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-6.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.363/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que a Revista não logrou demonstrar a violação literal e direta de dispositivo do Texto Constitucional (Enunciado nº 266/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 95-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Re-



curso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.364/98.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : NEUSA MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que o Recurso de Revista não logrou demonstrar violação literal e direta do dispositivo do Texto Constitucional (Enunciado nº 266/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 96-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.365/98.2 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTINO RIGOTTI
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nos 266 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 89-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-464.438/98.8 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : MADGE AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 957-9, conheceu dos Embargos apresentados pela Petrobras, mas negou-lhes provimento ao fundamento assim sintetizado, verbis: SUCESSÃO TRABALHISTA. PETROBRAS. PETROMISA. A real sucessora da PETROMISA é, de fato, a PETROBRAS, por ser detentora majoritária do capital da empresa extinta, absorvendo imediatamente seu patrimônio, e assumindo objetivamente o comando de seu acervo em pleno funcionamento. Responsável, pois, a Petrobras, pelos débitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado e mantido com a PETROMISA (empresa dissolvida pelo Decreto nº 99.226/90). Observância dos arts. 20 da Lei nº 8.029/90, 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT" (fl. 957).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário pelas razões, de fls. 963-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 969-78.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazê-lo transpor o juízo de admissibilidade. Se a ofensa constitucional invocada pelo Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia girou em torno da interpretação e aplicação dos arts. 20 da Lei nº 8.029/90, 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Portanto, o exame da alegada violação da Lex Legum, implica, como premissa, em convencimento prévio da existência de contrariedade, pela decisão recorrida, aos mencionados dispositivos ordinários para, só então prosseguir a indigida transgressão ao Texto Magno. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado pelo Recorrente, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-465.731/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO MATTOS E SILVA
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO ARAÚJO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto pelos Réus, para julgar improcedente a ação.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário (fl. 202).

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o Recorrente deixou de apresentar as razões de seu inconformismo, conforme atesta a certidão de fls. 203.

Ante o exposto, não admito o recurso por inexistente. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-468.710/98.1 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MOACIR HOEPERS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais ensejadores da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 173, § 1º, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 169-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente